



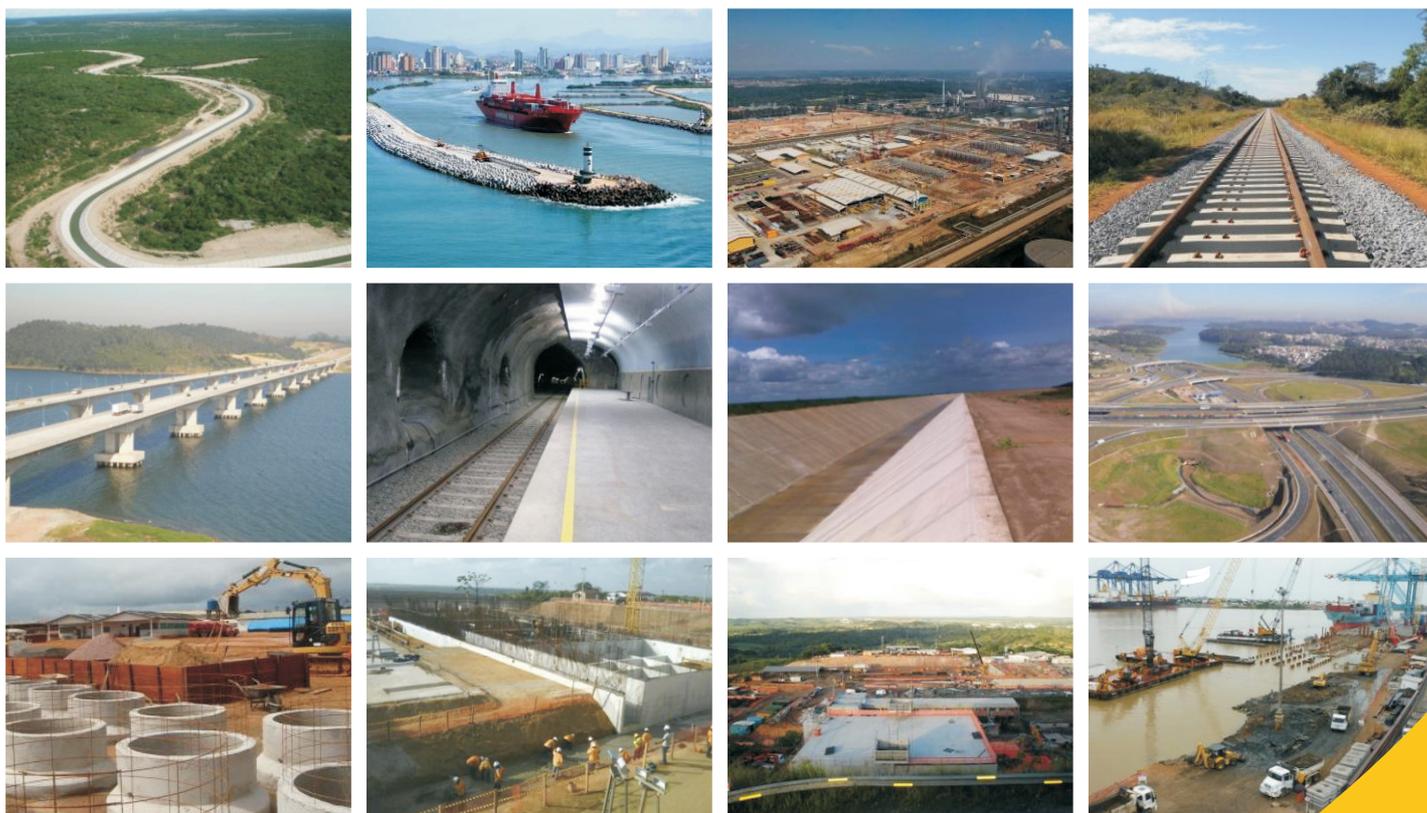
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CONSTANTES DO ORÇAMENTO DE 2010

(Art. 97 da Lei nº 12.309/2010-LDO/2011)

EMPREENDIMENTOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE PARALIZAÇÃO

Anexo 2 - Volume 1



Programas de Trabalho cujos achados se enquadram no art. 94, § 1º, IV, da Lei nº 12.309/2010

Brasília, novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Fiscobras 2010

Volume 1

Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com
recomendação de paralisação

**Fiscalização de obras
Integrantes da LOA/2010**

Novembro/2010

EMPREENDIMENTOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO

Volume 1

Funcional programática	Processo	Nº fiscalização	Obra	UF	Fis.
02.122.0569.11RV.0101	008.365/2010-5	184/2010	Construção da Sede do TRF - 1a Região - DF	DF	2
15.451.0805.1951.0018	008.949/2010-7	222/2010	Conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP	SP	16
15.453.9989.0E28.0101	011.288/2010-8	281/2010	Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro	RJ	23
17.512.0122.1N08.0011	009.360/2010-7	245/2010	(PAC) Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	RO	35
17.512.0122.1N08.0021	025.237/2009-5	778/2009	(PAC) Ampliação do sistema de esgoto da Ilha de São Luís/MA	MA	55
17.512.1128.10S5.0016	000.286/2010-9	21/2010	(PAC) Construção de casas na ressaca do Bairro Congós - Macapá/AP	AP	68
18.541.0497.3041.0004	008.948/2010-0	182/2010	Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina	PI	83
18.541.1138.1C56.0101	008.609/2010-1	195/2010	Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió	AL	90
18.544.0515.10CT.0027	011.156/2010-4	183/2010	(PAC) Canal do Sertão - Alagoas	AL	97
18.544.0515.10DA.0026	010.814/2010-8	235/2010	(PAC) Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco	PE	108
18.544.0515.3715.0031	009.828/2010-9	193/2010	Construção da Barragem Berizal /MG	MG	120
18.544.0515.3735.0031	009.044/2010-8	234/2010	Construção da Barragem Congonhas / MG	MG	127
18.544.0515.7159.0010	008.688/2010-9	192/2010	Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias/TO	TO	134
22.661.0392.2537.0101	009.364/2010-2	236/2010	Modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM	AM	150
25.752.0297.125Y.0001	016.371/2010-0	189/2010	(PAC) Implantação da Estação Retificadora Porto Velho - 500 kV CC - 3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2 - 500kV CC - 2950 MW - Localizadas nos Estados (RO/SP)	SP	166
25.753.0288.1P65.0026	009.830/2010-3	271/2010	(PAC) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	PE	172
25.753.0288.3161.0041	009.831/2010-0	209/2010	(PAC) Modernização e Adequação da Produção - Refinaria Pres. Getúlio Vargas (REPAR)/PR	PR	197

Observação: O indicio de irregularidade grave da obra "Construção da Barragem Berizal" foi reclassificado para IG-C por despacho do Relator, após o fechamento do relatório de consolidação.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 008.365/2010-5

Fiscalização nº 184/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Construção da Sede do TRF - 1ª Região - DF

Funcionais programáticas:

- 02.122.0569.11RV.0101/2008 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF
- 02.122.0569.11RV.0101/2009 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF Em Brasília - DF
- 02.122.0569.11RV.0101/2010 - CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM BRASÍLIA - DF EM BRASÍLIA - DF
- 02.122.0569.11RV.0101/2007 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF em Brasília - DF
- 02.122.0569.11RV.0101/2006 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF em Brasília - DF

Tipo da obra: Edificação - Edifícios Administrativos

Período abrangido pela fiscalização: 02/07/2009 a 16/04/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

Vinculação (ministério): Justiça Federal

Vinculação TCU (unidade técnica): 3ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Silvio Ferreira

cargo: Diretor Geral do Tribunal Regional Federal

Outros responsáveis: vide rol no anexo 3 - principal às folhas 11/16

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 005.568/2009-0
- TC nº 019.997/2009-6
- TC nº 028.866/2009-3
- TC nº 008.365/2010-5

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO), no período compreendido entre 29/03/2010 e 14/05/2010.

O presente trabalho teve por objetivo realizar auditoria nas obras de construção da sede do TRF-1. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 3 - O procedimento licitatório foi regular?
- 4 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 5 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 6 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;
- pesquisa em sistemas informatizados;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina;
- conferência de cálculos.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . Critério de reajuste inexistente ou inadequado.;
- . Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.;
- . Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços.;
- . Descumprimento de cláusulas contratuais.;
- . Cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93.;
- . Projeto básico deficiente ou desatualizado.;
- . Perda potencial ou efetiva de serviços realizados, em face da não execução concomitante de serviços essenciais à integridade da obra..

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 79.783.898,53.

O volume de recursos fiscalizados compreende a despesa com a execução do Contrato nº 110/2009, que encontra-se em vigor, e do Contrato nº 58/2007, que foi anulado em virtude de irregularidades apontadas pelo TCU. Para o Contrato nº 110/2009, foram realizados dois empenhos em 2009 - 2009NE000751 e 2009NE000752 - nos valores respectivos de R\$ 19.473.000,00 e R\$ 5.379.877,00. Tais recursos foram advindos do Programa de Trabalho 021220569111RV0101, Elemento de Despesa 44.90.51. Em 16/03/2010, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009, que ensejou acréscimo de R\$ 17.338,73, com BDI incluso, ao valor inicialmente contratado. Até o período de realização dessa auditoria, não haviam sido realizados pagamentos à empresa contratada. O valor total contratado, incluindo aditivo, totaliza R\$ 46.869.384,80. Em relação ao Contrato nº 58/2007, foi utilizado no cálculo do VRF o valor de R\$ 32.914.513,73, tendo como referência o Relatório de

Situação da Obra fornecido em inventário realizado pelo Exército Brasileiro após a anulação do ajuste. Esse valor se refere ao somatório dos pagamentos realizados pelo TRF-1 ao Consórcio Construção da Nova Sede, antigo executor do contrato. O valor total do VRF corresponde à soma dos valores R\$ 46.869.384,80 e R\$ 32.914.513,73, que totaliza R\$ 79.783.898,53.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar:

- a) Redução de R\$ 1.751.921,80 no valor total do contrato, decorrente da redução de quantitativos dos itens de forma, devido a erros na planilha orçamentária do contrato;
- b) Mitigação de risco potencial oriundo de reequilíbrio econômico financeiro do contrato que poderia ser provocado pela 2º Termo aditivo;
- c) Mitigação de risco potencial da perda de serviços realizados, como no caso dos taludes da escavação do subsolo e do aço, oriundo do contrato anterior, sob ação judicial;
- d) Melhorias procedimentais nas licitações e execuções de contratos que envolvem recursos federais efetuados pelo TRF-1, decorrentes das propostas de determinações a serem proferidas.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência de responsável, determinação a órgão/entidade, determinação de providências internas ao tcu e recomendação a órgão/entidade.

1 - APRESENTAÇÃO

A execução das obras e serviços de engenharia para construção do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, em Brasília/DF, iniciou-se após a celebração do Contrato nº 58/2007, de 21/12/2007, entre esse órgão e o Consórcio Nova Sede do TRF (formado pelas empresas Via Engenharia S.A., Construtora OAS Ltda e Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.). O valor contratual era R\$ 479.772.654,12.

Essas obras foram objeto de auditorias realizadas pelo TCU, no âmbito dos Fiscobras , 2008 (TC 015.005/2008-9), 2009 (TC 005.568/2009-0). Conforme exposto, nos relatórios de fiscalização foram apontados vários indícios de irregularidades graves nos procedimentos licitatórios e contratos firmados.

Após conhecimento do relatório preliminar de auditoria do Fiscobras 2009, foi firmado Termo de Compromisso entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público Federal e o TRF-1. Pelo Termo de Compromisso, o TRF-1 comprometeu-se a anular a Concorrência nº 02/2007, a anular o Contrato nº 58/2007 e a apresentar novo plano para a construção da nova sede. Consequentemente, o Contrato nº 58/2007 foi anulado e, em virtude desse fato, o TCU proferiu o Acórdão nº 1.617/2009-Plenário.

O Consórcio Nova Sede do TRF ingressou com Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas na Justiça Federal do DF, 14ª Vara Federal, a fim de pleitear reconhecimento dos serviços prestados para subsidiar futura ação de indenização.

Considerando a anulação do contrato e a fim de dar continuidade às obras, a execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região foi contratada por meio do Pregão Presencial nº 097/2009-TRF-1, em 14/12/2009. A proposta vencedora foi a da empresa Tecnologia em Construções Ltda -TECON, com o valor original de R\$ 47.100.000,00. Entretanto, verificou-se ocorrência de inconsistência no orçamento estimativo do TRF-1. Tal fato foi apontado em instrução realizada pela 3ª Secob que tinha como finalidade reavaliar proposta de determinação de Medida Cautelar para suspender a homologação da licitação em questão. O valor do item de serviço para a composição 31331 Aços CA-50 / CA-60 para vigas de seção retangular, no orçamento estimativo do TRF-1, continha parcela em duplicidade para Encargos Sociais, no valor de R\$ 1,63. O TRF-1 promoveu tratativas com a licitante vencedora a fim de adequar os valores de insumos e serviços aos limites previstos na LDO (mediana do SINAPI). Em decorrência, obteve-se um valor corrigido de R\$ 46.852.046,07 para a contratação do objeto.

A supracitada Medida Cautelar objetivava suspender o prosseguimento do Pregão nº 97/2009 e foi decorrente de representação protocolizada nessa Corte de Contas contra o TRF-1, formulada pelo Consórcio Nova Sede do TRF. Entretanto, não foi verificada procedência nas alegações trazidas pelo

representante.

Sendo assim, foi assinado o Contrato nº 110/2009 com a empresa TECON, ao preço de R\$ 46.852.046,07, com prazo de execução de 270 dias. A Ordem de Execução de Serviço nº 0008/2010 foi emitida após o despacho do Juízo da 14ª Vara Federal, datado de 15/01/2010, que informava a ausência de impedimento judicial do canteiro de obras, devido à conclusão dos trabalhos de campo pelos peritos. À partir de então, iniciou-se a fase de execução do contrato com a Tecon, cuja finalidade é a preservação dos serviços já executados e dos elementos já construídos.

Enfim, o escopo da presente auditoria abrange a execução do Contrato nº 110/2009 para a construção do novo Edifício-Sede do TRF-1.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Apesar de se tratar de irregularidade que possa ocasionar dano ao erário, o valor do mesmo não é materialmente relevante em relação ao total do contrato, desta forma o achado não se enquadra na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

2.2 - Perda potencial ou efetiva de serviços realizados, em face da não execução concomitante de serviços essenciais à integridade da obra.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Apesar de se tratar de irregularidade que possa ocasionar dano ao erário, o valor do mesmo não é materialmente relevante em relação ao total do contrato. Desta forma o achado não se enquadra na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

2.3 - Cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Apesar de se tratar de irregularidade que possa ocasionar dano ao erário, o valor do mesmo não é materialmente relevante em relação ao total do contrato. Desta forma, o achado não se enquadra na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

2.4 - Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Considera-se que os indícios levantados, em face do estágio inicial da obra, não ensejam a necessidade de realização de audiência, cabendo a expedição de alerta no intuito de que sejam aplicadas as cláusulas contratuais cabíveis de modo a evitar possíveis prejuízos à administração.

2.5 - Descumprimento de cláusulas contratuais.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Considera-se que os indícios levantados, em face do estágio inicial da obra, não ensejam a necessidade de realização de audiência, cabendo a expedição de alerta no intuito de que sejam aplicadas as cláusulas contratuais cabíveis de modo a evitar possíveis prejuízos à administração.

2.6 - Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

2.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Até o momento da auditoria só tinham sido realizados 2 medições e os valores medidos referentes aos itens com critério inadequado ainda são pouco significativos, considerando-se pertinente determinar ao TRF que adote providências para não incorrer, futuramente, no erro apontado.

2.7 - Critério de reajuste inexistente ou inadequado.

2.7.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 110/2009, 30/12/2009, Execução de serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Tecon - Tecnologia em Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Apesar do prazo contratual ser inferior a um ano, o contrato deveria prever critérios de reajuste em face da hipótese de prorrogação contratual em que não haja culpa do contratado, de acordo com o entendimento do TCU. Dessa maneira, considera-se pertinente expedir determinação para sua inclusão na avença em comento.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-P) Risco de dano ao erário no encontro de contas resultante da rescisão de contrato.

Objeto: 58/2007, 21/12/2007, Execução das obras e serviços de engenharia para construção do novo Edifício, Consórcio Nova Sede do Trf.

Este achado está sendo tratado no processo 005.568/2009-0.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF-1 adotou as seguintes providências com relação ao "encontro de contas" com o Consórcio Nova Sede do TRF, referente ao Contrato nº 58/2007:

1 - O Presidente do TRF-1 sustou os pagamentos ao Consórcio, através de despacho no Proc. 4.177/2007, desde a suspensão da obra, em 27/04/2009. Assim se manteve a situação com a assinatura do Termo de Compromisso de 12/05/2009, entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Procuradoria-Geral da República - PGR e o TRF-1;

2 - O TRF-1 assinou Termo de Cooperação com o Exército Brasileiro, em 27/08/2009, e implementou o Plano de Trabalho 40.142.09.01.01.01, em 06/10/2009, com a finalidade de obter daquela corporação os serviços de levantamentos físico-financeiros da parte executada da obra, na vigência do Contrato nº 58/2007. Após a conclusão dos trabalhos, o Exército enviou ao TRF-1 o Relatório de Situação datado de 30/11/2009, o qual foi encaminhado ao TCU (Ministro Aroldo Cedraz) por meio do Ofício/Presi/600 - 657, de 23/12/2009;

3 - Foi concluída a perícia na obra feita pelo Instituto Nacional de Criminalística (DPF), determinada pelo Juízo da 14ª Vara Federal/DF, em razão de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Proc. 2009.34.00.020786-5). Os resultados foram enviados ao TCU através do Ofício/Presi/DIGES nº 77, de 16/04/2010.

Tendo em vista que a análise da documentação, inserida no TC 005.568/2009-0, ainda não foi concluída e que houve divergências entre os desembargadores do TRF-1 acerca da anulação do Contrato nº 58/2007, considera-se oportuno propor a manutenção da classificação da irregularidade como IGP.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 07/04/2010	Percentual executado: 8
Data do início da obra: 15/01/2010	Data prevista para conclusão: 31/12/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
<p>Descrição da execução realizada até a data da vistoria: As informações referentes a execução física, referem-se a toda a obra da nova sede do TRF-1 e foram extraídas do documento "Relatório de Andamento da Obra da Nova Sede", TC 005.568/2009-0. Do documento obtém-se o valor de R\$ 378,9 milhões como previstos para a construção da nova sede, calculado pela soma do valor ainda a licitar, R\$ 302,4 milhões, com o valor apurado pela CRO-11 no "Relatório de Situação - Contrato 58/2007 - TRF da 1ª Região", que corresponde a R\$ 29,6 milhões, e com o valor do contrato 110/2009, R\$ 46,9 milhões. Para obtermos o percentual realizado da obra foi somado o valor apurado pela CRO-11, R\$ 29.644.309,00 com o valor da 2ª medição do contrato 110/2009 que é de R\$ 755.364,99. Desta forma, foram gastos até o momento R\$ 30.399.673,99 que corresponde a 8,0% do valor previsto total de R\$ 378,9 milhões. Tais serviços correspondem a escavação do subsolo, fundações e lajes parciais do subsolo.</p> <p>A data prevista para a conclusão também foi extraída do referido documento e corresponde apenas aos blocos A e D, uma vez que não consta outro documento com a previsão de conclusão de toda a obra.</p>	

Observações:

Sem Observações

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 027.405/2007-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 07/12/2007

Processo: 027.405/2007-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 04/07/2008

Processo: 015.005/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. André Luís **Data:** 21/09/2008

Processo: 015.005/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. André Luís **Data:** 29/10/2008

Processo: 015.005/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. André Luís **Data:** 12/11/2008

Processo: 015.005/2008-9 **Deliberação:** Despacho do Min. André Luís **Data:** 10/12/2008

Processo: 005.568/2009-0 **Deliberação:** AC-1.617-/2009-PL **Data:** 22/07/2009

Processo: 005.568/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 18/09/2009

Processo: 028.866/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 17/12/2009

Processo: 028.866/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 08/02/2010

Processo: 005.568/2009-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 09/02/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Audiência de Responsável: Silvio Ferreira: 9.1 com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a audiência do Sr. Silvio Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

9.1.1 aprovar os projetos básicos e termo de referência, remetendo-os para abertura da licitação do Pregão Presencial nº 97/2009, tendo ciência da possibilidade de existência de serviços em solo de 2ª categoria e dos problemas relacionados com a estabilidade dos taludes, que não estavam contemplados no objeto da licitação;

9.1.2 omitir-se em tomar medidas para assegurar a preservação dos taludes existentes e do estoque de aço no canteiro, oriundos do Contrato nº 58/2007;

9.1.3 assinar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 contemplando modificações da periodicidade das medições e dos valores das etapas do cronograma, não amparadas nas hipóteses previstas nos art. 57 e 65 da Lei 8.666/93;

9.1.4 assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 prorrogando o prazo de execução contratual por mais 73 (setenta e três) dias, com base no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo como motivação fatos incongruentes com o enquadramento legal e com a realidade da execução contratual;

9.1.5 assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 desconsiderando que os anexos II e III - respectivamente cronogramas físico e físico-financeiro do contrato - contêm graves deficiências e não demonstram uma proposta de execução de obra factível dentro do novo prazo contratual previsto, além de não os ter submetido à aprovação da Comissão de Fiscalização, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira - do Pagamento;

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO): 9.2 promover a oitiva do TRF 1ª Região, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes fatos:

9.2.1 erros nas quantidades da planilha orçamentária dos serviços de formas para lajes nervuradas e cubetas plásticas reaproveitáveis módulo 80x80x25cm, conforme evidenciado na Tabela 2 - Comparativo entre o levantamento dos quantitativos das formas da laje nervurada com o contratado - do item 3.1 do relatório de auditoria, que apontam indícios de sobrepreço de R\$ 1.751.921,80 (um milhão setecentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) no valor do contrato;

9.2.2 assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 com as seguintes impropriedades que podem acarretar sua anulação:

9.2.2.1 modificação da periodicidade das medições, que pode levar ao entendimento, por interpretação da cláusula contratual, de que o faturamento também seja quinzenal, alterando as condições iniciais de pagamento, o que contraria o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2.2 modificação das parcelas do cronograma físico e físico-financeiro sem motivação, não encontrando amparo legal no disposto nos art. 57 e 65 da Lei 8.666/1993;

9.2.3 assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 com as seguintes impropriedades que podem acarretar sua anulação:

9.2.3.1 prorrogação do prazo de execução contratual por mais 73 (setenta e três) dias, com base no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo como motivação fatos incongruentes com o enquadramento legal e com a realidade da execução contratual;

9.2.3.2 aprovação dos anexos II e III, cronogramas físico e físico-financeiro respectivamente, contendo graves deficiências técnicas e inconsistentes com o novo prazo de execução contratual;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - Tecon Tecnologia em Construções Ltda.: 9.3 promover a oitiva da Tecon Tecnologia em Construções Ltda., na pessoa de seus representantes legais, para que se manifeste, se assim o desejar, acerca dos seguintes fatos:

9.3.1 erros nas quantidades da planilha orçamentária dos serviços de formas para lajes nervuradas e cubetas plásticas reaproveitáveis módulo 80x80x25cm, conforme evidenciado na Tabela 2 - Comparativo entre o levantamento dos quantitativos das formas da laje nervurada com o contratado - do item 3.1 deste relatório, que apontam indícios de sobrepreço de R\$ 1.751.921,80 (um milhão setecentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) no valor do contrato;

9.3.2 assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 com as seguintes impropriedades que podem acarretar sua anulação:

9.3.2.1 modificação da periodicidade das medições, que pode levar ao entendimento, por interpretação da cláusula contratual, de que o faturamento também seja quinzenal, alterando as condições iniciais de pagamento, o que contraria o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.3.2.2 modificação das parcelas do cronograma físico e físico-financeiro sem motivação, não encontrando amparo legal no disposto nos art. 57 e 65 da Lei 8.666/1993;

9.3.3 assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2009 com as seguintes impropriedades que podem acarretar sua anulação:

9.3.3.1 prorrogação do prazo de execução contratual por mais 73 dias, com base no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo como motivação fatos incongruentes com o enquadramento legal e com a realidade da execução contratual;

9.3.3.2 aceitação dos anexos II e III, cronogramas físico e físico-financeiro respectivamente, contendo graves deficiências técnicas e inconsistentes com o novo prazo de execução contratual;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO): 9.4 com fundamento no art. 45, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Tribunal Regional Federal 1ª Região que:

9.4.1 adote as medidas pertinentes para sanar as ocorrências apontadas nos itens 3.1 a 3.7 do Relatório de Auditoria;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO): 9.4.2 informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para cumprimento da determinação contida no item 9.4.1 supra; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação de Realização de Fiscalização: UNIDADES INCUMBIDAS: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.5 determinar à Secob-3 que monitore o cumprimento das deliberações deste acórdão;

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.6 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.6.1 não foram detectados, no Contrato 110/2009, relativo aos serviços de engenharia para produção de componentes estruturais para complementação da estrutura dos subsolos do novo Edifício Sede do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010);

9.6.2 as irregularidades apontadas no Contrato nº 58/2007, examinadas por ocasião do Fiscobras 2009, mediante o Acórdão 1617/2009 - TCU - Plenário, permanecem classificadas como IGP - irregularidades graves com recomendação de paralisação, tendo em vista que a análise da documentação, inserida no processo TC 005.568/2009-0, ainda não foi concluída, e que houve divergência entre os desembargadores do TRF-1 acerca da anulação do referido Contrato;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO): 9.7 encaminhar cópia do relatório de fiscalização e deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à empresa Tecon Tecnologia em Construções Ltda., para subsídio de suas justificativas quantos aos indícios de irregularidades apontadas nesta auditoria. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.365/2010-5 **Deliberação:** AC-2.234-32/2010-PL **Data:** 01/09/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.7 encaminhar cópia do relatório de fiscalização e deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à empresa Tecon Tecnologia em Construções Ltda., para subsídio de suas justificativas quantos aos indícios de irregularidades apontadas nesta auditoria. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

4.3 - Anexo Fotográfico



Visão parcial do canteiro



Canteiro alagado



Formas trecho V da estrutura

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 008.949/2010-7

Fiscalização nº 222/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras do complexo viário Baquirivu - Guarulhos/SP

Funcional programática:

• 15.451.0805.1951.0018/2007 - Ações de Reestruturação Urbana, Interligação de Áreas Urbanas e de Adequação de Vias - Conclusão das Obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu - Guarulhos/SP. Execução das Obras Civas de Implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu.

Tipo da obra: Infra-Estrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 18/04/2009 a 04/06/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - SP

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Sebastião Alves de Almeida

cargo: Prefeito de Guarulhos - SP

período: a partir de 01/01/2009

Outros responsáveis: vide rol no volume principal à folha 16

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 011.101/2003-6

- TC nº 019.607/2009-2

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, no período compreendido entre 08 e 09/04/2010 e entre 04 e 11/06/2010.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de conclusão do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP, verificar o atendimento às determinações expedidas nos Acórdãos N.º 355/2007 e N.º 2277/2009, ambos do Plenário, e avaliar as pendências que impedem a retirada do Contrato n.º 039/99 do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual, o qual trata das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - Quadro Bloqueio.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: - análise documental; - pesquisa em sistemas informatizados; e - comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina.

Não foram identificadas novas impropriedades/irregularidades neste trabalho. Entretanto, foram atualizadas as irregularidades de superfaturamento e de alterações indevidas de projetos e especificações, levantadas anteriormente e que subsistem. Quanto ao atendimento dos acórdãos, resta pendente a adoção de providências por parte do gestor para que o contrato de execução das obras possa ser retirado do Quadro Bloqueio.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa do controle e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

A proposta de encaminhamento deste trabalho consiste em manutenção da classificação de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) do contrato desta obra, encaminhamento das informações à Prefeitura Municipal de Guarulhos e arquivamento destes autos.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria realizada em obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, no Município de Guarulhos/SP. Os trabalhos foram motivados pelo fato de o contrato de execução dos serviços, Contrato nº 39 de 30/06/1999, estar incluído no Anexo VI da LOA/2010, relativo a obras e serviços com indícios de irregularidades graves - Quadro Bloqueio. A auditoria é parte do Fiscobras 2010, programa de fiscalização de obras públicas do Tribunal de Contas da União.

A obra teve início em 1999, com o uso de recursos públicos municipais, estaduais e federais. Após realização de auditoria deste Tribunal em 2003, a qual detectou irregularidades na execução do contrato, foi sugerida a suspensão do repasse de recursos federais. Posteriormente, o Complexo foi parcialmente concluído com o uso de outras fontes de recursos.

Dessa forma, por não haver mais aplicação de recursos federais e por estar a obra paralisada e parcialmente concluída, o trabalho desta equipe de auditoria ficou restrito à avaliação das pendências que impedem a retirada do Contrato nº 039/99 do Quadro Bloqueio e à verificação do cumprimento das determinações expedidas nos Acórdãos n.º 355/2007-P e n.º 2277/2009-P, decorrentes das fiscalizações realizadas em 2003 e 2009 na mesma obra.

2 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P) Alterações indevidas de projetos e especificações.

Objeto: Execução Física

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6.

As alterações de projeto foram feitas sem justificativas e acabaram por onerar indevidamente o contrato. A irregularidade foi identificada durante os trabalhos de auditoria em 2003. Em cumprimento ao Acórdão nº 355/2007-Plenário, os responsáveis foram chamados em audiência e apresentaram suas alegações de defesa, cuja análise foi concluída em 26/11/2009. Aguarda-se o encerramento da análise das demais irregularidades para que o processo possa ser encaminhado para julgamento.

2.1.2 - (IG-P) Superfaturamento.

Objeto: Contrato 039/99, 14/07/1999, Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares., Construtora Oas Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6.

O superfaturamento é decorrente de jogo de planilha e foi levantado na auditoria de 2003. O Acórdão nº 355/2007-Plenário determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a renovação das audiências. Atualmente, esse processo encontra-se em fase de instrução. Estão sendo analisadas as alegações de defesa apresentadas por parte dos responsáveis e outros serão citados. A Prefeitura de Guarulhos não informou a adoção de qualquer providência para sanear a irregularidade, esclarecendo apenas que os processos e demais documentos relativos à obra foram apreendidos.

2.1.3 - (IG-P) Alterações indevidas de projetos e especificações.

Objeto: Execução Física

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6.

2.1.4 - (IG-P) Superfaturamento.

Objeto: Contrato 039/99, 14/07/1999, Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares., Construtora Oas Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 011.101/2003-6.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 04/06/2010	Percentual executado: 89
Data do início da obra: 14/07/1999	Data prevista para conclusão: 31/12/2006
Situação na data da vistoria: Concluído.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Conforme manifestação da Prefeitura de Guarulhos, as obras objeto do Contrato nº 39/1999 encontram-se com 89% de execução física, restando apenas a execução do acesso ao Terminal de Cargas, mediante a construção de dois viadutos e duas pontes. Porém, como o Sistema Viário do Rio Baquirivu encontra-se em pleno funcionamento, inexistente necessidade nem interesse por parte da Prefeitura na execução das obras faltantes.	

Observações:

Durante os trabalhos de auditoria, não foi realizada vistoria nas obras.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.803/2001-0 **Deliberação:** DC-647-/2001-PL **Data:** 29/08/2001

Processo: 008.803/2001-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Vinícios Vilaça **Data:** 22/07/2002

Processo: 007.800/2002-2 **Deliberação:** DC-1.100-/2002-PL **Data:** 28/08/2002

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Humberto Guimarães Souto **Data:** 07/10/2003

Processo: 009.186/2005-2 **Deliberação:** AC-1.664-/2005-PL **Data:** 19/10/2005

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 21/06/2006

Processo: 006.128/2006-3 **Deliberação:** AC-1.928-/2006-PL **Data:** 18/10/2006

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 14/03/2007

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** AC-355-/2007-PL **Data:** 14/03/2007

Processo: 007.766/2009-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 13/05/2009

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 28/07/2009

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 17/08/2009

Processo: 019.607/2009-2 **Deliberação:** AC-2.277-/2009-PL **Data:** 30/09/2009

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 22/02/2010

Processo: 011.101/2003-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 22/03/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.949/2010-7 **Deliberação:** AC-1.809-27/2010-PL **Data:** 28/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que:

9.1.1. permanece a restrição quanto ao repasse de novos recursos orçamentários para as referidas obras em face dos achados "Superfaturamento" e "Alterações indevidas de projetos e especificações", apurados no âmbito do Contrato nº 39/1999, celebrado entre o Município de Guarulhos/SP e a Construtora OAS Ltda., os quais estão pendentes de solução por parte dos gestores, e que referido

contrato apenas pode ter continuidade caso sejam adotadas as seguintes medidas, conforme já comunicado mediante o Acórdão nº 2.277/2009-TCU-Plenário:

9.1.1.1. desconto, no pagamento dos serviços a executar, do débito apurado no âmbito do TC-011.101/2003-6, o qual foi objeto de citação solidária dos responsáveis, determinada por este Tribunal mediante o Acórdão nº 355/2007-TCU-Plenário;

9.1.1.2. análise da adequabilidade dos preços contratados dos serviços a executar, em confronto com os preços do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro, renegociando os valores caso a execução dos serviços implique prejuízo ao erário;

9.1.2. não foram detectados, na presente fiscalização, novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) na obra de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.949/2010-7 **Deliberação:** AC-1.809-27/2010-PL **Data:** 28/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP: 9.2. dar ciência da decisão ora adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Município de Guarulhos/SP; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.949/2010-7 **Deliberação:** AC-1.809-27/2010-PL **Data:** 28/07/2010

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 11101/2003-6

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 011.288/2010-8

Fiscalização nº 281/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro

Funcionais programáticas:

- 15.451.9989.7H24.0056/2009 - Apoio à Implantação da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Trecho Rio de Janeiro - Niterói - São Gonçalo - Implantação do Trecho Inicial da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro
- 15.453.9989.0E28.0101/2008 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Linhas e Trechos de Sistemas de Trens Urbanos de Estados e Municípios - Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro
- 15.453.9989.7H24.0056/2008 - Apoio à Implantação da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Ligação Rio de Janeiro - Niterói - São Gonçalo - RJ - no Estado do Rio de Janeiro
- 15.453.9989.7H24.0058/2010 - Apoio à Implantação da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Ligação Rio de Janeiro - Niterói - São Gonçalo - RJ - no Estado do Rio de Janeiro

Tipo da obra: Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano

Período abrangido pela fiscalização: 09/05/2009 a 28/05/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici e Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro - Setrans

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidade técnica):

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Luiz Carlos Bueno de Lima

cargo: Secretário Nacional do Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades

nome: Sebastião Rodrigues Pinto Neto

cargo: Secretário de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro

Outros responsáveis: vide rol no volume 2 à folha 413

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 020.041/2009-4

- TC nº 011.288/2010-8

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - Mici, no período compreendido entre 17/05/2010 e 02/07/2010.

A presente auditoria teve por objetivo a fiscalização das obras de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro (PAC). A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar a conformidade da aplicação dos recursos com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento?
- 3 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?
- 4 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 5 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 6 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 7 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 8 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 9 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 10 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. No desenvolvimento dos trabalhos, com auxílio das matrizes de planejamento e de achados, a equipe consultou os relatórios de auditorias anteriores e as respectivas deliberações do TCU, bem como analisou documentos fornecidos pela Setrans/RJ e pelo Ministério das Cidades. Efetuou-se também comparação de dados em sistemas informatizados, a exemplo do Siafi.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . Projeto básico deficiente ou desatualizado;
- . O Plano de Trabalho apresentado pelo Conveniente não contém todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor;
- . O valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada;
- . Ausência de cadastramento de contrato no SIASG;
- . Falta de retenção da garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/93.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 50.000.000,00.

Este montante se refere aos valores empenhados (não cancelados), calculados de acordo com a Portaria-TCU nº 222, de 10 de outubro de 2003, conforme detalhado abaixo:

- PT 15.453.9989.7H24.0056/2008 - Empenho de R\$ 20.000.000,00 - Natureza da Despesa: Obras e Instalações;

- PT 15.453.9989.0E28.0101/2008 - Empenho de R\$ 30.000.000,00 - Natureza da Despesa: Obras e Instalações.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a melhoria da atuação do Ministério das Cidades nos controles internos e na análise dos planos de trabalho dos futuros convênios que utilizem recursos federais. Além disso, conjectura-se também evitar eventual prejuízo para os cofres públicos por meio dos alertas e determinações a serem proferidos em relação às medições já efetuadas e ao projeto básico, o qual não apresenta os elementos estabelecidos pelo art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinações e alertas a órgão/entidade e audiência de responsável.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de fiscalização nas obras de implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, em execução pela Secretaria de Estado de Transportes do respectivo Estado (Setrans/RJ). A Linha 3 está dividida em Lote 1 e Lote 2. Atualmente há um convênio vigente, celebrado entre a Setrans/RJ e o Ministério das Cidades, Convênio 01/2008, de 30/12/2008, para realização de parte do Lote 2.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado identificado se enquadra no conceito de irregularidade grave que recomende o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), ou seja, a irregularidade constatada é materialmente relevante, com potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário, configurando grave desvio aos princípios a que está submetida a Administração Pública, a exemplo do princípio da economicidade.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato 02/2002, 03/10/2002, Execução, pelo regime de empreitada por preço unitário, das Obras Civis do Lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do Estado do Rio de Janeiro., Consórcio Construtor Fluminense.

2.1.3 - Medidas corretivas:

- a) Detalhar o projeto básico com nível de precisão adequado para caracterizar a obra;
- b) Elaborar orçamento detalhado que possibilite a avaliação do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e preços unitários tecnicamente justificados (apresentar memória de cálculo de quantitativos e composições de preços unitários);
- b) Detalhar o BDI, informando quais custos estão considerados em cada um dos seus itens.

2.2 - O Plano de Trabalho apresentado pelo Conveniente não contém todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado identificado, apesar de irregularidade grave, não se enquadra no conceito de irregularidade grave que recomende o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato,

convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 12.017/2009 (LDO/2010).

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Convênio 640150, 30/12/2008, 1.1 - Desenvolvimento de estudos e execução de parte dos Levantamentos Topográficos, Geológicos e Geotécnicos, para levantamento da faixa de domínio, com identificação da poligonal de referências básicas para o Projeto, RN's, marcos topográficos, identificação de áreas invadidas e delimitação de áreas de bota fora e jazidas do Pátio e Estação do Barreto e da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro; 1.2 - Elaboração do Projeto Executivo da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Projeto de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, compreendendo detalhes construtivos, especificações técnicas, desenhos, listas de materiais e todos os documentos necessários à implantação das estações do trecho considerado; 1.3 - Apoio à implantação da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Rio de Janeiro - Setrans.

2.3 - O valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada ou é superior às despesas efetivas relacionadas à obra licitada.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado identificado não se enquadra no conceito de irregularidade grave que recomende o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 12.017/2009 (LDO/2010).

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Convênio 640150, 30/12/2008, 1.1 - Desenvolvimento de estudos e execução de parte dos Levantamentos Topográficos, Geológicos e Geotécnicos, para levantamento da faixa de domínio, com identificação da poligonal de referências básicas para o Projeto, RN's, marcos topográficos, identificação de áreas invadidas e delimitação de áreas de bota fora e jazidas do Pátio e Estação do Barreto e da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro; 1.2 - Elaboração do Projeto Executivo da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Projeto de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, compreendendo detalhes construtivos, especificações técnicas, desenhos, listas de materiais e todos os documentos necessários à implantação das estações do trecho considerado; 1.3 - Apoio à implantação da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Rio de Janeiro - Setrans.

2.4 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado identificado não se enquadra no conceito de irregularidade grave que recomende o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 12.017/2009 (LDO/2010).

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 02/2002, 03/10/2002, Execução, pelo regime de empreitada por preço unitário, das Obras Civis do Lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do Estado do Rio de Janeiro., Consórcio Construtor Fluminense.

2.5 - Falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/93.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade, apesar de definida como grave pelo sistema, não se enquadra no conceito expresso no art. 94, § 1º, inciso IV, da LDO/2010, especificamente no que se refere à potencialidade de ocasionar prejuízo ao Erário ou a terceiros. Tal entendimento se impõe pelo fato de o contrato não estar sendo executado desde a paralisação determinada pelo Acórdão 2005/2009-TCU-P, bem como não haver, posteriormente à publicação do referido Acórdão, medições pagas e pendentes de estorno, e ainda, que os recursos federais repassados encontram-se integralmente na conta-corrente vinculada.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 02/2002, 03/10/2002, Execução, pelo regime de empreitada por preço unitário, das Obras Civis do Lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do Estado do Rio de Janeiro., Consórcio Construtor Fluminense.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Em virtude do contrato estar sem execução, a gravidade do achado torna-se intermediária, alterando a classificação do achado de IG-C para OI, conforme Acórdão 442/2010-TCU Plenário.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-P) Improriedades na execução orçamentária.

Objeto: Convênio 640150, 30/12/2008, 1.1 - Desenvolvimento de estudos e execução de parte dos Levantamentos Topográficos, Geológicos e Geotécnicos, para levantamento da faixa de domínio, com identificação da poligonal de referências básicas para o Projeto, RN's, marcos topográficos, identificação de áreas invadidas e delimitação de áreas de bota fora e jazidas do Pátio e Estação do Barreto e da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro; 1.2 - Elaboração do Projeto Executivo da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Projeto de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, compreendendo detalhes construtivos, especificações técnicas, desenhos, listas de materiais e todos os documentos necessários à implantação das estações do trecho considerado; 1.3 - Apoio à implantação da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Rio de Janeiro - Setrans.

Este achado está sendo tratado no processo 020.041/2009-4.

3.1.2 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 02/2002, 03/10/2002, Execução, pelo regime de empreitada por preço unitário, das Obras Civis do Lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do Estado do Rio de Janeiro., Consórcio Construtor Fluminense.

Este achado está sendo tratado no processo 020.041/2009-4.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 25/05/2010	Percentual executado: 0
Data do início da obra: 03/10/2002	Data prevista para conclusão: 30/11/2011
Situação na data da vistoria: Não iniciado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria:	
Após a assinatura do Convênio 01/2008 ocorreram duas medições, as de número 5 e 6.	
A 5ª medição, realizada em dezembro/2008, se refere a:	
- Nota Fiscal 051 no valor de R\$ 1.389.464,82: serviços de mobilização da equipe técnica para a realização dos levantamentos diversos da Via Elevada do trecho Barreto-Alcântara, Pátio e Estação de Barreto, além do Projeto Executivo da Via Elevada;	
- Notas Fiscais 052 e 053, que somadas correspondem a R\$ 1.120.082,19: valor do reajustamento dos serviços objeto da Nota Fiscal 051.	
A 6ª medição, realizada no mês de agosto/2009, se refere a:	
- Nota Fiscal 054 no valor de R\$ 1.062.536,43: serviços de levantamentos topográficos, geológicos, geotécnicos e sísmicos nas vias elevadas do metrô Linha 3-Lote 2, trechos Barreto-Alcântara, Pátio e Estação Barreto;	
- Nota Fiscal 055 no valor de R\$ 972.324,32: valor do reajustamento dos serviços objeto da Nota Fiscal 054.	
Após a 6ª medição, o saldo contratual passou a ser de R\$ 712.061.519,43, sendo que o valor total do contrato é de R\$ 714.972.486,31. Logo, o percentual executado é de 0,407%.	

Observações:

As medições até então realizadas estão relacionadas a levantamentos topográficos e projeto executivo. O traçado previsto para o Lote 2 irá aproveitar, em grande parte, o traçado de uma linha pré-existente da Companhia Fluminense de Trens Urbanos (FLUMITRENS). A Setrans está executando a limpeza da faixa de domínio desse local, conforme pode ser verificado no anexo fotográfico.

Constatou-se também, durante a visita ao local das obras, a existência de interferências na área de implantação do Lote 2. Parte desse traçado foi ocupado irregularmente pela população, levando a necessidade de o Estado elaborar uma estratégia de atuação.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 004.461/2003-0 **Deliberação:** AC-1.044-/2003-PL **Data:** 06/08/2003

Processo: 005.424/2005-8 **Deliberação:** AC-1.622-/2005-PL **Data:** 11/10/2005

Processo: 009.053/2007-2 **Deliberação:** AC-1.472-/2007-PL **Data:** 01/08/2007

Processo: 009.053/2007-2 **Deliberação:** AC-1.567-/2008-PL **Data:** 06/08/2008

Processo: 005.638/2009-7 **Deliberação:** AC-2.005-/2009-PL **Data:** 02/09/2009

Processo: 020.041/2009-4 **Deliberação:** AC-486-/2010-PL **Data:** 17/03/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.1. determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009, que se abstenha de repassar recursos à Obra de Implantação da Linha 3, Lote 2, do Metrô do Rio de Janeiro, até que o projeto do objeto do convênio contemple os elementos estabelecidos pelo inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993, bem como o detalhamento estabelecido pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Audiência de Responsável: Luiz Carlos Bueno de Lima: 9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Luiz Carlos Bueno de Lima, Secretário Nacional de Transportes e da Mobilidade Urbana, na condição de autoridade responsável pela aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal suas razões de justificativa acerca da:

9.2.1. aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008, no qual se verificou que a execução e o projeto básico não se adéquam ao disposto no art. 6º, inciso IX e art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/1993, bem como contrariam o art. 1º, §1º, inciso XV, c/c com o art. 23, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n.º 127/2008;

9.2.2. aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008 com metas genéricas, sem estarem adequadamente descritos o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas e as etapas ou fases da execução, em desconformidade com o disposto no art. 21 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.2.3. aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008 sem a indicação das fontes de recursos destinados a financiar os trechos funcionais da obra objeto do convênio, bem como sem estudos indicando a viabilidade do trecho conveniado;

9.2.4. ausência do cadastramento do Contrato 2/2002 no SIASG, em desconformidade com art. 19 da Lei 12.017/2009;

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.3. Alertar o Ministério das Cidades e a Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro:

9.3.1. quanto à impropriedade constatada acerca da ausência de garantia contratual vigente, por parte do Consórcio Construtor Fluminense, contrariando o art. 56 da Lei n.º 8.666/1993 e a Cláusula Décima Terceira do Contrato 2/2002;

9.3.2. quanto à impropriedade constatada acerca da consideração indevida da CPMF no BDI do Consórcio Contratado, após a extinção da CPMF, contrariando os Acórdãos 1.996/2008, 2.063/2008 e 1.453/2009, todos do Plenário;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETRANS: 9.3. Alertar o Ministério das Cidades e a Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro:

9.3.1. quanto à impropriedade constatada acerca da ausência de garantia contratual vigente, por parte do Consórcio Construtor Fluminense, contrariando o art. 56 da Lei n.º 8.666/1993 e a Cláusula Décima Terceira do Contrato 2/2002;

9.3.2. quanto à impropriedade constatada acerca da consideração indevida da CPMF no BDI do Consórcio Contratado, após a extinção da CPMF, contrariando os Acórdãos 1.996/2008, 2.063/2008 e 1.453/2009, todos do Plenário;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETRANS: 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas razões de justificativa; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas razões de justificativa;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), no Convênio n.º 01/2008 (SIAFI n.º 610450), relativos aos serviços de Implantação da Linha 3, Lote 2, do Metrô do Rio de Janeiro; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 011.288/2010-8 **Deliberação:** AC-2.136-31/2010-PL **Data:** 25/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 2: 9.6. restituir os autos à Secob-2, para providências a seu cargo. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

4.3 - Anexo Fotográfico



Limpeza do trecho Barreto - Alcântara, em execução pelo Estado do Rio de Janeiro.



Limpeza do Pátio Barreto, executada pelo Estado do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 009.360/2010-7

Fiscalização nº 245/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO

Funcionais programáticas:

- 17.512.0122.1N08.0011/2010 - Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios Com Mais de 50 Mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos Com Mais de 150 Mil Habitantes no Estado de Rondônia
- 17.512.0122.1N08.0011/2009 - Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios Com Mais de 50 Mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos Com Mais de 150 Mil Habitantes no Estado de Rondônia
- 17.512.0122.1N08.0011/2008 - Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios Com Mais de 50 Mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos Com Mais de 150 Mil Habitantes no Estado de Rondônia

Tipo da obra: Infra-Estrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 01/11/2007 a 21/05/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal - MF e Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 2ª Secretaria de Controle Externo, 6ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - RO

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo

cargo: Secretário Executivo do Ministério das Cidades

nome: Maria Fernanda Ramos Coelho

cargo: Presidente da Caixa Econômica Federal

nome: João Carlos Gonçalves Ribeiro

cargo: Secretário de Planejamento e Coordenação Geral de Rondônia

Outros responsáveis: vide rol no volume principal às folhas 54/56

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sec. de Fiscalização de Obras 3

PROCESSO DE INTERESSE

- TC nº 009.360/2010-7

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e órgãos/entidades do Governo do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 12/04/2010 e 21/05/2010, tendo por objetivo fiscalizar os projetos, obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se 11 questões de auditoria.

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: - análise documental; - pesquisa em sistemas informatizados; - confronto de informações e documentos; - comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina; - verificação em campo; - conferência de cálculos.

As principais constatações deste trabalho foram:

- Projeto básico deficiente ou desatualizado;
- Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
- Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;
- Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável;
- Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável;
- Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra.

1 - APRESENTAÇÃO

No âmbito das fiscalizações anuais procedidas por esta Corte de Contas para remessa de informações ao Congresso Nacional foi designada equipe para a realização de auditoria de conformidade, registro Fiscalis nº 245/2010, no Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia, com objetivo de fiscalizar os projetos, obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/Rondônia.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Considerando a gravidade das falhas de projeto detectadas e o valor total contratado, entende-se que há risco de dano potencial ao erário, na forma prevista no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

2.1.3 - Medidas corretivas:

Anulação da Concorrência Pública nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação), da Concorrência Pública nº 009/09/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços) e do Contrato nº 083/PGE-2009.

2.2 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Critérios inadequados foram utilizados para habilitação na Concorrência Pública nº 042/2008 causando restrição na competitividade da licitação, o que enseja a nulidade do certame, além de configurar grave desvio em relação aos princípios a que a administração pública está submetida.

Além disso, houve falha na avaliação da habilitação do consórcio vencedor da licitação, que não

cumpriu os requisitos estabelecidos para habilitação técnica.

Desse modo, não foi caracterizada a contratação da proposta que melhor atende ao interesse público, com o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, havendo potencialidade de ocasionar dano ao erário, na forma prevista no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

2.2.3 - Medidas corretivas:

Anulação da Concorrência Pública nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação), da Concorrência Pública nº 009/09/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços) e do Contrato nº 083/PGE-2009.

Em caso de realização de nova licitação, que haja parcelamento do empreendimento em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, nos termos do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a apresentação de estudo específico com as justificativas para a solução adotada.

2.3 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade apresenta a potencialidade de ocasionar danos relevantes à Administração e se configura como falha grave em relação aos princípios a que está submetida a Administração Pública. Portanto, a irregularidade se enquadra no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009 - LDO 2010. O indício de sobrepreço do contrato nº 083/PGE-2009 foi estimado em R\$ 120.122.402,51, tendo como base uma amostra analisada de 85,92% do valor contratado, representando 27,68% superior ao preço paradigma estimado na mesma amostra. Análise parcial da CAIXA, no contrato de financiamento que integra as fontes de recursos para o empreendimento, detectou sobrepreço e provocou redução no valor original do contrato em R\$ 31.595.880,76, restando, ainda, sobrepreço global de R\$ 88.526.521,75.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

2.3.3 - Medidas corretivas:

Anulação da Concorrência Pública nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação), da Concorrência Pública nº 009/09/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços) e do Contrato nº 083/PGE-2009.

Realização de nova licitação, com base em orçamento que atenda os requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal.

2.4 - Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Não ficou demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto. Apesar disto foi estabelecido um único contrato para execução do empreendimento, em desrespeito ao que disciplina o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Assim, não ficou caracterizada a contratação da proposta que melhor atende ao interesse público, havendo potencialidade de ocasionar dano ao erário, na forma prevista no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009.

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

2.4.3 - Medidas corretivas:

Anulação da Concorrência Pública nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação), da Concorrência Pública nº 009/09/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços) e do Contrato nº 083/PGE-2009.

Realizar nova licitação contemplando o parcelamento do empreendimento em tantas parcelas quantas sejam viáveis técnica e economicamente, nos termos do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentando estudo específico com as justificativas para a solução adotada.

2.5 - Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A ausência licitações autônomas para aquisição de equipamentos e/ou materiais configura grave desvio em relação aos princípios a que a administração pública está submetida.

No entanto, o indício de sobrepreço referente exclusivamente à ausência de parcelamento, embora relevante em valores absolutos, atingindo mais de R\$ 21 milhões, representa 3,5% do valor contratado,

conforme demonstrado em item específico. Assim, devido à baixa representatividade, não se enquadra nos termos estabelecidos no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

2.6 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

2.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A inadequação do critério de aceitabilidade de preço global e a inexistência do critério de aceitabilidade de preços unitários, configuram graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

Entretanto, em decorrência das demais irregularidades graves identificadas neste relatório, é proposta a anulação do certame licitatório, assim como do contrato estabelecido, ficando, desse modo, reduzida a potencialidade de dano ao erário em virtude exclusivamente da inadequação do critério de aceitabilidade de preço global e da inexistência do critério de aceitabilidade de preços unitários.

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

2.7 - Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra.

2.7.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que o Governo do Estado de Rondônia é detentor da posse das áreas objeto das intervenções, sem que esteja efetivamente caracterizada a posse ou titularidade de todas as áreas necessárias, configura grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

Entretanto, não é possível identificar a magnitude do dano ao erário em virtude exclusivamente da declaração indevidamente firmada. Desse modo, não é proposta a nulidade do certame por esta irregularidade observada isoladamente.

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato nº 083/PGE-2009, 11/05/2009, Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO, Consórcio Cowan-Triunfo.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 30/04/2010	Percentual executado: 2
Data do início da obra: 19/06/2009	Data prevista para conclusão: 18/06/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
<p>Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O valor total pago até abril de 2010 foi de R\$ 14.399.589,80, no que resulta uma execução financeira total de 2,35%, sendo obtida da razão entre o valor pago e o valor ajustado do contrato, R\$ 613.281.961,24.</p> <p>Considerando toda a obra (Sistemas Norte e Sul) os índices de execução financeira dos itens do produto final da obra são: 3,07% para rede coletora e 1,04% para coletores tronco.</p> <p>Observando-se pela ótica da execução física, temos que os trabalhos também não demonstram grande evolução, pois, só estão ocorrendo em dezessete subbacias da bacia 2B Norte, ainda não concluída.</p>	

Observações:

Sem Observações

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 004.063/2010-4 **Deliberação:** AC-615-/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 025.559/2009-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 29/06/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: " (...)

DECIDO:

a) com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar a oitiva da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia e do Consórcio Cowan-Triunfo, para que se pronunciem, no prazo máximo de cinco dias, acerca do fato de as obras do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/Rondônia, terem sido licitadas, iniciadas e realizados pagamentos, sem que houvesse para o empreendimento projeto básico adequado ao que dispõe a Lei 8.666/93; e

b) facultar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, se pronunciarem, no mesmo prazo, acerca do fato de as obras do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/Rondônia, terem sido licitadas, iniciadas e realizados pagamentos, sem que houvesse para o empreendimento projeto básico adequado ao que dispõe a Lei 8.666/93.

À Secob-3, para dar cumprimento ao decidido nas alíneas acima."

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 025.559/2009-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 26/08/2010
Determinação de Providências Internas ao TCU: Gab. do Min. VALMIR CAMPELO: DETERMINO, com base no art. 33 da Resolução nº 191/2006, o apensamento definitivo deste feito ao TC-009.360/2010-7, para apreciação em conjunta dos processos.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010
Determinação a Órgão/Entidade: Determinação de sustação da execução de ato AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.1. determinar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno, cautelarmente, que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal abstenham-se de destinar recursos para as obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/RO à conta dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, até que o Tribunal delibere em definitivo acerca da matéria tratada neste processo ou até que o Congresso Nacional decida a respeito da inclusão, ou não, da obra no quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010
Determinação a Órgão/Entidade: Determinação de sustação da execução de ato AO ÓRGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.1. determinar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno, cautelarmente, que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal abstenham-se de destinar recursos para as obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/RO à conta dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, até que o Tribunal delibere em definitivo acerca da matéria tratada neste processo ou até que o Congresso Nacional decida a respeito da inclusão, ou não, da obra no quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010
Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Governo do Estado de Rondônia - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.: 9.2. alertar ao Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da sua Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, acerca dos riscos da continuidade do Contrato nº 083/PGE-2009, que pode vir a ter sua nulidade declarada por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, caso este Tribunal venha a determinar a anulação da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL, tendo em vista os indícios de irregularidade em apuração neste processo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Ivo Narciso Cassol: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.1. Sr. Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97), Governador do Estado de Rondônia à época dos fatos: celebrar o Contrato n.º 083/PGE/2009 e assinar a Ordem de Serviço n.º 011/2009/SEPLAN, autorizando o início das obras, sem que houvesse prévio projeto adequado (3.1); declarar à Caixa Econômica Federal, por meio do documento de "Declaração de Posse de Área", de 22/04/2009, que o Governo do Estado de Rondônia é detentor da posse das áreas objeto de intervenção das obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, sendo que não ficou caracterizada a posse ou titularidade das referidas áreas (3.7); sobrepreço de R\$ 120.122.402,51 no Contrato n.º 083/PGE-2009 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.2. Sr. João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF 775.238.578-68), Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral de Rondônia, gestor responsável pelo Contrato n.º 083/PGE-2009: homologar e adjudicar o resultado da Concorrência n.º 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, celebrar o Contrato n.º 083/PGE/2009 e autorizar o início das obras mediante Ordem de Serviço n.º 011/2009/SEPLAN, sem que houvesse prévio projeto adequado (3.1); presença no edital da Concorrência n.º 042/2008/CPLO/SUPEL/RO de cláusulas restritivas à competitividade (3.2); presença, no edital da Concorrência n.º 042/2008/CPLO/SUPEL/RO, no edital da Concorrência n.º 009/2009/CPLO/SUPEL/RO e no Contrato n.º 083/PGE-2009, da previsão de operação das unidades de tratamento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, em descumprimento à Lei 11.445/2007, art. 50, § 3º (3.2); não realização de parcelamento do objeto, na Concorrência Pública n.º 042/2008/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação) e na Concorrência Pública n.º 009/2009/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços), e sem que houvesse estudo específico sobre a viabilidade técnica e econômica do parcelamento (3.4); não realização de licitações autônomas para aquisição de equipamentos e/ou materiais no objeto da Concorrência Pública n.º 042/2008/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação) e na Concorrência Pública n.º 009/2009/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços), sem que houvesse estudo específico sobre a viabilidade técnica e econômica do parcelamento ou a adoção de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas reduzida para equipamentos e/ou materiais em relação à taxa aplicável aos demais itens, se

comprovada a inviabilidade do parcelamento (3.5); sobrepreço de R\$ 120.122.402,51 no Contrato nº 083/PGE-2009 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Luciano dos Santos Guimarães: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.3. Sr. Luciano dos Santos Guimarães (CPF 519.405.585-49), Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral de Rondônia: autorização, por meio de despacho datado de 17/03/2009, da realização Concorrência n.º 009/09/CPLO/SUPEL/RO sem que houvesse prévio projeto adequado (3.1); presença, no edital da Concorrência nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO, de cláusulas restritivas à competitividade (3.2); presença, no edital da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL/RO e no edital da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, da previsão de operação das unidades de tratamento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, em descumprimento à Lei 11.445/2007, art. 50, § 3º (3.2); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Vagner Marcolino Zacarini: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.4. Sr. Vagner Marcolino Zacarini (CPF 595.849.719-72), Coordenador Estadual de Infraestrutura: recomendação, por meio do Parecer Técnico/Jurídico n.º 001/GDI/2009SEPLAN, da realização da Concorrência n.º 009/09/CPLO/SUPEL/RO sem que houvesse prévio projeto adequado (3.1); atestação, por meio Parecer Técnico nº 005/GDI/SEPLAN/2009, que o Consórcio Cowan-Triunfo cumpriu os requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital de Concorrência Pública nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação), embora não estivesse demonstrado que o Consórcio havia cumprido tais requisitos (3.2); presença, no edital da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL/RO e no edital da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, da previsão de operação das unidades de tratamento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, em descumprimento à Lei 11.445/2007, art. 50, § 3º (3.2); sobrepreço de R\$ 66.851.030,79 no orçamento do empreendimento (3.3); sobrepreço de R\$ 120.122.402,51 no Contrato nº 083/PGE-2009 (3.3); não realização de parcelamento do objeto, na Concorrência Pública nº 042/2008/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação) e na Concorrência Pública nº 009/2009/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços), e sem que houvesse estudo específico sobre a viabilidade técnica e econômica do parcelamento (3.4); não

realização de licitações autônomas para aquisição de equipamentos e/ou materiais no objeto da Concorrência Pública nº 042/2008/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação) e na Concorrência Pública nº 009/2009/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços), sem que houvesse estudo específico sobre a viabilidade técnica e econômica do parcelamento ou a adoção de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas reduzida para equipamentos e/ou materiais em relação à taxa aplicável aos demais itens, se comprovada a inviabilidade do parcelamento (3.5); inadequação de critério de aceitabilidade de preço global e inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na Concorrência Pública nº 009/2009/CPLO/SUPEL/RO (3.6); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Patricia Oliveira de Holanda Rocha: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.5. Sra. Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (CPF 024.985.847-90), Assessora Jurídica Especial da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia: recomendação de realização da Concorrência n.º 009/09/CPLO/SUPEL/RO, apesar da inexistência de projeto básico adequado (3.1); declaração à Caixa Econômica Federal de que o processo licitatório atendeu a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, desconsiderando a presença de cláusulas restritivas à competitividade (3.2) e inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários (3.6); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Albanisa Pereira Pedraça: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.6. Sra. Albanisa Pereira Pedraça (CPF 497.864.582-49), Assessoria Jurídica da Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia: atestação de que o Edital da Concorrência n.º 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação) atendia a todos os requisitos da Lei 8.666/93, apesar da inexistência de projeto básico adequado (3.1) e desconsiderando a presença de cláusulas restritivas à competitividade (3.2); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Aparecida Ferreira de Almeida Soares: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do

TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.7. Sra. Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia e Sr. Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Assessor Jurídico da Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia: atestação da legalidade da Concorrência nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO, bem como da Concorrência nº 009/09/CPLO/SUPEL/RO, apesar da inexistência de projeto básico adequado (3.1); de cláusulas restritivas à competitividade (3.2) e da inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários (3.6); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Wanderly Lessa Mariaca: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.7. Sra. Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia e Sr. Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Assessor Jurídico da Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia: atestação da legalidade da Concorrência nº 042/08/CPLO/SUPEL/RO, bem como da Concorrência nº 009/09/CPLO/SUPEL/RO, apesar da inexistência de projeto básico adequado (3.1); de cláusulas restritivas à competitividade (3.2) e da inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários (3.6); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Débora Maria de Corte Real D Medina Reis: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.8. Sra. Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Sra. Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Sra. Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sr. Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Sra. Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34), membros titulares da Comissão de Fiscalização do contrato destinado à elaboração do projeto básico: aprovação de orçamento do empreendimento com indícios de sobrepreço de R\$ 66.851.030,79 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Maria Angélica Foes da Rocha: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.8. Sra. Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Sra. Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Sra. Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sr. Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Sra. Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34), membros titulares da Comissão de Fiscalização do contrato destinado à elaboração do projeto básico: aprovação de orçamento do empreendimento com indícios de sobrepreço de R\$ 66.851.030,79 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Rosely Aparecida de Jesus: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.8. Sra. Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Sra. Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Sra. Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sr. Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Sra. Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34), membros titulares da Comissão de Fiscalização do contrato destinado à elaboração do projeto básico: aprovação de orçamento do empreendimento com indícios de sobrepreço de R\$ 66.851.030,79 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Zuleide Azevedo de Almeida Leal: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.8. Sra. Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Sra. Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Sra. Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sr. Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Sra. Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34), membros titulares da Comissão de Fiscalização do contrato destinado à

elaboração do projeto básico: aprovação de orçamento do empreendimento com indícios de sobrepreço de R\$ 66.851.030,79 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Audiência de Responsável: Sérgio Augusto Portocarrero Ramos: 9.3. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades brevemente resumidos adiante e referenciados aos correspondentes itens do relatório de fiscalização de fls. 57/182, em que são detalhadas as ocorrências que motivam as audiências e os dispositivos legais infringidos:

9.3.8. Sra. Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Sra. Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Sra. Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sr. Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Sra. Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34), membros titulares da Comissão de Fiscalização do contrato destinado à elaboração do projeto básico: aprovação de orçamento do empreendimento com indícios de sobrepreço de R\$ 66.851.030,79 (3.3); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Governo do Estado de Rondônia - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral: 9.4. promover a oitiva da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN (CNPJ nº 04.798.328/0001-56) do Governo do Estado de Rondônia e do Consórcio Cowan-Triunfo (CNPJ nº. 10.803.934/0001-15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se acerca dos indícios de irregularidades que motivam a medida cautelar adotada nesta decisão, nos termos do relatório e voto que a fundamentam, e demais ocorrências averiguadas neste processo que podem ensejar determinação para a anulação da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, culminar com a declaração de nulidade do Contrato nº 083/PGE-2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.5.1. foram detectados, no levantamento de auditoria de que cuida este processo, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) e no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), relacionados ao Contrato nº 083/PGE/2009, sendo o estimado dano potencial ao erário da ordem de R\$ 613.281.961,24, correspondente ao valor atualizado do referido contrato;

9.5.2. há previsão de aporte de recursos federais às obras abrangidas pelo contrato de que trata o subitem anterior, por intermédio dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009,

celebrados entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Rondônia;

9.5.3. as medidas a serem adotadas pelos responsáveis para saneamento das irregularidades demandam a anulação da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, a declaração de nulidade do Contrato nº 083/PGE-2009; a conclusão de adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei nº 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário; a realização de novo procedimento licitatório, escoimado dos vícios identificados no levantamento de auditoria de que cuida o presente processo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: 2ª Secretaria de Controle Externo, Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.6. alertar a 2ª Secex para que examine os reflexos, na gestão dos responsáveis, das ocorrências relacionadas ao Contrato de Financiamento 228.681-52/2008 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Rondônia, com recursos do FGTS (itens 3.1 e 3.3 do relatório de levantamento); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.7. determinar à Secob-3 que, ao formalizar as audiências e oitivas determinadas neste acórdão, encaminhe aos responsáveis e interessados todos os elementos processuais necessários à perfeita compreensão dos fatos em razão dos quais são chamados a apresentar suas razões de justificativas e manifestações; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CÂMARA DOS DEPUTADOS (VINCULADOR) - Comissão da Amazônia, Integr. Nacional e de Desenv. Regional: 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RO - MPU/MPU - Comissão da Amazônia, Integr. Nacional e de Desenv. Regional: 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao

Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS (VINCULADOR) - Ministério Público do Estado de Rondônia: 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONSELHO CURADOR DO FGTS - MTE: 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.360/2010-7 **Deliberação:** AC-2.572-36/2010-PL **Data:** 29/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.8. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

3.3 - Anexo Fotográfico



FIGURA 1: FOTOGRAFIA DO TAMPÃO UTILIZADO NAS OBRAS DO CONTRATO N° 083/PGE-2009



FIGURA 2: IMAGEM DO TAMPÃO UTILIZADO NAS OBRAS DO CONTRATO N° 083/PGE-2009, OBTIDA NO SÍTIO DO FABRICANTE DISPONÍVEL EM:
http://www.castiron.com.br/tampao_circular_t600_articulado.asp



FIGURA 3: VISTA DO CANTEIRO DE OBRAS - SISTEMA NORTE - FÁBRICA DE ANÉIS DE CONCRETO PARA POÇOS DE VISITA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 025.237/2009-5

Fiscalização nº 778/2009

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 2.490/2009 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de saneamento na Ilha de São Luís

Funcional programática:

• 17.512.0122.1N08.0021/2009 - Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, de Municípios Com Mais de 50 Mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos Com Mais de 150 Mil Habitantes no Estado do Maranhão

Tipo da obra: Infra-Estrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 27/11/2007 a 20/11/2009

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici, Caixa Econômica Federal - MF e Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidade técnica):

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo

cargo: Secretário Executivo do Ministério das Cidades

nome: Maria Fernanda Ramos Coelho

cargo: Presidente da CEF

nome: Joao Reis Moreira Lima

cargo: Presidente da Caema

período: a partir de 27/04/2009

Outros responsáveis: vide rol no volume 1 às folhas 204/211

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 025.237/2009-5

- TC nº 025.536/2009-4

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal e na Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, no período compreendido de 03/11/2009 a 27/11/2009 e de 25/01/2010 a 05/03/2010.

Entre as razões que motivaram esta auditoria destaca-se o elevado vulto de verbas federais para os setores de habitação e saneamento.

A obra consiste na ampliação do sistema de esgoto de São Luís/MA. O valor total previsto do contrato de repasse é de R\$ 111 milhões, e o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 96.869.173,34. A obra encontrava-se em estágio inicial de execução e com o cronograma atrasado.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . Projeto básico deficiente ou desatualizado (IGP);
- . Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;
- . Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido;
- . Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

A proposta de encaminhamento inclui a comunicação ao Congresso Nacional de que foram encontradas irregularidades que recomendam o bloqueio orçamentário, realização de audiências dos responsáveis, determinação à CAEMA que encaminhe relatório das ações adotadas para sanear as principais irregularidades e alerta à CAEMA para seguir a jurisprudência do TCU em caso de utilização de recursos federais.

1 - APRESENTAÇÃO

Esta auditoria faz parte de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em obras das áreas de Habitação e Saneamento, no âmbito do TMS -1 Obras, sob coordenação da 3ª Secretária de Fiscalização de Obras SECOB3, conforme autorização constante do Acórdão n. 2490/2009 Plenário.

O Contrato de Repasse 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/Caixa, objeto da auditoria, no valor de R\$ 111 milhões, consiste nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de São Luís, contemplando os sistemas São Francisco, Anil e Vinhais. O empreendimento faz parte do PAC e envolve implantação de redes coletoras, interceptores, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado é materialmente relevante, tendo em vista que com a elaboração do projeto executivo constatou-se que o valor total da obra será bem superior ao previsto no projeto básico, o que pode levar ao dispêndio dos valores inicialmente pactuados nos contratos de obras em andamento sem que se alcance o objetivo do contrato de repasse. Não foi demonstrada a previsão orçamentária para os valores a maior o que resulta em risco iminente de faltar recursos para a plena conclusão da obra.

Os princípios da Administração Pública que estão sofrendo graves desvios são o da Economicidade (risco do investimento ser perdido) e o da Legalidade (ausência de previsão orçamentária suficiente para conclusão da obra).

Do exposto, o achado enquadra-se na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato 0106/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Anil - Lote 1, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 20.713.846,81

(IG-P) - Contrato 0107/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 2, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 15.998.159,47

(IG-P) - Contrato 048/2008-RAJ, 30/06/2008, Sistema Vinhais - Lote 3, Construtora Jurema Ltda.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 15.571.880,54

(IG-P) - Contrato 094/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 1, Consórcio Targiverte.
Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 12.049.950,63

(IG-P) - Contrato 144/2008-RAJ, 05/01/2009, Sistema São Francisco, Engec - Engenharia e Construções Ltda.
Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 18.812.076,82

2.1.3 - Medidas corretivas:

Considerando a fase ainda incipiente do empreendimento (da ordem de 10% de execução financeira), não é recomendável o prosseguimento dos contratos em andamento, nem de novas contratações, até que: (1) seja elaborado um orçamento condizente com a atual realidade da obra; (2) seja emitido pela CAEMA e aprovado pela CEF um parecer circunstanciado acerca da oportunidade e conveniência da continuação dos contratos em andamento, em face das significativas mudanças nos quantitativos e da inclusão de novos serviços em decorrência do projeto executivo, alterações que podem modificar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e (3) seja comprovada por parte do Governo do Estado do Maranhão a previsão orçamentária para o término da obra na sua totalidade (seja com recursos federais ou estaduais), em face do significativo aumento no valor total estimado da obra.

2.2 - Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 144/2008-RAJ, 05/01/2009, Sistema São Francisco, Engec - Engenharia e Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A classificação da irregularidade foi alterada de IGC para OI conforme detalhamento na conclusão do achado.

2.3 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 0106/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Anil - Lote 1, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A classificação da irregularidade foi alterada de IGC para OI conforme detalhamento na conclusão do achado.

(OI) - Contrato 0107/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 2, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A classificação da irregularidade foi alterada de IGC para OI conforme detalhamento na conclusão do achado.

(OI) - Contrato 048/2008-RAJ, 30/06/2008, Sistema Vinhais - Lote 3, Construtora Jurema Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A classificação da irregularidade foi alterada de IGC para OI conforme detalhamento na conclusão do achado.

(OI) - Contrato 094/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 1, Consórcio Targiverte.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A classificação da irregularidade foi alterada de IGC para OI conforme detalhamento na conclusão do achado.

(OI) - Contrato 144/2008-RAJ, 05/01/2009, Sistema São Francisco, Engec - Engenharia e Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A classificação da irregularidade foi alterada de IGC para OI conforme detalhamento na conclusão do achado.

2.4 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Essa irregularidade por si só não configura potencial de danos significativos ao erário, considerando que o Ministério das Cidades se manifestou no sentido de que se as graves irregularidades de fiscalização não forem imediatamente sanadas haverá bloqueio financeiro para o contrato de repasse e que a CAEMA comprovou que as tratativas necessárias para o reforço da equipe de fiscalização estão em estágio avançado.

Do exposto, o achado não se enquadra na gravidade definida no art. 94, § 1º, inc. IV da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 0106/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Anil - Lote 1, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

(IG-C) - Contrato 0107/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 2, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

(IG-C) - Contrato 048/2008-RAJ, 30/06/2008, Sistema Vinhais - Lote 3, Construtora Jurema Ltda.

(IG-C) - Contrato 094/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 1, Consórcio Targiverte.

(IG-C) - Contrato 144/2008-RAJ, 05/01/2009, Sistema São Francisco, Engec - Engenharia e Construções Ltda.

2.5 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Esta irregularidade por si só não configura potencial de danos significativos ao Erário.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 0106/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Anil - Lote 1, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

(IG-C) - Contrato 0107/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 2, Amafi Comercial e Construtora Ltda.

(IG-C) - Contrato 048/2008-RAJ, 30/06/2008, Sistema Vinhais - Lote 3, Construtora Jurema Ltda.

(IG-C) - Contrato 093/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Anil - Lote 2, Consórcio Targiverte.

(IG-C) - Contrato 094/2008-RAJ, 22/10/2008, Sistema Vinhais - Lote 1, Consórcio Targiverte.

(IG-C) - Contrato 144/2008-RAJ, 05/01/2009, Sistema São Francisco, Engec - Engenharia e Construções Ltda.

(IG-C) - Contrato 023/2008-RAJ, Elaboração dos Projetos Executivos correspondentes aos Sistemas São Francisco, Anil, Vinhais e Bacanga., Esse - Engenharia e Consultoria Ltda.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 17/11/2009	Percentual executado: 6
Data do início da obra: 10/07/2008	Data prevista para conclusão: 30/12/2010
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Obra em fase incipiente de execução. Alguns lotes encontravam-se sem obra em andamento.	

Observações:

(1) Percentual executado refere-se ao medido e faturado até a data da vistoria. Na manifestação prévia, a CAEMA informou que a execução financeira passou a ser de 10%.

(2) Data prevista para conclusão conforme contrato de repasse. Ressalta-se que o andamento do empreendimento está bem aquém do previsto no cronograma do Plano de Trabalho.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 020.773/2009-6 **Deliberação:** AC-2.490-/2009-PL **Data:** 21/10/2009

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO: 9.1. determinar à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que adote as seguintes medidas saneadoras das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Luis/MA:

9.1.1. no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência deste Acórdão, apresente projeto básico e executivo, devidamente aprovado por autoridade competente, que contemple os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra e permitir a sua execução completa, nos termos do art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/1993;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO: 9.1.2. na elaboração do projeto básico e executivo, atente para o estrito cumprimento do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n. 9.648/1998, bem assim para a compatibilidade dos preços unitários dos contratos de obras com aqueles previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, consoante disposto no art. 112 da Lei n. 11.178/2005;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO: 9.1.3. comprove o aporte orçamentário adicional para conclusão das obras; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.2. determinar à 3ª Secob que adote providências com vistas a:

9.2.1. identificar as responsabilidades pela realização de acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido e pela inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Audiência de Responsável: Luiz Alberto de Castro Albuquerque: 9.2.2.2. Sr. Luiz Alberto de Castro Albuquerque, ex-Coordenador da Unidade Gestora de Projetos Especiais ? UGP da Caema, pelo encaminhamento de projeto básico desatualizado para licitação das obras objeto do Contrato Repasse n. 0218.548-92/2007, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 (Achado 3.1); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Audiência de Responsável: Joao Reis Moreira Lima: 9.2.2.4. Srs. José Augusto Soares Telles de Souza, ex-Presidente da Caema , e João Reis Moreira Lima, Presidente da Caema, por terem permitido a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0218.348-92/2007 sem uma equipe de fiscalização adequadamente dimensionada, descumprindo comando do art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (Achado 3.4); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - empresa Amafi: 9.2.3. realizar a oitiva das empresas abaixo relacionadas, para que, caso queiram, se pronunciem, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta deliberação, sobre questões que poderão resultar em reflexos nos respectivos contratos:

9.2.3.1. Amafi - Contratos ns. 0106/2008-RAJ (Sistema Anil-Lote 1) e 0107/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 2), Targiverte - Contrato n. 094/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 1) e Jurema ? Contrato n. 048/2008-RAJ (Sistema Vinhais): projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - empresa Jurema : 9.2.3. realizar a oitiva das empresas abaixo relacionadas, para que, caso queiram, se pronunciem, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta deliberação, sobre questões que poderão resultar em reflexos nos respectivos contratos:

9.2.3.1. Amafi ? Contratos ns. 0106/2008-RAJ (Sistema Anil-Lote 1) e 0107/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 2), Targiverte - Contrato n. 094/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 1) e Jurema ? Contrato n. 048/2008-RAJ (Sistema Vinhais): projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.2.4. examinar, no relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada, a responsabilidade da Caixa quanto à utilização de projeto básico deficiente e desatualizado (achado 3.1); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO: 9.3.2. ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.3.2. ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.3.2. ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orç. Púb. e Fisc. - Presidência: 9.3.1. às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF, comunicando que foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos n. 48/2008-RAJ, 94/2008-RAJ, 106/2008-RAJ, 107/2008-RAJ e 144/2008-RAJ, todos celebrados no âmbito do

Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa, relativo aos serviços de execução da obra Ampliação do Sistema de Esgoto da Ilha de São Luís/MA, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 83.145.914,29 (oitenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e catorze reais e vinte e nove centavos), em decorrência da deficiência e desatualização do projeto básico (Achado 3.1); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Presidência: 9.3.1. às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF, comunicando que foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos n. 48/2008-RAJ, 94/2008-RAJ, 106/2008-RAJ, 107/2008-RAJ e 144/2008-RAJ, todos celebrados no âmbito do Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa, relativo aos serviços de execução da obra Ampliação do Sistema de Esgoto da Ilha de São Luís/MA, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 83.145.914,29 (oitenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e catorze reais e vinte e nove centavos), em decorrência da deficiência e desatualização do projeto básico (Achado 3.1); PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - empresa Engec: 9.2.3.2. Engec ? Contrato n. 144/2008-RAJ (Sistema São Francisco): projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, e acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido, com ofensa ao art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - empresa Targiverte : 9.2.3. realizar a oitiva das empresas abaixo relacionadas, para que, caso queiram, se pronunciem, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta deliberação, sobre questões que poderão resultar em reflexos nos respectivos contratos:

9.2.3.1. Amafi ? Contratos ns. 0106/2008-RAJ (Sistema Anil-Lote 1) e 0107/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 2), Targiverte - Contrato n. 094/2008-RAJ (Sistema Vinhais-Lote 1) e Jurema ? Contrato n. 048/2008-RAJ (Sistema Vinhais): projeto básico deficiente ou desatualizado, descumprindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Audiência de Responsável: José Augusto Soares Telles de Souza: 9.2.2.4. Srs. José Augusto Soares Telles de Souza, ex-Presidente da Caema , e João Reis Moreira Lima, Presidente da Caema, por terem

permitido a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0218.348-92/2007 sem uma equipe de fiscalização adequadamente dimensionada, descumprindo comando do art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (Achado 3.4); PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.2.2. realizar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, para que apresentem, no prazo de 15 dias a contar da ciência deste deliberação, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências detectadas na realização de licitações e contratos relacionados ao Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa:

9.2.2.3. responsáveis que vierem a ser identificados na forma do subitem 9.1.1, pela realização de acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido e pela inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (Achados 3.2 e 3.3.); NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Audiência de Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira: 9.2.2. realizar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, para que apresentem, no prazo de 15 dias a contar da ciência deste deliberação, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências detectadas na realização de licitações e contratos relacionados ao Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa:

9.2.2.1. Sra. Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Gerente da GIDUR/CAIXA São Luís, pela autorização do início da execução de objeto licitado com base em um projeto básico totalmente desatualizado referente ao Contrato Repasse n. 0218.548-92/2007, descumprindo o Normativo Caixa AE099, itens 3.1.4, 4.3.2.2, 4.3.3, e o Contrato de Prestação de Serviço n. 44/2007, cláusula Segunda, item II.a.2 (Achado 3.1);

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** AC-1.922-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO: 9.1.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, documentação comprobatória das providências adotadas. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 025.237/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 28/10/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: Nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.3 do Acórdão n. 1.922/2010 ; TCU ; Plenário (fls. 321/323, volume 1), determinou-se à 3ª Secob que identificasse os responsáveis pela realização de acréscimos ou

supressões em percentual superior ao legalmente permitido e pela inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, realizando, em seguida, a audiência desses Responsáveis.

2. Na instrução de fls. 370/373 do volume 1, a Unidade Especializada propõe, quanto à primeira ocorrência, que seja realizada a audiência da Advogada e da Assessora Jurídica da Caema que emitiram Parecer n. 246/2009-RAJ, favorável a aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 144/2008-RAJ; quanto à segunda ocorrência, que se faça audiência do Chefe da Assessoria Jurídica da Caema, por ter aprovado a minuta do edital da Concorrência Pública n. 12/2007.

3. A par das audiências acima propostas, com as quais manifesto a minha anuência, determino à 3ª Secob que, no desempenho dos encargos estabelecidos nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.3 do Acórdão n. 1.922/2010 ¿ TCU ¿ Plenário, identifique e promova a audiência dos agentes encarregados da elaboração das referidas minutas e da assinatura dos respectivos instrumentos, vez que os pareceres jurídicos, conquanto relevantes no processo decisório, não vinculam a atuação da autoridade administrativa.

Restituam-se os autos à 3ª Secob, para as providências a seu cargo.

3.3 - Anexo Fotográfico



Implantação da rede de esgoto



Tubulação da rede de esgoto

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 000.286/2010-9

Fiscalização nº 21/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 2.490/2009 - Plenário

Objeto da fiscalização: URBANIZAÇÃO - RESSACA DO BAIRRO CONGÓS

Funcional programática:

• 17.512.1128.10S5.0016/2009 - Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Assentamentos Precários em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico ou Municípios com mais de 150 mil Habitantes-No Estado do Amapá

Tipo da obra: Infra-Estrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 19/10/2007 a 05/02/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici, Caixa Econômica Federal - MF e Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá

Vinculação (ministério): Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidade técnica): Sec. de Fiscalização de Obras 2

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo

cargo: Secretário-Executivo do Ministério das Cidades

nome: Roberio Aleixo Anselmo Nobre

cargo: Diretor-Presidente da ADAP

nome: Francisco de Assis Pereira Ribeiro

cargo: Gerente de Filial (CEF/GIDUR/MC)

Outros responsáveis: vide rol no volume principal às folhas 91/95

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 025.536/2009-4

- TC nº 000.286/2010-9

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Mici), na Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá (ADAP) e na Caixa Econômica Federal (CEF) no período compreendido entre 18/01/2010 e 12/03/2010.

A presente fiscalização teve por objetivo realizar inspeção de conformidade nas obras de construção de unidades habitacionais em Macapá/AP, vinculadas ao Contrato de Repasse (CR) n° 226552-57. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - Existem estudos de viabilidade que comprovem a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra?
- 3 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?
- 4 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 5 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 6 - O procedimento licitatório foi regular?
- 7 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 8 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 9 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 10 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 11 - Os procedimentos para aquisição de titularidade de terreno são regulares?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . Licitação de obras sem previsão orçamentária ou com previsão insuficiente ou ilimitada;
- . Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra;
- . Ausência de ART do projeto básico;
- . Projeto básico deficiente ou desatualizado;
- . Inclusão inadequada de itens na composição do BDI;

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 17.561.916,62, que serão aplicados em um complexo de obras cuja intervenção se dará na área de ressaca do bairro Congós em Macapá-AP. Estes gastos, segundo o plano de trabalho inicial, serão divididos em terraplenagem, pavimentação, regularização fundiária, construção de unidades habitacionais (prédios e residências), sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, urbanização, drenagem, muro de arrimo, aterro em áreas alagadas e trabalho técnico social.

O Contrato de Repasse n.º 226552-57 se realiza por meio do contrato 002/2008 (1%) e do edital CP001/2010/PAC/ADAP (99%).

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência dos responsáveis e determinação cautelar para suspensão do procedimento licitatório de contratação.

1 - APRESENTAÇÃO

Esta auditoria integra o ciclo de fiscalizações de obras do ano corrente (FISCOBRAS 2010) e teve como objeto a implantação de unidades habitacionais em Macapá/AP, vinculadas ao Contrato de Repasse nº 226552-57.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado, além de ser materialmente relevante (99% dos recursos do Contrato de Repasse fiscalizado), pode propiciar prejuízo ao erário, uma vez que a elaboração do Projeto Básico do edital (CP 001/2010/PAC/ADAP) acontece de maneira concomitante às etapas de processamento do certame licitatório, pois estão ausentes elementos constituintes como: ART, projeto de pavimentação, projeto de impermeabilização e sondagens. Ademais, tais pendências no Projeto Básico podem ensejar nulidade do processo licitatório ou do contrato, além de configurar desvio aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de prejudicar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Edital CP 001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010, CONCORRÊNCIA, execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

2.1.3 - Medidas corretivas:

Corrigir deficiências do Projeto Básico (CP 001/2010/PAC/ADAP) relativas a sondagens para concepção de projetos de fundações, de pavimentação e aterro de áreas alagadas; aprovar projetos na prefeitura e no CREA (com a respectiva ART, inclusive do orçamento base); contemplar projeto de pavimentação de forma completa; contemplar projeto de impermeabilização nas áreas molhadas dos prédios e residências, contemplar projeto de impermeabilização dos reservatórios superiores dos prédios; contemplar projeto de sinalização viária; e demonstrar a composição de custo unitário de todos os itens constantes da planilha do orçamento base quando não se tratar de codificação referente à composição do SICRO/SINAPI.

Cabe ainda ressaltar que todas as medidas devem ser tomadas em momento anterior à publicação do novo edital do certame.

2.2 - Licitação de obras sem previsão orçamentária ou com previsão insuficiente ou ilimitada.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - irregularidade esclarecida

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(ESC) - Edital CP 001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010, CONCORRÊNCIA, execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

Classificação alterada de IG-C para ESC.

irregularidade esclarecida após manifestação preliminar do gestor.

2.3 - Ausência de ART do projeto básico.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade presente na fase de edital, por si só, não se enquadra no conceito de irregularidade grave da LDO, mas em conjunto com a irregularidade apontada no achado "projeto básico deficiente" reforça a gravidade daquele.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Edital CP 001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010, CONCORRÊNCIA, execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

2.4 - Descumprimento dos procedimentos necessários para operacionalização do repasse de recursos do OGU.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - irregularidade esclarecida

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(ESC) - Contrato 002/2008, 25/04/2008, Execução de obras para implantação do sistema de distribuição de água na área do Congós, na cidade de Macapá, no estado do Amapá, Equatorial Construções Ltda.

Classificação alterada de IG-C para ESC.

A equipe acolheu as justificativas apresentadas pela CEF.

(ESC) - Contrato de repasse 597909, 19/10/2007, número original 226552-57 - transferência de recursos financeiros da União para a execução de urbanização e construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro do Congós, no município de Macapá., Governo do Estado do Amapá.

Classificação alterada de IG-C para ESC.

A equipe acolheu as justificativas apresentadas pela CEF.

2.5 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 002/2008, 25/04/2008, Execução de obras para implantação do sistema de distribuição de água na área do Congós, na cidade de Macapá, no estado do Amapá, Equatorial Construções Ltda.

Esta irregularidade será tratada de maneira consolidada no relatório de auditoria Fiscalis 776/2009.

2.6 - Inexistência ou inadequação de Estudo de Viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra.

2.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Edital CP 001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010, CONCORRÊNCIA, execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Como se trata de irregularidade presente na fase de edital (ausência de sondagens para concepção do Projeto Básico), deixa-se de classificar a irregularidade como grave, pois será tratada de maneira consolidada no achado "projeto básico deficiente".

2.7 - Ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local.

2.7.1 - Tipificação do achado:

Classificação - irregularidade esclarecida

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(ESC) - Edital CP 001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010, CONCORRÊNCIA, execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

Classificação alterada de IG-C para ESC.

irregularidade saneada após manifestação preliminar do gestor.

2.8 - Inclusão inadequada de itens na composição do BDI.

2.8.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 002/2008, 25/04/2008, Execução de obras para implantação do sistema de distribuição de água na área do Congós, na cidade de Macapá, no estado do Amapá, Equatorial Construções Ltda.

(OI) - Edital CP 001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010, CONCORRÊNCIA, execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 26/01/2010	Percentual executado: 1
Data do início da obra: 25/04/2008	Data prevista para conclusão: 31/10/2011
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: A execução física do contrato de repasse 226.552-57/2007 se limita à execução de apenas um contrato (002/08) referente à implantação do sistema de abastecimento de água no Congós e, na prática, se resume a um reservatório superior e uma cisterna (reservatório inferior) inacabada, ou seja, ainda restam pendentes, até a data da vistoria: as tubulações dos reservatórios, a casa de máquinas e o equipamento moto-bomba.	

Observações:

Foi considerado, para o cômputo do prazo final de conclusão do empreendimento, a duração de 18 meses contida no edital CP 001/2010/PAC/ADAP.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Não há deliberação para este Processo de Interesse.

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 30/03/2010
Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 2: Cuidam os autos de Relatório de Auditoria integrante do ciclo de fiscalizações de obras do ano corrente (FISCOBRAS 2010), realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Mici), na Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá (ADAP) e na Caixa Econômica Federal, no período de 18/01/2010 a 12/03/2010, cujo objeto foi a implantação de unidades habitacionais em Macapá/AP, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 226552-57.

[...]

Considerando as ocorrências discutidas nestes autos, defiro, inaudita altera pars, a medida cautelar proposta pelo órgão instrutivo, determinando à Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá ADAP que, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, proceda à suspensão da Concorrência CP001/2010/PAC/ADAP, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão.

19. Determino, ainda, à Secob-2 que promova:

a) a oitiva da Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá ADAP, com base no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ocorrências abaixo enumeradas, esclarecendo-se que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à

anulação da Concorrência CP001/2010/PAC/ADAP:

- a.1) ausência/insuficiência de laudos de sondagem que sustentem a concepção dos projetos de fundações, dos projetos de aterros em áreas alagadas e dos projetos de pavimentação;
- a.2) ausência de licença e/ou condicionantes de projeto impostas pelo órgão ambiental a que está jurisdicionado;
- a.3) ausência de aprovação de todos os projetos na prefeitura, corpo de bombeiros e outros órgãos competentes;
- a.4) falta de identificação do responsável técnico correspondente em cada projeto com a respectiva ART e rubrica em cada prancha;
- a.5) ausência de desenhos/plantas no projeto de pavimentação, incluindo localização dos locais de jazida, bota-fora e usina de asfalto;
- a.6) ausência de projeto de impermeabilização dos reservatórios superiores dos prédios e de projeto de impermeabilização das áreas molhadas das residências e prédios;
- a.7) ausência do projeto de sinalização viária em consonância com o projeto de pavimentação previsto;
- a.8) falta de demonstração da composição de todos os custos unitários dos serviços constantes da planilha de preços unitários do edital de licitação;
- b) a audiência dos Srs. Francisco de Assis Pereira Ribeiro (Gerente de Filial CPF 826.184.027-15) e João Carlos Reis (Gerente de Serviço de Engenharia, CPF 728.694.156-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa acerca das seguinte irregularidade:
 - b.1) aprovar reprogramação ao Contrato de Repasse, que subsidiou o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO), e itens 3.2 e 4.3 do AE 99.
- c) a audiência do Sr. Roberio Aleixo Anselmo Nobre (Diretor Presidente da ADAP CPF 070.675.422-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade:
 - c.1) autorizar o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO).

À Sec

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 30/03/2010
Aplicação de Medida Cautelar a Órgão/Entidade: Suspensão do ato ou do procedimento impugnado O
ÓRGÃO/ENTIDADE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 30/03/2010
Diligência a Responsável: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ: a) a oitava da Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá ADAP, com base no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ocorrências abaixo enumeradas, esclarecendo-se que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação da Concorrência CP001/2010/PAC/ADAP:

- a.1) ausência/insuficiência de laudos de sondagem que sustentem a concepção dos projetos de fundações, dos projetos de aterros em áreas alagadas e dos projetos de pavimentação;
- a.2) ausência de licença e/ou condicionantes de projeto impostas pelo órgão ambiental a que está jurisdicionado;
- a.3) ausência de aprovação de todos os projetos na prefeitura, corpo de bombeiros e outros órgãos competentes;
- a.4) falta de identificação do responsável técnico correspondente em cada projeto com a respectiva ART e rubrica em cada prancha;
- a.5) ausência de desenhos/plantas no projeto de pavimentação, incluindo localização dos locais de jazida, bota-fora e usina de asfalto;
- a.6) ausência de projeto de impermeabilização dos reservatórios superiores dos prédios e de projeto de impermeabilização das áreas molhadas das residências e prédios;
- a.7) ausência do projeto de sinalização viária em consonância com o projeto de pavimentação previsto;
- a.8) falta de demonstração da composição de todos os custos unitários dos serviços constantes da planilha de preços unitários do edital de licitação; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 30/03/2010
Audiência de Responsável: Francisco de Assis Pereira Ribeiro: b) a audiência dos Srs. Francisco de Assis Pereira Ribeiro (Gerente de Filial CPF 826.184.027-15) e João Carlos Reis (Gerente de Serviço de Engenharia, CPF 728.694.156-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa acerca das seguinte irregularidade:

- b.1) aprovar reprogramação ao Contrato de Repasse, que subsidiou o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO), e itens 3.2 e 4.3 do AE 99.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 30/03/2010
Audiência de Responsável: João Carlos Reis: b) a audiência dos Srs. Francisco de Assis Pereira Ribeiro (Gerente de Filial CPF 826.184.027-15) e João Carlos Reis (Gerente de Serviço de Engenharia, CPF 728.694.156-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de

justificativa acerca das seguinte irregularidade:

b.1) aprovar reprogramação ao Contrato de Repasse, que subsidiou o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO), e itens 3.2 e 4.3 do AE 99.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 30/03/2010
Audiência de Responsável: Roberio Aleixo Anselmo Nobre: c) a audiência do Sr. Roberio Aleixo Anselmo Nobre (Diretor Presidente da ADAP CPF 070.675.422-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade:

c.1) autorizar o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO). PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** RQ-1-10/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Determinação de sustação da execução de ato AO ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ: 7. Considerando as ocorrências discutidas nestes autos, defiro, inaudita altera pars, a medida cautelar proposta pelo órgão instrutivo, determinando à Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá - ADAP que, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, proceda à suspensão da Concorrência CP001/2010/PAC/ADAP, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** RQ-1-10/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Audiência de Responsável: Roberio Aleixo Anselmo Nobre: c) a audiência do Sr. Roberio Aleixo Anselmo Nobre (Diretor Presidente da ADAP - CPF 070.675.422-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade:

c.1) autorizar o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO).

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** RQ-1-10/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ: 19. Determino, ainda, à Secob-2 que promova:

a) a oitiva da Agência de Desenvolvimento do Estado do Amapá - ADAP, com base no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ocorrências abaixo enumeradas, esclarecendo-se que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para a adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação da Concorrência CP001/2010/PAC/ADAP:

a.1) ausência/insuficiência de laudos de sondagem que sustentem a concepção dos projetos de fundações, dos projetos de aterros em áreas alagadas e dos projetos de pavimentação;

a.2) ausência de licença e/ou condicionantes de projeto impostas pelo órgão ambiental a que está jurisdicionado;

a.3) ausência de aprovação de todos os projetos na prefeitura, corpo de bombeiros e outros órgãos competentes;

a.4) falta de identificação do responsável técnico correspondente em cada projeto com a respectiva ART e rubrica em cada prancha;

a.5) ausência de desenhos/plantas no projeto de pavimentação, incluindo localização dos locais de jazida, bota-fora e usina de asfalto;

a.6) ausência de projeto de impermeabilização dos reservatórios superiores dos prédios e de projeto de impermeabilização das áreas molhadas das residências e prédios;

a.7) ausência do projeto de sinalização viária em consonância com o projeto de pavimentação previsto;

a.8) falta de demonstração da composição de todos os custos unitários dos serviços constantes da planilha de preços unitários do edital de licitação;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** RQ-1-10/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 2: À Secob-2, para a adoção das providências a seu cargo. **NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO:** 0

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** RQ-1-10/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Audiência de Responsável: João Carlos Reis: b) a audiência dos Srs. Francisco de Assis Pereira Ribeiro (Gerente de Filial - CPF 826.184.027-15) e João Carlos Reis (Gerente de Serviço de Engenharia, CPF 728.694.156-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa acerca das seguinte irregularidade:

b.1) aprovar reprogramação ao Contrato de Repasse, que subsidiou o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º,

da Lei n. 12.017/2009 (LDO), e itens 3.2 e 4.3 do AE 99.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** RQ-1-10/2010-PL **Data:** 31/03/2010

Audiência de Responsável: Francisco de Assis Pereira Ribeiro: b) a audiência dos Srs. Francisco de Assis Pereira Ribeiro (Gerente de Filial - CPF 826.184.027-15) e João Carlos Reis (Gerente de Serviço de Engenharia, CPF 728.694.156-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa acerca das seguinte irregularidade:

b.1) aprovar reprogramação ao Contrato de Repasse, que subsidiou o início do procedimento licitatório (Edital CP001/2010/PAC/ADAP, 25/01/2010), com base em projeto básico deficiente (ausência de: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; projeto de pavimentação; projeto de impermeabilização; estudo de viabilidade e licença ambiental), descumprindo os requisitos mínimos exigidos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 e no art. 112, § 5º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO), e itens 3.2 e 4.3 do AE 99.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 09/06/2010

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 15 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Roberio Aleixo Anselmo Nobre do item c da deliberação constante na apreciação de 30-MAR-10 do Ministro Min. MARCOS BEMQUERER

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 09/06/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 2: Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a oitiva e audiência, formulado pelo Sr. Robério Aleixo Anselmo Nobre (fls. 189/190).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para atendimento aos Ofícios ns. 92 (fls. 164/165) e 95/2010-TCU/SECOB-2 (fls. 168/169) por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação do interessado.

À Secob-2, para adoção das providências a seu cargo.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 08/07/2010

Prorrogação de Prazo de Deliberação a responsável: Prorrogar por 15 dias (a partir da ciência) o prazo da deliberação Audiência de Responsável do Responsável Roberio Aleixo Anselmo Nobre do item c da deliberação constante na apreciação de 30-MAR-10 do Ministro Min. MARCOS BEMQUERER

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Marcos Bemquerer **Data:** 08/07/2010
Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 2: Examina-se, nesta oportunidade, terceiro pedido de prorrogação de prazo para atendimento à oitiva e audiência constantes dos Ofícios ns. 92/2010 e 95/2010 (fls. 164/165 e 168/169), ambos emitidos pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras, formulado pelo Sr. Robério Aleixo Anselmo Nobre (fls. 193 e 194).

2. Ante as razões expostas pelo requerente, concedo, com fundamento no disposto no art. 183, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, a dilação, por mais 15 (quinze) dias, para o atendimento da oitiva e da audiência de que tratam os mencionados Ofícios, a contar da notificação do interessado.

À 2ª Secob, para adoção das providências a seu cargo.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** AC-2.410-34/2010-PL **Data:** 15/09/2010
Determinação a Órgão/Entidade: Determinação de sustação da execução de ato AO ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ: 9.1. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que a Agência de Desenvolvimento do Amapá ADAP adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência CP001/2010/PAC/ADAP; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** AC-2.410-34/2010-PL **Data:** 15/09/2010
Determinação a Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ: 9.2. informar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, acerca da providência mencionada no subitem precedente; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** AC-2.410-34/2010-PL **Data:** 15/09/2010
Audiência de Responsável: Lúcio Nazareno Lobato da Cunha : 9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, promover a audiência do Sr. Lúcio Nazareno Lobato da Cunha, arquiteto da GIDUR/MC, para que apresente suas razões de justificativa acerca da elaboração de Laudo de Análise Técnica de Engenharia de projeto básico deficiente, afirmando que os projetos apresentados pela ADAP permitiam a perfeita caracterização da proposta e a execução/mensuração do empreendimento, bem como que os quantitativos propostos estão compatíveis com os projetos, mesmo diante da ausência da realização de sondagens nas áreas em que os prédios foram projetados, em desconformidade com os artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, bem como com a Norma Técnica NBR 8036/1983; PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** AC-2.410-34/2010-PL **Data:** 15/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF: 9.4. determinar à Caixa Econômica Federal Caixa que, em face da relevância e da dificuldade de aferição posterior dos serviços de fundação de empreendimentos habitacionais, bem como da prevenção da realização de licitações sem as sondagens exigidas pelas Normas Técnicas, inclua, nos seus futuros Laudos de Análise Técnica de Engenharia, questão específica para verificar se o projeto das fundações foi elaborado de acordo com sondagens realizadas em quantidade compatível com o estabelecido pela NBR 8036/1983; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** AC-2.410-34/2010-PL **Data:** 15/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá: 9.5. determinar ao Estado do Amapá que, em futuros procedimentos licitatórios visando a contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, não inclua no BDI despesas como CPMF (extinta a partir de 1º/01/2008) conforme os Acórdãos ns. 1.996/2008, 2.063/2008 e 1.453/2009, todos do Plenário, instalação/manutenção do canteiro de obras e mobilização/desmobilização, nos termos do Acórdão n. 325/2007 Plenário deste Tribunal; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 000.286/2010-9 **Deliberação:** AC-2.410-34/2010-PL **Data:** 15/09/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR): 9.6. encaminhar a cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

3.3 - Anexo Fotográfico



Imagem aérea do local de intervenção (áreas de ressaca no bairro Congós).



Reservatório inferior de distribuição de água - cisterna (obra pertinente ao contrato 002/08 - em andamento).



Reservatório superior de distribuição de água (obra pertinente ao contrato 002/08 - em andamento).

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 008.948/2010-0

Fiscalização nº 182/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras da av. Marginal Leste em Teresina/PI

Funcional programática:

• 18.541.0497.3041.0004/2007 - Projetos para Prevenção de Enchentes / Controle de Enchentes no Rio Poty - Teresina - PI (AV. Marginal Leste) Execução das Obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina/PI. Construção da AV. Marginal Leste, Margeando O Rio Poty, em Teresina

Tipo da obra: Infra-Estrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 30/04/2009 a 08/06/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério do Meio Ambiente e Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí

Vinculação (ministério): Ministério do Meio Ambiente e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 8ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - PI

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Dalton Melo Macambira

cargo: Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí

período: a partir de 01/01/2009

Outros responsáveis: vide rol no volume principal à folha 3

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 021.023/2003-1

- TC nº 019.812/2009-3

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Meio Ambiente do Piauí, no período compreendido entre 05/04/2010 e 11/06/2010.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da av. Marginal Leste para controle de enchentes do Rio Poty em Teresina/PI. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada: "a administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?"

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e os procedimentos determinados por meio do Memorando-Circular nº 09/2010-Segecex.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

O volume de recursos fiscalizados foi nulo, pois, desde 5/7/2002, a obra se encontra paralisada e sem emprego de recursos públicos.

A fim de cumprir os termos do § 3º do artigo 98 da LDO/2010 (Lei nº 12.017/2009), será proposto ao Tribunal dar conhecimento à Secretaria de Meio Ambiente do Piauí que a anulação da Concorrência 2/97 e do decorrente Contrato 1/99, firmado entre a Semar/PI e a Construtora OAS Ltda, para construção da Av. Marginal Leste, acarretaria a recomendação à CMO do Congresso Nacional de retirar esta obra do Quadro Bloqueio (Anexo XI) da LOA, desde que respeitadas as análises já realizadas no TC 021.023/2003-1, que indicam sobrepeço na obra.

Assim, o benefício desta fiscalização é a harmonização das auditorias já realizadas nesta obra com os requisitos das LDO atuais. Além disso, os gestores serão orientados quanto à possibilidade de haver a retirada desta obra do Quadro Bloqueio caso haja a anulação do Contrato 1/99.

1 - APRESENTAÇÃO

Esta auditoria faz parte do Fiscobras 2010 e teve como objetivo averiguar a situação atual da obra que está paralisada desde 5/7/2002 e aferir quais medidas foram tomadas pelo gestor de modo a retirá-la do Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária da União (Anexo VI da Lei 12.214/2010).

2 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos.

Objeto: Edital 002/97, 11/08/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margendo o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

Revelou a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no Edital 02/97. Foi apontado no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 10/05/2005 (fls. 1149 a 1150 do TC 021.023/2003-1). Em decorrência de novos elementos (justificativas) terem sido trazidos aos autos, ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

2.1.2 - (IG-P) Demais irregularidades graves no processo licitatório.

Objeto: Edital 002/97, 11/08/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margendo o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

Revelou que o Edital 02/97 não trazia, em seu anexo, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços, conforme exigido pelo art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por

meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 10/05/2005 (fls. 1149 a 1150 do TC 021.023/2003-1). Em decorrência de novas justificativas terem sido trazidas aos autos, ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

2.1.3 - (IG-P) Restrição ao caráter competitivo da licitação.

Objeto: Edital 002/97, 11/08/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

O Edital 02/97 exigiu, na fase de habilitação, experiência na execução de serviços de terra armada e concreto pretendido a despeito de serem pouco representativos no valor global da obra. Esse fato pode ter restringido a participação de empresas no certame em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93.

Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 10/05/2005 (fls. 1149 a 1150 do TC 021.023/2003-1). Em decorrência de novas justificativas terem sido trazidas aos autos, ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

2.1.4 - (IG-P) Sobrepreço.

Objeto: Contrato 01/99, 01/09/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora Oas Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

A irregularidade trata da diferença da ordem de 105,74% observada nos preços do contrato em relação aos constantes da tabela do SICRO vigente à data de referência. Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi

determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva. Os preços contratados e as razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram examinados e considerados não pertinentes em instrução de folhas 1131 a 1156 (1ª análise), 1331 a 1352 (2ª análise) e 1420 a 1432 (3ª análise), todas do TC 021.023/2003-1. Ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

2.1.5 - (IG-P) Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P.

Objeto: Contrato 01/99, 01/09/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora Oas Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

A irregularidade trata do termo aditivo de 28/06/2001 o qual acrescentou ao valor do contrato um percentual de 48,87% e 213% em relação ao Trecho 1. Superior, portanto, aos 25% definidos no art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93. Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 24/10/2006 (fls. 1420 a 1432 do TC 021.023/2003-1). Ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 08/06/2010	Percentual executado: 6
Data do início da obra: 01/09/2000	Data prevista para conclusão: 31/12/2010
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Foi executado, aproximadamente, 50% do trecho 1, medindo 3.706,93 metros de extensão. A obra, em sua totalidade, tem uma extensão de 23.706,93m.	

Observações:

A obra foi paralisada em 05/07/2002 - termo acostado aos autos do TC-004.969/2005-2. Posteriormente, deu-se despacho cautelar (Ministro-Relator Benjamin Zymler), no bojo do processo TC-021.023/2003-1, determinando à Semar que "se abstenha de adotar quaisquer medidas que representem a continuidade da execução do contrato nº 01/99-SEMAR, celebrado com a Construtora OAS Ltda, até que esta Corte de Contas se pronuncie definitivamente a respeito da regularidade dos procedimentos adotados até agora."

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 17/05/2004

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** RQ-1-/2004-PL **Data:** 19/05/2004

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 03/08/2004

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 17/05/2005

Processo: 004.969/2005-2 **Deliberação:** AC-721-/2005-PL **Data:** 08/06/2005

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 13/09/2005

Processo: 009.969/2006-3 **Deliberação:** AC-1.314-/2006-PL **Data:** 02/08/2006

Processo: 021.023/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 08/08/2006

Processo: 008.659/2007-4 **Deliberação:** AC-1.612-/2007-PL **Data:** 15/08/2007

Processo: 008.895/2008-0 **Deliberação:** AC-1.675-/2008-PL **Data:** 13/08/2008

Processo: 008.130/2009-5 **Deliberação:** AC-1.267-/2009-PL **Data:** 10/06/2009

Processo: 019.812/2009-3 **Deliberação:** AC-2.805-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.948/2010-0 **Deliberação:** AC-1.727-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento dependeria de eventual anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Não obstante, cabe destacar que se encontra pendente de julgamento de mérito o TC 021.023/2003-1, no qual estão sendo analisadas as irregularidades em questão.

9.1.2. na presente fiscalização, não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) na obra Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty em Teresina/PI;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.948/2010-0 **Deliberação:** AC-1.727-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí - SEMAR: 9.2. Comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Piauí que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento dependeria de eventual anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Não obstante, cabe destacar que se encontra pendente de julgamento de mérito o TC 021.023/2003-1, no qual estão sendo analisadas as irregularidades em questão. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.948/2010-0 **Deliberação:** AC-2.450-35/2010-PL **Data:** 22/09/2010

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 21023/2003-1

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 008.609/2010-1

Fiscalização nº 195/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió

Funcional programática:

• 18.541.1138.1C56.0101/2007 - Conclusão de Obras de Macrodrenagem nos Tabuleiros dos Martins no Estado de Alagoas no Município de Maceió - AL. Serviços de Engenharia Necessários à Ampliação da Macrodrenagem da Área Denominada de Grande Tabuleiro em Maceió - AL

Tipo da obra: Irrigação

Período abrangido pela fiscalização: 30/04/2009 a 15/04/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - AL

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Marco Antônio de Araújo Fireman

cargo: Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas

período: a partir de 26/12/2007

Outros responsáveis: vide rol no anexo 2 - principal à folha 2

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 006.250/2002-7

- TC nº 017.154/2007-0

- TC nº 019.820/2009-5

- TC nº 008.609/2010-1

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas - Seinfra/AL, no período compreendido entre 29/03/2010 e 16/04/2010.

O presente trabalho teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a seguinte questão adiante indicada:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Na execução da auditoria, foi realizada a requisição de informações e exames de documentos.

Em virtude de informações obtidas na fase de planejamento junto à Secex-AL (realizou inspeção recentemente na obra em questão, no âmbito do processo de monitoramento, TC nº 006.250/2002-7) de que a obra continuava paralisada, optou-se por não se realizar auditoria "in loco". Desta forma, as informações necessárias para avaliar se a administração está tomando providências com vistas a solucionar a situação de paralisação da obra foram obtidas mediante consulta a sistemas informatizados e diligência encaminhada à Seinfra/AL.

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades neste trabalho.

Não houve valor empenhado e nem o lançamento de novos editais de licitação no período abrangido pela presente fiscalização. Logo, a mensuração do volume de recursos fiscalizados não se aplica.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar o aprimoramento da gestão de recursos públicos, por meio da adequação do projeto executivo do empreendimento, e o fornecimento de informações que servirão de subsídio para a atuação do Congresso Nacional, nos termos do art. 98 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

A proposta de encaminhamento deste trabalho contempla a determinação de providências internas ao TCU (comunicação ao Congresso Nacional) e o pensamento deste processo ao TC nº 006.250/2002-7.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de fiscalização nas obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, localizado em Maceió/AL, cuja finalidade é a drenagem de águas pluviais numa área de aproximadamente 50.000.000m², abrangendo o distrito industrial Governador Luiz Cavalcante e diversos conjuntos habitacionais da região metropolitana da Maceió/AL. O sistema projetado prevê a ampliação de duas lagoas de retenção existentes e a implantação de duas novas lagoas, além da construção de túneis interligando o conjunto de lagoas e essas ao corpo receptor - rio Jacarecica.

Esse empreendimento já recebeu recursos de convênios firmados com o Ministério da Integração Nacional, Ministério do Meio Ambiente e Caixa Econômica Federal, com contrapartida do Governo do Estado de Alagoas e tem como órgão executor a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas Seinfra/AL.

Os recursos destinados a essa obra eram provenientes do PT 18.541.1138.1C56.0101.

Desde 2002, essa obra tem sido incluída anualmente nas fiscalizações do Tribunal de Contas da União. Atualmente, essa obra encontra-se no quadro de bloqueio da LOA/2010 (Anexo VI, da Lei nº 12.214/2010), exceção feita aos serviços ressalvados no Acórdão nº 2.419/2006-TCU-Plenário (dissipador de energia do extravasor, emboque da Lagoa 2-3 e adequação da calha do rio Jacarecica), observados os itens "9.5.1", "9.5.2" e "9.5.3" do Acórdão nº 1.093/2007-TCU-Plenário.

No exercício de 2009, havia previsão de recebimento de recursos do PT nº 06.182.1027.8348.4003 (Prevenção e Preparação para Desastres/Apoio a Obras Preventivas de Desastres), no valor de R\$ 2.091.948,28, no âmbito do Convênio MIN/DGI nº 01133/2008, para execução dos serviços ressalvados no Acórdão nº 2.419/2006-TCU-Plenário (dissipador de energia do extravasor, emboque da Lagoa 2-3 e adequação da calha do rio Jacarecica). Segundo informações da Seinfra/AL, apesar de este valor ter sido empenhado (nota de empenho 2008NE901992) e os serviços contratados (Contrato nº 56/2008 - CPL/AL), esses não foram iniciados em razão da não disponibilização dos recursos pelo Ministério da Integração Nacional.

2 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P) Demais irregularidades graves no processo licitatório.

Objeto: Obra

Este achado está sendo tratado no processo 006.250/2002-7.

O item 9.3.2 do Acórdão nº 1.093/2007-TCU-Plenário determinou a realização de audiência dos responsáveis por irregularidades verificadas no processo licitatório, as quais estão sendo apuradas no TC nº 017.154/2007-0, concomitantemente com a tomada de contas especial referente ao superfaturamento das parcelas já executadas da obra. No entanto, o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1.093/2007-TCU-Plenário, em especial as determinações constantes no item 9.5, cujo atendimento pela Seinfra/AL é condição necessária para a continuidade da obra, está sendo tratado no TC nº 006.250/2002-7.

2.1.2 - (IG-P) Superfaturamento.

Objeto: Contrato 01/97, 08/04/1998, Contratação de serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro em Maceió - AL., Construtora Gautama Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 006.250/2002-7.

O item 9.1 do Acórdão nº 1.093/2007-TCU-Plenário determinou a conversão do processo em tomada de contas especial (TC nº 017.154/2007-0) com vistas a apurar o débito referente ao superfaturamento das parcelas já executadas da obra. No entanto, considerando que o percentual de execução da obra é de 63% e que existem indícios de sobrepreço em serviços que ainda serão executados, a IG-P continua relacionada ao TC nº 006.250/2002-7, o qual monitora o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1.093/2007-TCU-Plenário, em especial as determinações constantes no item 9.5, cujo atendimento pela Seinfra/AL é condição necessária para a continuidade da obra.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 29/03/2010	Percentual executado: 63
Data do início da obra: 14/04/1998	Data prevista para conclusão: 16/04/2010
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
<p>Descrição da execução realizada até a data da vistoria: As obras estão paralisadas por determinação do TCU e constam do quadro de bloqueio da LOA desde 2002 (quadro VII, da Lei nº 10.407/2002).</p> <p>Segundo informações prestadas pela Seinfra/AL, os serviços ressalvados no Acórdão nº 2.419/2006-TCU-Plenário foram contratados (Contrato nº 56/2008 - CPL/AL), porém não foi expedida a ordem de serviço em razão da não liberação dos recursos do Convênio nº 01133/2008, firmado entre o Ministério da Integração e a Seinfra/AL.</p>	

Observações:

Não foi realizada vistoria, pois, segundo informações obtidas previamente junto à Secex-AL, que realizou inspeção na obra no período de 11/03/2010 a 17/03/2010, esta encontrava-se paralisada, sem qualquer alteração na execução física.

Em virtude de determinação de paralisação das obras da macrodrenagem, exceção feita aos serviços descritos no Acórdão nº 2.419/2006-TCU-Plenário (dissipador de energia do extravasor, emboque da lagoa 2-3 e adequação da calha do rio Jacarecica), não se tem previsão para o término da obra.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 007.407/2001-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Iram Saraiva **Data:** 13/03/2002

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 28/08/2002

Processo: 004.430/2002-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 28/08/2002

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** DC-1.103-/2002-PL **Data:** 28/08/2002

Processo: 007.407/2001-3 **Deliberação:** DC-1.135-/2002-PL **Data:** 04/09/2002

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-347-/2003-PL **Data:** 09/04/2003

Processo: 010.598/2003-1 **Deliberação:** AC-1.071-/2003-PL **Data:** 06/08/2003

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** RL-11-/2003-PL **Data:** 24/09/2003

Processo: 010.598/2003-1 **Deliberação:** AC-1.689-/2003-PL **Data:** 12/11/2003

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 25/06/2004

Processo: 003.585/2004-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 05/07/2004

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 13/09/2004

Processo: 004.324/2005-8 **Deliberação:** AC-959-/2005-PL **Data:** 13/07/2005

Processo: 006.764/2006-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues **Data:** 20/06/2006

Processo: 006.764/2006-2 **Deliberação:** AC-2.419-/2006-PL **Data:** 12/12/2006

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.093-/2007-PL **Data:** 06/06/2007

Processo: 008.351/2007-0 **Deliberação:** AC-1.149-/2007-PL **Data:** 13/06/2007

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-2.637-/2007-PL **Data:** 05/12/2007

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-1.096-/2008-PL **Data:** 11/06/2008

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 26/06/2008

Processo: 007.059/2008-5 **Deliberação:** AC-1.540-/2008-PL **Data:** 06/08/2008

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 08/09/2008

Processo: 006.250/2002-7 **Deliberação:** AC-212-/2009-PL **Data:** 18/02/2009

Processo: 017.154/2007-0 **Deliberação:** AC-1.039-/2009-PL **Data:** 20/05/2009

Processo: 007.141/2009-4 **Deliberação:** AC-1.458-/2009-PL **Data:** 01/07/2009

Processo: 019.820/2009-5 **Deliberação:** AC-2.833-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.609/2010-1 **Deliberação:** AC-1.916-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços/AL: 9.1. Reiterar à Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL que o saneamento das irregularidades que permitiria a continuidades das obras, depende da adoção das medidas elencadas nos itens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão nº 1.093/2007-TCU-Plenário, e PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.609/2010-1 **Deliberação:** AC-1.916-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que embora no presente exercício não tenham sido detectados novos indícios de irregularidades, continuam pendentes de saneamento os indícios de irregularidades pertinentes ao Contrato 01/1997, relativo aos serviços de execução das obras de drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL, que motivaram a inclusão do empreendimento no anexo VI da LOA/2009.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 011.156/2010-4

Fiscalização nº 183/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras do Canal do Sertão - Alagoas

Funcional programática:

• 18.544.0515.10CT.0027/2010 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO DELMIRO GOUVEIA NO ESTADO DE ALAGOAS NO ESTADO DE ALAGOAS

Tipo da obra: Canal

Período abrangido pela fiscalização: 26/11/2009 a 24/06/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidade técnica): 4ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Marco Antônio de Araújo Fireman

cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura

período: a partir de 26/12/2007

Outros responsáveis: vide rol no volume principal à folha 2

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 028.502/2006-5

- TC nº 014.771/2006-1

- TC nº 003.075/2009-9

- TC nº 011.119/2009-0

- TC nº 019.907/2009-9

- TC nº 011.156/2010-4

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, no período compreendido entre 03/05/2010 e 11/06/2010.

- 1 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 2 - O procedimento licitatório foi regular?
- 3 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 4 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 5 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 6 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . Deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital / Contrato / Aditivo.;
- . Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.494.576.655,33.

1 - APRESENTAÇÃO

Grande parte do Estado de Alagoas, assim como outras regiões situadas no nordeste brasileiro, enfrenta sérios problemas com disponibilidade hídrica. As regiões do agreste e sertão do estado são pobres em volume de escoamento de água dos rios, o que, segundo José Almir Cirilo em Políticas Públicas de Recursos Hídricos para o Semi-árido (2008), se explica pela variabilidade temporal das precipitações e pelas características geológicas dominantes, onde há predominância de solos rasos baseados sobre rochas, resultando em uma densa rede de rios temporários que permanecem secos durante grande parte do ano.

Essa dificuldade de acesso à água tem sido um grande limitador ao desenvolvimento social e econômico dessas regiões. A escassez de água impede o desenvolvimento da agricultura e pecuária, principais fontes de renda da região, provocam sede, fome e miséria. No caso de Alagoas, é nele onde sete dos dez municípios brasileiros mais pobres se situam, incluindo o mais miserável de todos.

Assim, a implementação de obras públicas que permitam mudar o cenário atual dessas regiões, ampliando o acesso à água em seus múltiplos fins possui grande relevância e merece, por isso, atenção especial em todas as fases de sua execução e forte atuação dos sistemas de controle.

Nesse sentido, este relatório trata de auditoria no âmbito do convênio nº 964/2001, assinado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Alagoas para a construção do Canal do Sertão Alagoano, que inclui as obras da Tomada d'água, da Estação Elevatória e do Canal propriamente dito. Mais especificamente, foram analisadas três licitações realizadas para contratação de empresas para execução dos Trechos 03, 04 e 05 do canal adutor. Tais obras, além do canal propriamente dito, englobam obras de drenagem, pontes-canais, túneis e travessias. A extensão de cada trecho é de aproximadamente 27km.

As licitações para os Trechos 03 e 04 já estão finalizadas, tendo sido vencedoras dos certames as empresas OAS e Odebrecht, respectivamente. Até a finalização da fase de execução desta auditoria, não haviam sido assinados os contratos para execução dos serviços.

A Licitação do Trecho 05 encontra-se em andamento, com abertura das propostas previstas para 11/06/2010.

Destaca-se ainda o grande volume de recusos envolvido apenas nessas parcelas do empreendimento. O valor estimado para o Trecho 03 é de R\$ 525.806315,10; para o trecho 04, de R\$ 487.190.127,22 e, para o Trecho 05, de R\$ 481.580.213,01.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade se enquadra nas alíneas a e b, inciso IV, § 1º, art. 94 da Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 (LDO 2010), por ser materialmente relevante em relação ao total analisado, representar risco de dano ao erário quando da execução do empreendimento e ensejar nulidade do processo licitatório. Isso porque, muitos dos preços especificados para os serviços mais relevantes da planilha orçamentária encontram-se com indícios de sobrepreço, ou seja, acima da média dos preços praticados no mercado.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Edital 12/2010 - T1-CPL/AL, 11/05/2010, CONCORRÊNCIA, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 123,4 e o Km 150 correspondente ao Trecho 5.

(IG-P) - Edital 40/2009 - T1-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Execução de obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 64,7 e o Km 92,93, correspondente ao Trecho 3.

(IG-P) - Edital 41/2009 - T2-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Licitação com o objetivo de contratar empresa para execução das obras e serviços de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 92,930 o km 123,400, correspondente ao Trecho 04.

2.1.3 - Medidas corretivas:

Considerando que os contratos dos trechos 3 e 4 do Canal do Sertão ainda não foram formalizados, a SEINFRA-AL deve se abster de assiná-los até que haja a revisão dos preços das propostas vencedoras, de forma a adequarem-se aos de mercado.

No que diz respeito à licitação do trecho 5, ainda não concluída, a SEINFRA-AL deve rever os preços dos orçamentos base, ajustando-os aos de mercado, para posteriormente praticar os atos necessários à sua conclusão.

2.2 - Deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital / Contrato / Aditivo.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Edital 12/2010 - T1-CPL/AL, 11/05/2010, CONCORRÊNCIA, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 123,4 e o Km 150 correspondente ao

Trecho 5.

(OI) - Edital 40/2009 - T1-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Execução de obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o Km 64,7 e o Km 92,93, correspondente ao Trecho 3.

(OI) - Edital 41/2009 - T2-CPL/AL, 26/11/2009, CONCORRÊNCIA, Licitação com o objetivo de contratar empresa para execução das obras e serviços de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 92,930 o km 123,400, correspondente ao Trecho 04.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

Em apuração

3.1.2 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Objeto: Contrato 10/2007 - CPL/AL, Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

Em apuração

3.1.3 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

3.1.4 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.

Objeto: Contrato 10/2007 - CPL/AL, Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

3.1.5 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo.

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

Em apuração

3.1.6 - (IG-R) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo.

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

3.1.7 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha.

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

3.1.8 - (IG-R) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de BDI excessivo.

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

Em apuração

3.1.9 - (IG-R) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Objeto: Contrato 01/93-CPL-AL, 23/07/1993, Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 028.502/2006-5.

Em apuração

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 18/05/2010	Percentual executado: 0
Data do início da obra: 24/06/2010	Data prevista para conclusão: 24/06/2011
Situação na data da vistoria: Não iniciado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O escopo desta auditoria se restringiu à análise de três processos licitatórios realizados para contratar a execução dos Trechos 03, 04 e 05 do Canal Adutor. Como não haviam ainda contratos assinados, a execução física destes trechos não foram iniciados.	

Observações:

É importante ressaltar que as obras do Canal do Sertão já foram iniciadas e atualmente encontra-se em execução o Trecho 01 do Canal adutor (km 0 ao km 45). A execução física aqui explicitada faz referência apenas às três licitações analisadas neste trabalho.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 007.041/2001-3 **Deliberação:** RL-49-/2001-2C **Data:** 31/07/2001

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 18/07/2002

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 18/07/2002

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 18/07/2002

Processo: 007.920/2003-9 **Deliberação:** AC-1.138-/2003-PL **Data:** 13/08/2003

Processo: 006.966/2002-5 **Deliberação:** AC-1.042-/2004-PL **Data:** 28/07/2004

Processo: 014.771/2006-1 **Deliberação:** AC-2.286-/2007-PL **Data:** 31/10/2007

Processo: 013.514/2008-6 **Deliberação:** AC-2.055-/2008-PL **Data:** 17/09/2008

Processo: 028.502/2006-5 **Deliberação:** AC-2.860-/2008-PL **Data:** 03/12/2008

Processo: 003.075/2009-9 **Deliberação:** AC-279-/2009-PL **Data:** 04/03/2009

Processo: 011.119/2009-0 **Deliberação:** AC-2.004-/2009-PL **Data:** 02/09/2009

Processo: 011.119/2009-0 **Deliberação:** AC-103-/2010-PL **Data:** 03/02/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 14/07/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria-Geral de Controle Externo: (...)

encaminho os autos à análise do Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras, para que estude as implicações brevemente comentadas neste despacho na mais adequada e conveniente atribuição de relatoria a este processo, submetendo à Presidência do Tribunal o seu parecer, para decisão.

À Segecex.

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 27/07/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1: Ante o exposto, conheço do feito como representação, por preencher os requisitos de

admissibilidade do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e determino à Secex/MG, preliminarmente, a adoção das seguintes medidas:

a) comunicar ao DNIT e ao Município de Juiz de Fora/MG, por qualquer meio de comunicação disponível (e-mail, fac-símile etc.), desde que assegurado o seu recebimento, as irregularidades verificadas na execução das obras da BR-440, objeto do Contrato nº TT-190/2008-99-00,

detectadas pela equipe de inspeção da Secex/MG e transcritas no item 3 acima, fixando o prazo de cinco

dias para que informem a este Relator as medidas administrativas adotadas com vistas à suspensão do referido contrato até a correção dessas falhas, bem como outras questões que julgarem necessárias ao saneamento dos autos;

b) alertar o DNIT de que a proposta de medida cautelar suspendendo a execução do Contrato nº TT-190/2008-99-00, bem como a realização das oitivas e audiências sugeridas pela Secex/MG, será reexaminada após expirado o prazo acima fixado, e que a eventual consumação de irregularidades em consequência do prosseguimento dos atos decorrentes da avença sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44901988.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

c) encaminhar cópia da presente decisão, do relatório de inspeção de fls. 90/128 (v. p.) e do documento de fls. 1/7 (v. p.), ao DNIT e à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, para subsídio, bem

como ao Diretor-Geral do DNIT e ao Ministro de Estado dos Transportes, para conhecimento;

d) determino, outrossim, à Secex/MG que, vencido o prazo fixado na alínea *a* acima, e não apresentadas as providências adotadas, retorne os presentes autos imediatamente a este Relator.

Brasília-DF, 26 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Para

Processo: 011.156/2010-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Raimundo Carreiro **Data:** 14/09/2010
Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1: DESPACHO
Considerando que foi concedido o prazo de 15 dias para que a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas *Seinfra/AL* encaminhasse a este Relator o resultado dos estudos realizados com

vistas às *correções* que se fizerem necessárias ou justificativas técnicas consistentes para cada um dos pontos mencionados no Relatório de Fiscalização nº 183/2010, referidos no Ofício nº 1545/2010-GS/SEINFRA, de 9/8/2010 (fl. 207, v. p.);

Considerando que aquela Secretaria foi comunicada dessa decisão mediante o Ofício nº 365/2010-TCU/SECOB-1, dela tomando conhecimento em 30/8/2010, consoante AR de fl. 217 *v. p.*;

Considerando que em 6/9/2010, mediante o Ofício nº 1662/2010/SEINFRA/GS, o Sr. Secretário de Estado Adjunto solicitou a dilação, por 30 dias, do prazo acima mencionado (fl. 218, v. p.);

Considerando que, nos termos da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), o Tribunal de Contas da União deve enviar ao Congresso Nacional, até o dia 30 de setembro, o relatório consolidado das auditorias de obras realizadas para atender aos comandos da LDO referente ao corrente exercício;

Autorizo a prorrogação do prazo fixado à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas - *Seinfra* pelo Ofício nº 365/2010-TCU/Secob-1 por 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão.

Restituo os autos à Secob-1, para as providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45062899.

4.3 - Anexo Fotográfico



Foto 1 - Estoque de brita advindo da central de britagem da empresa construtora (Trecho 1).



Foto 2 - Central de britagem e concretagem da empresa construtora (Trecho 1).



Foto 3 - Rocha advinda das escavações para abertura do canal (Trecho 1).

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 010.814/2010-8

Fiscalização nº 235/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Construção da Adutora Pirapama

Funcional programática:

• 18.544.0515.10DA.0026/2010 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PIRAPAMA NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tipo da obra: Adutora

Período abrangido pela fiscalização: 06/05/2009 a 17/06/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Companhia Pernambucana de Saneamento e Ministério da Integração Nacional

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Estaduais e Ministério da Integração Nacional

Vinculação TCU (unidades técnicas): 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - PE

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: João Bosco de Almeida

cargo: Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento

Outros responsáveis: vide rol no anexo 2 - volume 2 à folha 454

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 007.657/2008-3

- TC nº 012.188/2009-1

- TC nº 020.043/2009-9

- TC nº 010.814/2010-8

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Companhia Pernambucana de Saneamento, no período compreendido entre 03/05/2010 e 04/06/2010.

A presente trabalho teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de implantação do Sistema Produtor Pirapama, incluída no PAC, no estado de Pernambuco. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento?
- 2 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 3 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 4 - O procedimento licitatório foi regular?
- 5 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 6 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 7 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 8 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 9 - Os procedimentos para aquisição de titularidade de terreno são regulares?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. No levantamento de auditoria, utilizaram-se basicamente de técnicas de análise documental, observações "in loco", conferência de cálculos e entrevistas.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . sobrepreço decorrente de jogo de planilha;
- . acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido;
- . projeto básico deficiente ou desatualizado;
- . fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;
- . ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 243.877.365,38.

Esse montante representa a soma dos valores liberados dos convênios nº 557842, 599480, 611247, 635504 e 659271, firmados entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Ministério da Integração Nacional.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destaca-se a identificação de sobrepreço no valor de R\$1.141.100,75 no Contrato CT.PS.08.0.0379, referente à prestação de serviços de engenharia consultiva, gerenciamento e fiscalização da obra de Implantação do Sistema Produtor de Pirapama. Citam-se ainda as melhorias na forma de atuação dos órgãos fiscalizados quanto à elaboração de projetos, realização de licitações e execução de contratos.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam alerta a órgão/entidade, audiência de responsável e determinação de providências internas ao tcu.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de levantamento de auditoria realizado na Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, tendo por objeto avaliar a aplicação de recursos federais nas obras de Implantação do Sistema Produtor Pirapama.

Esse empreendimento representa a retomada de um projeto iniciado na década de 90, prevendo a execução de adutoras, estações de tratamento, estações elevatórias e reservatórios com objetivo de diminuir o déficit histórico de abastecimento de água potável de um dos principais centros populacionais e econômicos do nordeste brasileiro.

Os recursos federais aplicados na obra estão sendo transferidos mediante convênios celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Integração, e o estado de Pernambuco que tem como interveniente executor a Compesa.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) devido aos seguintes motivos:

1. o sobrepreço é materialmente relevante em relação ao valor total do contrato;
2. há potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros;
3. a irregularidade configura grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato CT.PS.08.0.0379, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de Engenharia Consultiva, Gerenciamento e Fiscalização da Obra de Implantação do Sistema Produtor Pirapama., Consórcio Concremat/Engeconsult.

2.1.3 - Medidas corretivas:

Para sanar as irregularidades constatadas no Contrato CT.PS.08.0.0379, a Compesa deve repactuar o contrato, adotando os custos da tabela do Acórdão 1261/2010-P.

2.2 - Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) uma vez que o acréscimo não é materialmente relevante em relação ao valor total do empreendimento.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato CT.PS.08.0.0379, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de Engenharia Consultiva, Gerenciamento e Fiscalização da Obra de Implantação do Sistema Produtor Pirapama., Consórcio Concremat/Engeconsult.

2.3 - Projeto básico deficiente ou desatualizado.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato CT.OS.07.0.0467, 08/01/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos., Consórcio Queiroz Galvão/Odebrecht/Oas.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Embora a equipe de auditoria tenha constatado ocorrências que demonstram a deficiência do Projeto Básico, no presente caso, os seguintes fatos atenuam essa irregularidade: (i) as alterações promovidas não causaram desconfiguração do objeto inicial, (ii) as alterações promoveram um aumento abaixo do limite de 25% estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, (iii) não foram detectados indícios de má-fé dos responsáveis, (iv) a obra encontra-se em estágio avançado de execução, estando aproximadamente 66% concluída.

2.4 - Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

2.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato CT.OS.07.0.0467, 08/01/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos., Consórcio Queiroz Galvão/Odebrecht/Oas.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Devido ao dinamismo da obra, não foi possível comprovar materialmente a ocorrência de pagamento antecipado acarretado por deficiência na fiscalização. Desse modo, não ficou comprovada que essa irregularidade teve consequências graves e relevantes.

2.5 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

2.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato CT.OS.07.0.0467, 08/01/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos., Consórcio Queiroz Galvão/Odebrecht/Oas.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Tendo em vista que a irregularidade não interfere na execução regular do contrato, a equipe optou em alterar a classificação da gravidade.

(OI) - Contrato CT.PS.08.0.0379, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de Engenharia Consultiva, Gerenciamento e Fiscalização da Obra de Implantação do Sistema Produtor Pirapama., Consórcio Concremat/Engeconsult.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Tendo em vista que a irregularidade não interfere na execução regular do contrato, a equipe optou em alterar a classificação da gravidade.

(OI) - Convênio 599480, 03/10/2008, Conv. 077/2007 - Implantação do Sistema Produtor Pirapama - Fase 1, Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Tendo em vista que a irregularidade não interfere na execução regular do contrato, a equipe optou em alterar a classificação da gravidade.

(OI) - Convênio 611247, Conv. 095/2007 - Conclusão da Adutora Pirapama / Integração da Barragem do Pirapama ao Sistema Gurjaú. , Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Tendo em vista que a irregularidade não interfere na execução regular do contrato, a equipe optou em alterar a classificação da gravidade.

(OI) - Convênio 635504, 24/11/2009, Complementação do Sistema Produtor de Pirapama., Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Tendo em vista que a irregularidade não interfere na execução regular do contrato, a equipe optou em alterar a classificação da gravidade.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Objeto: Contrato CT.OS.07.0.0467, 08/01/2008, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos., Consórcio Queiroz Galvão/Odebrecht/Oas.

Este achado está sendo tratado no processo 007.657/2008-3.

Em 19/11/2009, após auditoria e análise das justificativas, o Plenário do TCU exarou o Acórdão 2.710/2009-P, do qual se destacam as seguintes determinações:

9.3. determinar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, à Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa que, no prazo de 30 dias, intente a repactuação do Contrato nº CT.OS.07.0.0467, contemplando as correções a seguir elencadas:

(...)

9.4. permitir, em caráter excepcional, que a Compesa, enquanto não se formalizar a repactuação ora determinada, pague os preços contratuais pelos serviços e fornecimentos remanescentes;

9.5. determinar à Compesa que mantenha as retenções já efetuadas com base no item 9.1 do Acórdão nº 157/2009-Plenário ou, caso seja do interesse da contratada, permita seu levantamento mediante a apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária revestida de abrangência que assegure o resultado da apuração em curso neste tribunal acerca de eventual dano ao erário decorrente dos sobrepreços fixados neste acórdão, especialmente contendo cláusulas que estabeleçam critério de reajuste mensal, prazo de validade vinculado à decisão definitiva que venha a ser proferida por este Tribunal de Contas, da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo em eventual processo de tomada de contas especial, e obrigação da entidade garantidora depositar a quantia assegurada em favor da Compesa e da União, segundo a proporção dos recursos aportados ao contrato, em até 30 dias após o trânsito em julgado de acórdão do TCU que venha a condenar o consórcio à restituição de valores;

9.6. determinar à Secob que:

9.6.1. monitore, em processo específico, o cumprimento das determinações ora proferidas;

9.6.2. em caso de insucesso total ou parcial da Compesa em repactuar o contrato, e de não

cumprimento satisfatório do item 9.5 anterior, proponha a conversão do processo de monitoramento a ser constituído nos termos do subitem anterior em tomada de contas especial, inclusive para pagamentos anteriores à cautelar, na forma estabelecida no art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006, promovendo a extração de cópias das peças necessárias destes autos para quantificação do débito e citação dos responsáveis, realizando as inspeções e diligências que entender necessárias.

Na auditoria deste ano, a equipe verificou que, atendendo ao determinado no item 9.5 do Acórdão 2.710/2009-P, foram realizadas glosas nos boletins de medições referentes aos meses de março a novembro de 2009, totalizando uma retenção de R\$ 5.108.298,87.

Entretanto, com intuito de liberar os valores retidos, o Consórcio executor da obra, em 17/12/2009, apresentou garantias judiciais que perfazem um valor total de R\$ 6.249.784,11, vigentes até 4/3/2011.

Com relação ao item 9.3, a Compesa solicitou a repactuação ao Consórcio executor da obra, o que não foi acatado pela contratada. Dessa forma, o referido consórcio apresentou pedido de reexame referente aos itens 9.3 e 9.6.2 do referido Acórdão, o qual se encontra em análise na Serur.

3.2 - Achados saneados no corrente exercício

3.2.1 - (IG-R) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato CT.PS.08.0.0379, Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de Engenharia Consultiva, Gerenciamento e Fiscalização da Obra de Implantação do Sistema Produtor Pirapama., Consórcio Concremat/Engeconsult.

Este achado foi tratado no processo 012.188/2009-1 e foi descaracterizado conforme AC-1.261-18/2010-PL.

O referido Acórdão determinou a suspensão dos efeitos da medida cautelar concedida por meio do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.906/2009-P, baseada em análise realizada pela Secob, a qual constatou uma redução no sobrepreço de 37,8% para 5,62% do valor total do contrato de consultoria, dessa forma foi considerado que o novo sobrepreço calculado pela referida Secretaria de R\$ 326.168,45 não é materialmente relevante se comparado ao valor total do contrato (R\$ 6.132.630,67), logo os fundamentos que propiciaram a concessão da cautelar foram desconstituídos.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 19/05/2010	Percentual executado: 66
Data do início da obra: 08/01/2008	Data prevista para conclusão: 08/11/2010
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Estação Elevatória - concluída. Adutora de Água Bruta - concluída. Estação de Tratamento de Água - em andamento. Previsão de conclusão do 1º módulo em 31 de maio de 2010. Adutora de Água Tratada - em andamento. Reservatórios do Cabo de Santo Agostinho, de Ponte dos Carvalhos e do Jordão - em andamento. Sub-Adutora do Cabo de Santo Agostinho, de Ponte dos Carvalhos e do Jordão - em andamento. Grandes Anéis de Recife e de Muribeca - em andamento.	

Observações:

O percentual da execução física foi calculado considerando-se o valor total pago referente ao Contrato CT.OS.07.0.0467 de execução das obras até o Boletim de Medição nº 28, de março de 2010, que até esse momento soma R\$ 315.083.947,88, o que corresponde a 66,5 % do valor total previsto, de R\$ 473.747.889,25.

Além do contrato de execução das obras, também há o Contrato CT.PS.08.0.0379, referente aos serviços de gerenciamento e fiscalização da obra, cujo valor pago até o momento equivale da 75,54 % do valor total de R\$ 7.662.862,38.

Há previsão de que o Sistema começará a funcionar parcialmente em 31 de maio de 2010, com uma vazão de 1 m³/s.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 005.842/2003-1 **Deliberação:** AC-600-/2003-PL **Data:** 28/05/2003

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-1.599-/2008-PL **Data:** 13/08/2008

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-157-/2009-PL **Data:** 11/02/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 20/07/2009

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.906-/2009-PL **Data:** 26/08/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 09/09/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 06/10/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** AC-2.710-/2009-PL **Data:** 18/11/2009

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 07/12/2009

Processo: 007.657/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 29/01/2010

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 26/02/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Conhecimento de Recurso: Conhecer o recurso: "Agravo" interposto em 14/10/2009 por "SETOR PRIVADO (VINCULADOR)."

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Provimento de Recurso: Prover o recurso: "Agravo" interposto em 14/10/2009 por "SETOR PRIVADO (VINCULADOR)."

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Tornar Deliberação Sem Efeito: Tornar sem efeito Deliberação(ões) anterior(es)

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO: 9.3.2 em caso de termos aditivos que adicionem novos itens ou alterem quantitativos dos insumos não expressos na tabela acima, observe o cumprimento do § 6º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010 (LDO/2010), de forma a manter o desconto oferecido pela proposta inicial da contratada; (vide tabela constante do Acórdão). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SETOR PRIVADO (VINCULADOR) - Consórcio Concremat/Engeconsult.: 9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados; PRAZO

PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco.: 9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1, Secretaria de Controle Externo - PE: 9.6 retornar o processo à SECEX/PE para o exame das razões de justificativas apresentadas em atendimento aos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 1.906/2009-Plenário e posterior elaboração de proposta de mérito. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO: 9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Recomendação a Órgão/Entidade: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO: 9.4 recomendar à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) que, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato CT.PS.08.0.0379, mantenha, nos próximos termos aditivos, o desconto global de 11,3% nos preços dos outros insumos, conforme ofertado pelo Consórcio Concremat/Engeconsult em sua proposta, nos termos da recomendação preceituada pelo Acórdão nº 1.767/2008-Plenário; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** AC-1.261-18/2010-PL **Data:** 02/06/2010

Determinação a Órgão/Entidade: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO: 9.3 determinar à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) que:
9.3.1 em caso de celebração de termos aditivos alterando quantitativos do Contrato CT.PS.08.0.0379, sejam utilizados os custos unitários referenciais dos insumos indicados na tabela abaixo, ao invés dos custos oferecidos pela proposta do Consórcio Concremat/Engeconsult, tendo em vista o elevado sobrepreço de alguns itens específicos da planilha, evitando-se, assim, prejuízos ao erário: PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

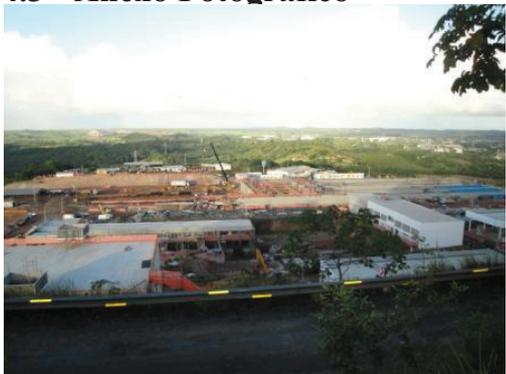
Processo: 012.188/2009-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/10/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Recursos: Os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, uma vez que atendem os requisitos gerais do recurso (artigo 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92) no que se refere à singularidade, tempestividade, legitimidade do recorrente, interesse em recorrer e adequação do documento.

A propósito, impende ressaltar que este Tribunal já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o juízo de mérito.

Com isso, determino o envio dos autos à SERUR, para atendimento do pedido de expedição de certidão de interposição de recurso inserto às fls. 12/13, anexo 10, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

4.3 - Anexo Fotográfico



Vista geral da Estação de Tratamento de água de Pirapama em execução.



Armazenamento de tubos de aço carbono.



Armazenamento de tubos e conexões de ferro fundido.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 009.828/2010-9

Fiscalização nº 193/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Construção da Barragem Berizal /MG

Funcional programática:

• 18.544.0515.3715.0031/2009 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais No Estado de Minas Gerais

Tipo da obra: Barragem/Açude

Período abrangido pela fiscalização: 23/05/2009 a 12/04/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional

Vinculação TCU (unidade técnica):

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Elias Fernandes Neto

período: a partir de 14/05/2007

Outros responsáveis: vide rol no volume principal à folha 42

PROCESSO DE INTERESSE

- TC nº 019.831/2009-9

Observação: O indício de irregularidade grave da obra "Construção da Barragem Berizal" foi reclassificado para IG-C por despacho do Relator, após o fechamento do relatório de consolidação.

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI, no período compreendido entre 13/04/2010 e 16/04/2010.

A presente auditoria teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de construção da Barragem Berizal /MG. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Na execução da auditoria, foram realizados exames de documentos e requisição de informações. Diante das informações e esclarecimentos obtidos e considerando que não houve alterações significativas desde a ocorrência da última auditoria, no ano de 2009, a equipe entendeu desnecessária visita ao local e ao escritório do DNOCS. Conseqüentemente, não serão apresentadas fotografias.

Não houve valor empenhado, nem publicação de editais de licitação com utilização de recursos federais no período abrangido pela presente fiscalização. Logo a mensuração do VRF não se aplica.

O principal benefício deste trabalho consiste no fornecimento de informações que servirão de subsídio para a atuação do Congresso Nacional, nos termos do art. 98 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010).

A proposta de encaminhamento deste trabalho foi comunicar ao Congresso Nacional que não foram detectados novos indícios de irregularidades nas obras de construção da Barragem de Berizal/MG, e que não foram implementadas (integralmente) pelo órgão gestor as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para corrigir os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Contrato PGE25/98, com potencial dano ao erário de R\$ 165 milhões, e que, assim, subsistem esses indícios e seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor: a) obtenção da licença ambiental de instalação; b) demonstração da viabilidade econômica para obra.

1 - APRESENTAÇÃO

O empreendimento refere-se à obra de construção da Barragem de Berizal no Estado de Minas Gerais, localizada na bacia do Rio Pardo, com capacidade de acumulação de 339 milhões de metros cúbicos.

A obra fazia parte do PAC, mas foi excluída por ocasião do sétimo balanço, em maio de 2009, de acordo com informações obtidas no sítio blog do Planalto (<http://blog.planalto.gov.br/index.php?s=Berizal>) em 6 de abril de 2010.

A construção da barragem está paralisada desde 2006, com cerca de 40% dos seus serviços executados. Foi realizada a preservação das estruturas do vertedouro e da tomada d'água da barragem (concretagem de parte do vertedouro e da boca de montante da tomada d'água da barragem). Estão em fase final os estudos ambientais complementares, com vistas à obtenção da licença de instalação, e a demonstração de viabilidade econômica do empreendimento.

O empreendimento constava no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2009, exceto para os recursos destinados à preservação das partes já executadas da obra e para estudos que verificassem sua viabilidade. Conquanto a obra tenha sido retirada do quadro de bloqueio da LOA em 2010, o empreendimento não foi contemplado com recursos no orçamento da União de 2010.

2 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P) Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental.

Objeto: Contrato PGE - 25/98, 24/08/1998, Construção do açude público de Berizal, Cros Construtora Rocha Sousa Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 019.831/2009-9.

O DNOCS informou que a Licença Prévia foi concedida em julho de 2008 e que o pedido da Licença de Instalação foi protocolado em fevereiro de 2010. Também foi apresentada a autorização para alterar o regime de vazões do rio Pardo pelo Açude Berizal, concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA. A autarquia não apresentou o Certificado de Avaliação de Sustentabilidade de Obra Hídrica - CERTOH.

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 14/04/2010	Percentual executado: 14
Data do início da obra: 24/08/1998	Data prevista para conclusão: 30/06/2012
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Escavação do vertedouro, escavação e concretagem de parte da galeria/tomada d'água, escavação das cavas de fundação nas ombreiras, preservação das estruturas do vertedouro e tomada d'água.	

Observações:

A data prevista para conclusão foi informada pelo Dnocs durante a audiência pública na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, em dezembro de 2009.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Humberto Guimarães Souto **Data:** 18/08/2003

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** AC-1.187-/2004-PL **Data:** 18/08/2004

Processo: 008.577/2004-2 **Deliberação:** AC-1.552-/2004-PL **Data:** 06/10/2004

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** AC-1.728-/2004-PL **Data:** 03/11/2004

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** AC-48-/2005-PL **Data:** 02/02/2005

Processo: 008.577/2004-2 **Deliberação:** AC-300-/2005-PL **Data:** 23/03/2005

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 12/04/2005

Processo: 008.478/2005-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 30/08/2005

Processo: 008.264/2005-6 **Deliberação:** AC-1.473-/2005-PL **Data:** 21/09/2005

Processo: 008.264/2005-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 01/11/2005

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** AC-1.847-/2005-PL **Data:** 16/11/2005

Processo: 008.264/2005-6 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 20/01/2006

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 30/01/2006

Processo: 008.264/2005-6 **Deliberação:** AC-865-/2006-PL **Data:** 07/06/2006

Processo: 011.598/2006-0 **Deliberação:** AC-1.508-/2006-PL **Data:** 23/08/2006

Processo: 006.378/2003-1 **Deliberação:** AC-1.562-/2006-PL **Data:** 30/08/2006

Processo: 008.264/2005-6 **Deliberação:** AC-1.455-/2007-PL **Data:** 01/08/2007

Processo: 010.958/2007-0 **Deliberação:** AC-1.537-/2007-PL **Data:** 08/08/2007

Processo: 008.002/2008-7 **Deliberação:** AC-1.802-/2008-PL **Data:** 27/08/2008

Processo: 008.264/2005-6 **Deliberação:** AC-2.359-/2008-PL **Data:** 29/10/2008

Processo: 009.209/2009-1 **Deliberação:** AC-1.436-/2009-PL **Data:** 01/07/2009

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 009.209/2009-1 **Deliberação:** AC-1.594-24/2010-PL **Data:** 07/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - MI: 9.1 determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, informe a este Tribunal sobre o estágio das providências anunciadas no Ofício nº 159/2010/DG/DI/DNOCS, de 30/03/2010, voltadas à obtenção da Licença de Instalação da Barragem Berizal e à demonstração da viabilidade econômica do empreendimento; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS.

Processo: 009.209/2009-1 **Deliberação:** AC-1.594-24/2010-PL **Data:** 07/07/2010

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 19831/2009-9

Processo: 009.209/2009-1 **Deliberação:** AC-1.594-24/2010-PL **Data:** 07/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.3 encaminhar cópia

deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Direção-Geral do DNOCS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.209/2009-1 **Deliberação:** AC-1.594-24/2010-PL **Data:** 07/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - MI - Direção-Geral: 9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Direção-Geral do DNOCS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.828/2010-9 **Deliberação:** AC-1.756-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.1.1 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência, ressaltando que:

9.1.1.1 as irregularidades originalmente apuradas no empreendimento, que motivaram a sua inclusão nos quadros de bloqueio orçamentário relativos aos exercícios de 2005 a 2009, ainda não foram plenamente sanadas;

9.1.1.2 o saneamento do indício de irregularidade pendente, informado no item precedente, só ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

9.1.1.2.1 obtenção da licença ambiental de instalação; e

9.1.1.2.2 demonstração da viabilidade econômica para obra;

9.1.1.3 a presente auditoria não apurou novos indícios de irregularidades;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.828/2010-9 **Deliberação:** AC-1.756-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - MI: 9.1.2 ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para ciência; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.828/2010-9 **Deliberação:** AC-1.756-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 9828/2010-9

Processo: 019.831/2009-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 09/09/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1: Restituo os autos à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras para análise do novo documento

encaminhado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à DNOCS, constante do anexo 1.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 009.044/2010-8

Fiscalização nº 234/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Construção da Barragem Congonhas / MG

Funcional programática:

• 18.544.0515.3735.0031/2010 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipo da obra: Barragem/Açude

Período abrangido pela fiscalização: 03/04/2009 a 08/04/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - CE

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Elias Fernandes Neto

cargo: Diretor Geral do DNOCS

período: a partir de 14/05/2007

Outros responsáveis: vide rol no anexo 1 - principal à folha 2

PROCESSO DE INTERESSE

- TC nº 019.829/2009-0

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI, no período compreendido entre 06/04/2010 e 08/04/2010.

A presente auditoria teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de construção da Barragem Congonhas / MG. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. Inicialmente, realizou-se pesquisa na Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010) e em sistemas informatizados (Siafi, Siasg). Posteriormente, foi realizada diligência ao DNOCS com a finalidade de obter informações atualizadas acerca das medidas adotadas para continuidade das obras em questão. Com as informações obtidas e considerando que não houve o início das obras em razão de pendências referentes às questões ambientais (ausência de licença de instalação), optou-se pela não realização de auditoria "in loco". Desta forma, para realização da presente auditoria foram utilizados os dados obtidos nas leis orçamentárias, em sistemas informatizados e aquelas obtidas mediante diligência feita ao DNOCS.

Verificou-se que o DNOCS vem promovendo as ações necessárias para sanar as irregularidades apontadas em auditorias anteriores, pois no período abrangido pelo presente trabalho constatou-se:

- exclusão do ISSQN do BDI incidente sobre os equipamentos hidromecânicos, por meio de celebração de termo aditivo ao Contrato PGE - 09/2002 (procedimento aceito pelo TCU - Acórdão 112/2010-TCU-Plenário);

- abstenção de emissão de nota de empenho ou liquidação de despesa no âmbito do contrato PGE - 09/2002;

- obtenção do certificado de sustentabilidade de obra hídrica (CERTOH) e de outorga preventiva de uso de recursos hídricos, junto à Agência Nacional de Águas - ANA;

- realização de procedimentos com vistas à contratação de serviços de consultoria para elaboração dos estudos ambientais necessários à obtenção de licença de instalação (fase interna de procedimento licitatório - ainda não foi publicado o edital).

Não foram identificadas impropriedades/irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

A mensuração do volume de recursos fiscalizados (VRF) não se aplica.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o fornecimento de subsídios para a atuação do congresso nacional e o aumento da expectativa de controle.

A proposta de encaminhamento deste trabalho foi comunicar ao Congresso Nacional que não foram encontrados novos indícios de irregularidades na presente fiscalização, e que não foram implementadas "integralmente" pelo órgão gestor as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para sanar os indícios de irregularidades graves apontados nas auditorias anteriores, inexistência de licença

ambiental de instalação, que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010).

1 - APRESENTAÇÃO

O PT 18.544.0515.3735.0031 (Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais) constou no quadro bloqueio das leis orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.837/2004) a 2009 (Lei nº 11.897/2008), em função de fiscalização realizada pelo TCU no âmbito do Fiscobras 2003 (Acórdão nº 1.575/2003 - TCU - Plenário). Naquela oportunidade, o Tribunal determinou ao DNOCS que aplicasse os recursos deste PT somente para obtenção das licenças ambientais e para efetivar as desapropriações necessárias, esclarecendo ao Congresso Nacional que os recursos não deveriam ser utilizados para pagamento das despesas dos contratos de construção da barragem, notadamente o Contrato PGE - 09/2002, celebrado com o Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/EIT/Barbosa Mello, e dos contratos de supervisão das obras, notadamente o Contrato PGE - 39/2002, celebrado com o Consórcio ENGESOFT/CEC/MAGNA. A partir do Fiscobras 2005 (Acórdão nº 2.088/2005 - TCU - Plenário), foi permitido ao DNOCS utilizar os recursos do PT para complementação de projetos de engenharia.

Em 2009, por meio do Acórdão nº 1.781/2009 - TCU - Plenário, o TCU encaminhou aviso ao Congresso Nacional manifestando-se pela manutenção do bloqueio dos repasses ao Contrato PGE - 09/2002 até que as exigências ambientais fossem cumpridas. No entanto, A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização manifestou-se, por meio do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI, nos seguintes termos: "Portanto, entende o Comitê que não subsistem no caso concreto os pressupostos fáticos que a LDO estabelece para o bloqueio orçamentário, eis que os riscos ao meio ambiente derivavam do descumprimento da legislação relativa ao licenciamento, que após a as atividades demonstradas sucessivamente pelo órgão gestor, restam descaracterizados. Assim, não vê o Comitê razões para a permanência da obra no Anexo VI, propondo a sua exclusão.". Sendo assim, o PT 18.544.0515.3735.0031 não constou do quadro bloqueio da LOA/2010 (Lei nº 12.214/2010) e recebeu dotação de R\$ 51.902.020,00.

Nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (até a data da execução da auditoria), apesar de o PT 18.544.0515.3735.0031 ter recebido dotação, não houve execução financeira.

Em relação aos aspectos ambientais, segundo o Relatório de Auditoria nº 174/2009 (Fiscobras 2009), o DNOCS havia obtido os seguintes documentos:

- licença prévia (LP), em agosto de 2008, da SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);
- outorga de direito de uso da água, em outubro de 2008, do IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas Públicas).

No período abrangido por essa fiscalização, o DNOCS obteve:

- certificado de sustentabilidade de obra hídrica (CERTOH), em outubro de 2009, da ANA (Agência Nacional de Águas);
- outorga preventiva de uso de recursos hídricos, em dezembro de 2009, da ANA.

Para o início das obras, ainda está pendente a obtenção da licença de instalação (LI). Registra-se que, conforme informação do DNOCS, encontra-se em andamento processo licitatório para contratação de serviços de consultoria para elaboração dos estudos ambientais visando à obtenção dessa licença, ainda em fase interna (não foi lançado o edital).

Quanto à irregularidade do Contrato nº PGE - 09/2002, analisada no TC 010.193/2005-0, o DNOCS encaminhou o Termo Aditivo ao contrato, que efetivou as alterações na planilha de preços do contrato, de acordo com os Acórdãos nº 1.774/2004, 2.110/2006 e 1.803/2008, todos do Plenário do TCU. Por meio do Acórdão 112/2010 - TCU - Plenário, os procedimentos para cálculo da exclusão do ISSQN do BDI incidente sobre os equipamentos hidromecânicos, no contrato PGE - 09/2002, foram aceitos pelo Tribunal, que considerou cumprida a determinação constante no item 9.1 do Acórdão nº 2.110/2006-TCU-Plenário. Nessa ocasião, deliberou-se pelo arquivamento do TC 010.193/2005-0.

2 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

2.1 - Achados pendentes de solução

2.1.1 - (IG-P) Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental.

Objeto: Contrato PGE-09/2002, Execução das obras e serviços de construção da Barragem Congonhas, tipo Mista (CCR e Terra), incluindo fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos., Consórcio Andrade Gutierrez/Oas/Eit/Cbm.

Este achado está sendo tratado no processo 009.044/2010-8.

O saneamento da irregularidade ocorrerá com a apresentação da Licença Ambiental de Instalação.

Por determinação do Plenário, este processo será apensado ao TC 019.829/2009-0

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 07/04/2010	Percentual executado: 0
Data do início da obra:	Data prevista para conclusão:
Situação na data da vistoria: Não iniciado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Obra não iniciada	

Observações:

Não houve vistoria, pois as informações obtidas durante o planejamento não indicaram a necessidade de inspeção "in loco".

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.379/2003-9 **Deliberação:** AC-1.575-/2003-PL **Data:** 22/10/2003

Processo: 006.379/2003-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 09/06/2004

Processo: 008.578/2004-0 **Deliberação:** AC-1.441-/2004-PL **Data:** 22/09/2004

Processo: 006.379/2003-9 **Deliberação:** AC-1.774-/2004-PL **Data:** 10/11/2004

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 08/09/2005

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 20/09/2005

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 01/11/2005

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** AC-2.088-/2005-PL **Data:** 30/11/2005

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 02/03/2006

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 03/04/2006

Processo: 011.597/2006-3 **Deliberação:** AC-1.507-/2006-PL **Data:** 23/08/2006

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** AC-2.110-/2006-PL **Data:** 14/11/2006

Processo: 010.957/2007-3 **Deliberação:** AC-1.473-/2007-PL **Data:** 01/08/2007

Processo: 008.003/2008-4 **Deliberação:** AC-1.803-/2008-PL **Data:** 27/08/2008

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 03/11/2008

Processo: 007.299/2009-0 **Deliberação:** AC-1.781-/2009-PL **Data:** 12/08/2009

Processo: 010.193/2005-0 **Deliberação:** AC-112-/2010-PL **Data:** 03/02/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 009.044/2010-8 **Deliberação:** AC-1.844-27/2010-PL **Data:** 28/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.1 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados no Contrato PGE 09/2002, relativo aos serviços de execução das obras de construção da Barragem Congonhas/MG, novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010),; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.044/2010-8 **Deliberação:** AC-1.844-27/2010-PL **Data:** 28/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte para reparar as irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontadas no Contrato PGE 09/2002, e que o saneamento das irregularidades depende da obtenção da Licença Ambiental de Instalação pelo órgão gestor; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 009.044/2010-8 **Deliberação:** AC-1.844-27/2010-PL **Data:** 28/07/2010

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 19829/2009-0

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 008.688/2010-9

Fiscalização nº 192/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras de Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias/TO

Funcional programática:

• 18.544.0515.7I59.0010/2010 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS EM ARRAIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS NA REGIÃO NORTE

Tipo da obra: Barragem/Açude

Período abrangido pela fiscalização: 31/07/2009 a 16/04/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério da Integração Nacional e Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins

Vinculação (ministério): Ministério da Integração Nacional e Órgãos e Entidades Estaduais

Vinculação TCU (unidades técnicas): 6ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo - TO

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Clemente Barros Neto

cargo: Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente

período: a partir de 31/03/2010

Outros responsáveis: vide rol no anexo 2 - principal à folha 1

PROCESSO DE INTERESSE

- TC nº 008.875/2009-5

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e na Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins, no período compreendido entre 05/04/2010 e 30/04/2010.

A presente auditoria teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de construção da barragem do Rio Arraias em Arraias/TO. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 2 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 3 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 4 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 5 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 6 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 7 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade.

O presente relatório foi realizado com a utilização do sistema Fiscalis, o qual facilitou a implementação das diretrizes traçadas no roteiro de auditoria de conformidade. Sendo utilizadas as seguintes ferramentas: matriz de planejamento, matriz de responsabilização e matriz de achados.

Foram aplicadas técnicas de auditoria, em especial:

- conferência de cálculo;
- entrevista;
- circularização;
- pesquisa em sistemas informatizados;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina;
- conferência de cálculos; e
- observações "in loco".

A elaboração do relatório de auditoria foi realizada com base nas informações obtidas na fase de execução, a fim de apresentar o objetivo e as questões de auditoria, a metodologia utilizada, os achados de auditoria, as conclusões e a proposta de encaminhamento.

As principais constatações deste trabalho foram:

- . sobrepreço decorrente de jogo de planilha;
- . projeto executivo sem aprovação pela autoridade competente;
- . a obra paralisada está sendo deteriorada por intempéries ou por vandalismo.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 50.719.542,00.

Esse aporte é oriundo do Convênio nº 113/2007, cujo valor original correspondia a R\$ 36.856.377,83, entretanto com a formalização do 2º Termo Aditivo o valor pactuado total passou para R\$ 56.355.046,66, sendo R\$ 5.635.504,66 (equivalente a 10%) originados do Governo do Estado do Tocantins, a título de contrapartida.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destaca-se a constatação de sobrepreço decorrente de jogo de planilha, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 10.988.651,84. Citam-se ainda as melhorias na forma de atuação dos órgãos fiscalizados quanto ao acompanhamento das mudanças de projeto e da planilha orçamentária ao longo da obra, bem como a atuação com relação aos cuidados para a não deterioração da parte do maciço construído.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência de responsável, determinação a órgão/entidade e recomendação a órgão/entidade.

1 - APRESENTAÇÃO

A auditoria teve como objeto o Convênio nº 113/2007, celebrado em dezembro de 2007, entre o Estado de Tocantins e o Ministério da Integração Nacional, que tem como proposta a construção da barragem do Rio Arraias/TO - Eixo 16.

A referida avença tem como executora a Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins. O valor total do investimento é de R\$ 56.355.046,66.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), pois, devido à avançada fase de execução financeira da obra, a maior parte do potencial prejuízo ao erário já se efetivou como superfaturamento.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 117/2004, 13/06/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins - Propertins, em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

2.2 - Projeto executivo sem aprovação pela autoridade competente.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), tendo em vista que a maior parte do superfaturamento já foi configurada.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 045/2005, Elaboração do Projeto Executivo, dos Projetos Básicos Ambientais (PBA's) e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização das obras da Barragem do rio Arraias/ TO - Eixo 16, Magna Engenharia Ltda.

2.3 - A obra paralisada está sendo deteriorada por intempéries ou por vandalismo.

2.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A irregularidade não se enquadra no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010).

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 045/2005, Elaboração do Projeto Executivo, dos Projetos Básicos Ambientais (PBA's) e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização das obras da Barragem do rio Arraias/ TO - Eixo 16, Magna Engenharia Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Verificou-se que esta irregularidade não é grave, haja vista que a depredação causada por vandalismo não gera grave lesão ao erário neste caso concreto pelo fato de os materiais não serem financeiramente relevantes.

(OI) - Contrato 117/2004, 13/06/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins - Propertins, em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Classificação alterada de IG-C para OI.

Verificou-se que esta irregularidade não é grave, haja vista que a depredação causada por vandalismo não gera grave lesão ao erário neste caso concreto pelo fato de os materiais não serem financeiramente relevantes.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-P) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Objeto: Contrato 117/2004, 13/06/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins - Propertins, em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5.

De acordo com a instrução ao TC 008.875/2009-5, constatou-se que houve um superfaturamento de R\$ 2.896.014,20, decorrente do reajuste com índice inadequado.

3.1.2 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.

Objeto: Contrato 117/2004, 13/06/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins - Propertins, em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5.

Por meio do AC-2830/09-P foi determinada a suspensão de pagamentos com recursos federais, em decorrência de achados de sobrepreço.

3.1.3 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 045/2005, Elaboração do Projeto Executivo, dos Projetos Básicos Ambientais (PBA's) e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização das obras da Barragem do rio Arraias/ TO - Eixo 16, Magna Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5.

Durante a Fiscalização nº 192/2010, foi realizada uma análise para a verificação dos preços praticados no Contrato nº 045/2005, utilizando como paradigma os preços elencados nos sistemas de custo da Codevasf e a Tabela de preços de consultoria do Dnit na mesma data-base do contrato.

Não foi encontrado nos autos o demonstrativo de composição analítica do BDI adotado pela contratada, e, em resposta ao Ofício de Requisição nº 02-192/2010, a SRHMA/TO informou que a empresa Magna Engenharia LTDA se recusou a demonstrar sua composição sob a justificativa de que o Edital de Concorrência nº 02/2005 não exigia tal detalhamento.

Assim, por se tratar de serviços de engenharia consultiva, adotou-se a metodologia do Fator K, razão entre o custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, insumos, reserva técnica, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos) e o valor pago ao mesmo trabalhador a título de remuneração, ou seja, aplicação do BDI e dos encargos sociais nos respectivos custos.

A estimativa desse fator foi realizada conforme a fórmula apresentada a seguir, tomando como base os percentuais utilizados nos processos que geraram os Acórdãos n.º 1.523/2005-Plenário e n.º 581/2009-Plenário:

Fator $K = (1+K1) \cdot (1+K2) \cdot (1+K3) \cdot (1+K4)$, onde:

K1 Encargos Sociais (84,71%);

K2 Custo Administrativo ou Administração Central (17%);

K3 Despesas Fiscais (16,27%) e

K4 Lucro (12%).

Desta sorte, o Fator K considerado no preço de referência assume o valor de 2,81.

Convém ressaltar que a adoção dos parâmetros dos acórdãos supracitados tem como objetivo apenas servir como referência para estimar um preço justo para a análise do contrato em questão, haja vista não foram realizados estudos aprofundados sobre a composição dos referidos índices e que as taxas

K1, K2, K3 e K4 encontram-se em análise no TC-025.789/2006-4

Considerando a amostra estudada, conclui-se que, embora alguns itens da planilha apresentem unitariamente valores até 20% superiores aos de mercado, o valor global do contrato encontra-se equivalente ao preço referencial representativo das condições de mercado, o que descaracteriza a anti-economicidade da avença. O detalhamento dessa análise encontra-se em anexo.

De qualquer forma, ainda que não haja sobrepreço no valor global contratado, cabe alertar sobre a necessidade de se observar a possível formulação de aditivos concernentes à mudança de quantitativos, especialmente nos itens em que há sobrepreços unitários. Caso seja necessário alterar quantitativos, faz-se indispensável readequar os preços contratados aos valores de mercado, de forma que não ocorra desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Ante o exposto, propõe-se comunicar à CMO que o indício de irregularidade grave inicialmente enquadrado no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontado no Contrato 045/2005, relativo ao sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado da obra de construção da barragem do Rio Arraias (TO), não se confirmou.

3.1.4 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Convênio 610857, 01/01/2008, Convênio nº 0113/2007 - Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, contemplando a elaboração do Projeto Executivo, Projetos Básicos Ambientais, Supervisão, Gerenciamento, Fiscalização, Assessoria Técnica, bem como a Execução das Obras de Engenharia da Barragem do rio Arraias em Tocantins., Governo do Estado do Tocantins.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5.

3.1.5 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 117/2004, 13/06/2008, Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins - Propertins, em Arraias - TO., Egesa Engenharia S/A.

Este achado está sendo tratado no processo 008.875/2009-5.

Em visita à obra durante a auditoria realizada, foram identificadas novas circunstâncias e informações que poderiam impactar na estimativa dos preços referenciais, sobretudo, com relação às peculiaridades dos serviços, como as distâncias de transporte, localização de jazidas e bota-foras, dificuldades de acesso e outras características apresentadas na metodologia em anexo.

Dessa forma, a fim de considerar os novos elementos trazidos pela auditoria, realizou-se novo exame do preço contratado face aos preços de mercado, utilizando como referência o Sicro 2 e adotando-se as tabelas referentes à Região Norte, data base dezembro 2003.

Cabe ressaltar que a presente análise trata como sobrepreço a diferença a maior obtida entre os preços contratados e os preços utilizados como de referência de mercado. Esse confronto preço de mercado x preço contratado tem como premissas:

I - a utilização do princípio de Pareto, que serve para distinguir os itens mais relevantes dos de menor importância; e do princípio da relevância, na medida em que esse exame se dá por meio da utilização de Curva ABC, em que se analisa itens suficientes para cobrir aproximadamente 80% (oitenta por cento) do montante total da obra;

II - a análise de preços globais: custo contratado + BDI contratual \leq custo paradigma + BDI paradigma.

Esse último aspecto é importante, tendo em vista que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para imputação de sobrepreço. Da mesma forma, não há que se falar em sobrepreço se a ocorrência se dá apenas pontualmente, em itens isolados, que são compensados com subpreço em outros itens.

Assim, não foi realizada uma análise isolada do BDI, sendo adotado como BDI de referência o estimado no SICRO para Região Norte (data base: dezembro 2003), no percentual de 32,68%. Pode-se considerar esse valor apropriado como referência, não para se questionar o valor elevado do BDI contratado, mas para se estimar o preço justo (custo + BDI), aquele razoável de ser alcançado em condições de mercado.

Desse modo, considerando as premissas supramencionadas, foi realizado um novo cálculo do sobrepreço no Contrato 117/2004, conforme detalhado na Tabela 3 em anexo. Com isso, o percentual de sobrepreço apontado na instrução ao TC 008.875/2009-5 foi reduzido de 14% para 10,82%. Para isso, tomou-se por base uma amostra que representa 79% do valor contratado, apurando que a contratação foi realizada com um valor R\$ 2.281.046,13 acima do preço de mercado.

Outra ocorrência que merece ser destacada, observada durante esse exame, refere-se às medições realizadas. Confrontando os percentuais de serviços já medidos com a planilha que espelha o sobrepreço, fica evidenciado um superfaturamento da ordem de 13,70% no valor aproximado de R\$ 2,8 milhões, haja vista os serviços com sobrepreço terem sido medidos em 100%, enquanto aqueles que apresentaram valores de mercado e subpreço não terem sido medidos em sua totalidade.

Destarte, a equipe desconsiderou o sobrepreço apontado na instrução ao TC 008.875/2009-5, tendo em

vista que esse trabalho identificou uma redução no sobrepreço do Contrato 117/2004, constatando um percentual de 10,82% (conforme Tabela 3 em anexo a este relatório).

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 12/04/2010	Percentual executado: 60
Data do início da obra: 13/06/2008	Data prevista para conclusão: 27/03/2011
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O maciço da barragem encontra-se aproximadamente 60% concluído. A próxima etapa relevante do maciço a ser executada seria o bloco hidráulico, porção do barramento onde se concentram as obras de extravasão de cheias, tomada d'água, descarga de fundo e desvio do rio durante o período construtivo.	

Observações:

A data de início da obra refere-se à data da Ordem de Serviço nº 016/2008, de inicialização da obra, e a data prevista para conclusão foi obtida adicionando o prazo contratual de 900 dias àquela data (Contrato nº 117/2004) com a Contratada EGESA. Entretanto, essa data não reflete a realidade, visto que a obra encontra-se paralisada há, aproximadamente, 8 meses.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.558-/2009-PL **Data:** 15/07/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.833-/2009-PL **Data:** 19/08/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-2.830-/2009-PL **Data:** 25/11/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 14/12/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 21/12/2009

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** RQ-12-/2010-PL **Data:** 20/01/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Conhecimento de Recurso: Conhecer o recurso: "Agravo" interposto em 04/12/2009 por "ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS (VINCULADOR)."

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Provimento de Recurso: Prover parcialmente o recurso: "Agravo" interposto em 04/12/2009 por "ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS (VINCULADOR)."

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos : 9.2. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO), com fundamento no art. 71, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/92, que, no âmbito do contrato 117/2004, firmado com a empresa Egesa Engenharia S.A., adote as providências necessárias no sentido de:

9.2.1. promover o desconto dos seguintes valores nas próximas faturas:

9.2.1.1. R\$ 2.882.212,65, atinentes ao sobrepreço detectado nos custos unitários e no BDI referentes aos serviços executados até a 14ª. medição;

9.2.1.2. R\$ 2.896.014,20, atinentes a reajustes indevidos aplicados sobre os preços dos serviços executados até a 14ª. medição;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos : 9.2.2. para a continuidade da execução dos serviços necessários à conclusão da obra, promover a repactuação do contrato 117/2004, de forma a:

9.2.2.1. limitar os custos unitários diretos dos serviços pendentes de execução aos custos unitários de referência apurados pela Secob-1, conforme tabela 3 transcrita no item 11 do Relatório que fundamenta este Acórdão, reduzidos da parcela atinente ao BDI de 32,68%;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos : 9.2.2.2. a partir do percentual utilizado pela Secob-1, 32,68%, retirar do BDI o item "administração local", no percentual de 8,23% sobre os custos dos serviços inicialmente contratados, transportando-o para a planilha de custos diretos; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos : 9.2.2.3. após o cumprimento da medida constante do item anterior, recalcular o novo BDI a ser aplicado sobre os custos unitários diretos dos serviços necessários à conclusão da obra, os quais devem respeitar o limite indicado no item 9.2.2.1 supra; e PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos : 9.2.2.4. adequar os índices de reajuste de preços utilizados no contrato, conforme percentuais de referência adotados pela Secob-1, os quais lhe serão informados por aquela unidade especializada, conforme item 9.5.1 abaixo; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos : 9.2.3. informar ao Tribunal, no prazo de 45 dias, as medidas adotadas; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS.

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.3. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) que, no âmbito do contrato 045/2005, firmado com o consórcio formado pelas empresas Magna Engenharia Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.:

9.3.1. somente prossiga com a execução contratual após o saneamento das ocorrências atinentes ao contrato 117/2004, conforme medidas constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 supra;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.3.2. no caso da retomada da execução contratual, adote como limite, em eventuais acréscimos de quantitativos decorrentes de aditivos contratuais, os preços de referência apontados pela Secob-1, conforme tabela transcrita no item 12 do Relatório que fundamenta este Acórdão; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 71, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/92, que não promova a liberação de recursos federais no âmbito do Convênio 113/2007 (Siafi 610857), firmado com o Governo do Estado de Tocantins, até que ocorra o saneamento do contrato 117/2004, conforme itens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos

Hídricos: 9.5. determinar à Secob-1 que:

9.5.1. informe à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) os índices de reajuste de preços utilizados como referência para o cálculo do superfaturamento constante da tabela 5 transcrita no item 8 do Relatório que fundamenta este Acórdão, os quais deverão ser utilizados por aquela unidade quando do pagamento dos serviços que porventura vierem a ser executados no âmbito do contrato 117/2004, conforme item 9.2.2.4 acima;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1: 9.5.2. promova análise sobre a ocorrência atinente à aplicação do BDI de 40% sobre os custos de aquisição de equipamentos no âmbito do contrato 117/2004, bem como sobre a ocorrência atinente ao pagamento por serviços não prestados referentes aos deslocamentos de material escavado para distâncias superiores a 1 quilômetro, de forma a verificar a necessidade de novos ajustes contratuais; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1: 9.5.3. acompanhe, neste processo, o cumprimento das medidas constantes do item 9.2 acima, submetendo os autos ao Relator no prazo de 60 dias; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 60

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em relação às obras de construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, em Arraias/TO, referente ao Programa de Trabalho 18.544.0515.7I59.0010:

9.6.1. os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Contrato 117/2004, relativo aos serviços de execução da obra em questão, subsistem com potencial dano ao erário no valor de R\$ 8.100.550,51 (sendo R\$ 5.778.226,85 referentes à parcela já executada da obra, onde foram detectados sobrepreço e aplicação de reajustes indevidos de preços, e R\$ 2.322.323,66 referentes a sobrepreço no custo dos serviços necessários à conclusão da obra);

9.6.2. o saneamento de tais irregularidades depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor, constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do presente Acórdão;

9.6.3. não restaram comprovados os indícios de sobrepreço global apontados no Contrato 045/2005, relativo aos serviços de gerenciamento, assessoria técnica e supervisão da obra, havendo, entretanto, sobrepreço de até 20% em alguns custos unitários;

9.6.4. não é recomendável o prosseguimento do contrato 45/2005 até o saneamento do contrato 117/2004, e os eventuais aditivos ao contrato necessitam observar os preços unitários de referência,

conforme item 9.3 acima;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.875/2009-5 **Deliberação:** AC-1.913-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos: 9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente: 9.1. determinar à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA/TO) que:
9.1.1. promova a análise, caso ainda não concluída, e a aprovação do projeto executivo referente às obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO; e
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente: 9.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas em cumprimento ao item anterior, bem como as medidas adotadas no intuito de zelar pela integridade de parte da obra já executada; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS.

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS - Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente: 9.2.3. à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins (SRHMA/TO); e PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.2.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR): 9.2.2. ao Ministério da Integração Nacional; e

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 008.688/2010-9 **Deliberação:** AC-1.917-28/2010-PL **Data:** 04/08/2010

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 8875/2009-5

4.3 - Anexo Fotográfico



Vista do paramento de jusante executado até a paralisação da obra.



Corpo da barragem executado e paramento de montante, visto a partir da ombreira esquerda.



Vista do local onde o maciço precisa ser complementado até atingir a ombreira esquerda à montante da barragem.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 009.364/2010-2

Fiscalização nº 236/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras viárias no Distrito Industrial de Manaus/AM

Funcionais programáticas:

- 22.661.0392.5086.0101/2010 - Revitalização e Expansão da Infra-Estrutura do Distrito Industrial de Manaus
- 22.661.0392.2537.0101/2010 - Manutenção do Distrito Industrial de Manaus

Tipo da obra: Infra-Estrutura Urbana

Período abrangido pela fiscalização: 18/12/2007 a 30/04/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic

Vinculação (ministério): Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - AM

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Flávia Skrobot Barbosa Grosso

cargo: Superintendente da SUFRAMA

nome: Maurício Elísio Martins Loureiro

cargo: Presidente do Centro da Indústria do Estado do Amazonas - CIEAM

nome: René Levy Aguiar

cargo: Secretário Geral da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus - SRMM

Outros responsáveis: vide rol no volume principal às folhas 51/53

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 016.691/2008-4
- TC nº 009.008/2009-3
- TC nº 019.810/2009-9
- TC nº 009.364/2010-2

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic, no período compreendido entre 12/04/2010 e 14/05/2010.

A presente auditoria teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras de revitalização e modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - Existem estudos de viabilidade que comprovem a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra?
- 3 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?
- 4 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 5 - A formalização e a execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- 6 - O procedimento licitatório foi regular?
- 7 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 8 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 9 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 10 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 11 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

Tendo em vista que as obras encontravam-se paralisadas e sem a abertura de novas concorrências, foi possível a verificação apenas das questões 2, 3, 4 e 11.

Para a realização deste trabalho, foram seguidas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade, sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; pesquisa em sistemas informatizados; confronto de informações e documentos; comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina; conferência de cálculos e visita às vias do Distrito Industrial de Manaus.

A principal constatação deste trabalho foi "obra em andamento, embora incluída no quadro-bloqueio da LOA deste ano".

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 25.000.000,00.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar melhorias na forma de atuação da SUFRAMA, pois será refeito todo o projeto básico das obras, baseando-se em estudos atualizados do tráfego, e será feita nova licitação utilizando-se esse novo projeto e com a exclusão das cláusulas restritivas.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam audiência de responsável, determinação a órgão/entidade, alerta à SUFRAMA, determinação de providências internas ao TCU e comunicações à SUFRAMA, ao Governo do Estado do Amazonas e à Presidência da Câmara dos Deputados.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se dos Programas de Trabalho nº 22.661.0392.5086.0101/2010 - Revitalização e expansão da infra-estrutura do Distrito Industrial de Manaus e nº 22.661.0392.2537.0101/2010 - Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus/AM, incluídos no Fiscobras/2010 (Acórdão nº 442/2010 - Plenário).

Cabe ressaltar que as obras referentes à revitalização do Sistema Viário do Distrito Industrial de Manaus encontram-se no Quadro-Bloqueio da LOA/2010, em razão de projeto básico deficiente, restrições ao caráter competitivo do certame, descumprimento de publicidade do edital de licitação, previsão contratual de pagamentos em duplicidade e sobrepreço de serviços em relação ao praticado no mercado, conforme o explicitado no Acórdão nº 1564/2009-TCU - Plenário.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Obra em andamento, embora incluída no quadro-bloqueio da LOA deste ano.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O eventual pagamento por serviços executados enquanto a obra está bloqueada representa dano potencial de baixa relevância material (6,4% do valor contratual se considerada a planilha de medição apresentada pela Contratada ou 2,5% do valor contratual se considerada a planilha de medição elaborada pela fiscalização das obras, por parte da SRMM). Além disso, como a SUFRAMA não havia autorizado a execução dos serviços, não devem ser usados recursos federais para o pagamento.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Contrato 003/2009-SRMM, 13/03/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus/AM, Construtora Soma Ltda.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-P) Falhas relativas à publicidade do edital de licitação.

Objeto: Edital 018/2009-CGL/AM, 21/01/2009, CONCORRÊNCIA, Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a

revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

No Relatório de Fiscalização nº 125/2009, TC nº 9008/2009-3, constatou-se que após a publicação do edital da Concorrência 018/2009 (21/01/2009), que previa a data da abertura das propostas para o dia 25/02/2009, as cláusulas referentes à qualificação técnica foram substancialmente alteradas em 17/02/2009, sem que fosse reaberto novo prazo de 30 dias, conforme o previsto no §4º c/c §2º, II, a do art. 21 da Lei nº 8666/93.

A fim de sanear esta e as demais irregularidades verificadas no edital em questão, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus - SRMM - providenciou a anulação da Concorrência 018/2009-CGL e do Contrato 003/2009-SRMM, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23 de abril de 2010.

3.1.2 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Edital 018/2009-CGL/AM, 21/01/2009, CONCORRÊNCIA, Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

No relatório de fiscalização nº 125/2009 foi detectado que o Projeto Básico que serviu de base ao Edital 018/2009-CGL/AM, de 21/01/2009, não se apresentava como um conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra com nível de precisão adequado, uma vez que:

- a) não era possível obter uma visão global da obra nem identificar com clareza onde os serviços seriam executados, uma vez que não constavam plantas ou mesmo croquis das ruas a serem beneficiadas com as respectivas indicações dos serviços;
- b) não era possível identificar com exatidão onde seria usado pavimento flexível e onde seria usado pavimento rígido, bem como suas espessuras e composições;
- c) não havia qualquer memória de cálculo que indicasse como as quantidades dos serviços foram mensuradas;
- d) não havia memória de cálculo ou planta que indicasse as origens e os destinos referentes aos transportes de materiais de leito, sub-leito, base, sub-base, pavimento, enfim, os serviços que necessitam de transporte de materiais pesados, de forma a expressar com clareza as distâncias médias de transporte-DMT;
- e) não havia indicação expressa da data-base da planilha orçamentária de preços unitários;
- f) não havia planilhas de composição de custos unitários dos serviços;
- g) não havia ART do projeto básico.

Dos desdobramentos daí advindos, em seu RELATÓRIO Nº 2/2009, o COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

GRAVES - COI concluiu nos seguintes termos:

"Pelo exposto, o Comitê propõe que sejam mantidos no Anexo VI os objetos indicados na recomendação do TCU no presente Programa de Trabalho, com a única exceção do objeto Convênio 599274 Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus - Convênio 57/2007, para o qual a irregularidade foi comprovadamente saneada. As recomendações de solução definitiva são exatamente a concretização das medidas que propõe a SUFRAMA: a revisão do projeto básico e a celebração de nova licitação com base em projeto adequado."

Como o Edital de Licitação e o Projeto Básico encontram-se no Quadro Bloqueio do Anexo VI da Lei Orçamentária, a UEA, interveniente responsável pela elaboração dos projetos, a fim de elidir as deficiências e insuficiências apontadas, protocolou junto à SUFRAMA, no dia 19/04/2010, conforme Ofício nº 2862/GAB.SAP, novo Projeto Executivo para possibilitar a previsão correta dos serviços a executar e, dessa forma, subsidiar adequadamente novo certame.

No momento da execução da fiscalização nº 236/2010, o Projeto Executivo encontrava-se em análise pela SUFRAMA para fins de aprovação.

3.1.3 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Projeto Básico 01/07/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

O texto referente a este achado encontra-se na íntegra no achado de auditoria anterior "Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente" que tem como objeto o "Edital 018/2009-CGL/AM, 21/01/2009, CONCORRÊNCIA, contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus".

3.1.4 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Edital 018/2009-CGL/AM, 21/01/2009, CONCORRÊNCIA, Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

No Relatório de Fiscalização nº 125/2009, TC nº 9008/2009-3, constatou-se restrição grave à competitividade em virtude da inclusão de cláusulas restritivas e em desacordo com os preceitos legais quanto à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, o que poderia ensejar a nulidade do procedimento licitatório (letra 'b', inc. IV, art. 96, Lei nº 11768/2008).

A fim de sanear esta e as demais irregularidades verificadas no edital em questão, o Governo do

Estado, por meio da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus - SRMM - providenciou a anulação da Concorrência 018/2009-CGL e do Contrato 003/2009-SRMM, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23 de abril de 2010.

3.1.5 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.

Objeto: Contrato 003/2009-SRMM, 13/03/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus/AM, Construtora Soma Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

No Relatório de Fiscalização nº 125/2009, TC nº 9008/2009-3, constatou-se que, embora a elaboração do Projeto Executivo estivesse a cargo da UEA, conforme o previsto no 1º e no 2º Termo Aditivos ao Convênio 57/2007, existia, na planilha orçamentária para execução das obras, a qual serviu de base ao Processo Licitatório, item para remunerar a Contratada por este mesmo serviço - Projeto Executivo - no montante de R\$ 1.998.004,00, tendo sido o Contrato firmado no montante de R\$ 1.987.180,80, o que ensejaria superfaturamento, já que este serviço não seria executado pela contratada.

No Acórdão 1564/2009 Plenário, foi determinado à SUFRAMA que promovesse a adequação do valor do Convênio nº 57/2007, de maneira a eliminar a duplicidade dos valores correspondentes à elaboração do projeto executivo.

Quanto a isso, a SUFRAMA adotou os seguintes procedimentos para atendimento ao determinado no acórdão:

- encaminhou a Nota Técnica 53/2009-CAPDE/CGDER/SUFRAMA, em 16 de setembro de 2009, em que informou o registro no SIAFI da adequação dos valores do Convênio 57/2007 nos moldes do determinado pelo Acórdão 1564/2009 TCU Plenário.

- a fim de sanear esta e as demais irregularidades verificadas no edital em questão, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus - SRMM - providenciou a anulação da Concorrência 018/2009-CGL e do Contrato 003/2009-SRMM, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23 de abril de 2010.

- como o Edital de Licitação e o Projeto Básico encontram-se no Quadro Bloqueio do Anexo VI da Lei Orçamentária, a UEA, interveniente responsável pela elaboração dos projetos, a fim de elidir as deficiências e insuficiências apontadas, protocolou junto à SUFRAMA, no dia 19/04/2010, conforme Ofício nº 2862/GAB.SAP, novo Projeto Executivo para possibilitar a previsão correta dos serviços a executar e, dessa forma, subsidiar adequadamente novo certame.

No momento da execução da fiscalização nº 236/2010, o Projeto Executivo encontrava-se em análise pela SUFRAMA para fins de aprovação.

3.1.6 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.

Objeto: Projeto Básico 01/07/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

O texto referente a este achado encontra-se na íntegra no achado de auditoria anterior "Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade" que tem como objeto o "Contrato 03/2009-SRMM, 13/03/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito industrial de Manaus/AM, Construtora Soma LTDA".

3.1.7 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 003/2009-SRMM, 13/03/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus/AM, Construtora Soma Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

No Relatório de Fiscalização nº 125/2009, TC nº 9008/2009-3, verificou-se a existência de significativo sobrepreço na proposta apresentada pela Construtora Soma em alguns itens do orçamento, tais como CBUQ e Pintura de Ligação.

A fim de sanear esta e as demais irregularidades verificadas no edital em questão, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Região Metropolitana de Manaus - SRMM - providenciou a anulação da Concorrência 018/2009-CGL e do Contrato 003/2009-SRMM, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23 de abril de 2010.

Porém, conforme constatado na fiscalização de 2010, foram executados alguns serviços no âmbito do referido contrato. Desse modo, entende-se que para o completo saneamento da respectiva irregularidade é necessária a comprovação do acerto de contas dos serviços executados, de modo a demonstrar a não utilização de recursos federais.

3.1.8 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Projeto Básico 01/07/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira

Este achado está sendo tratado no processo 009.008/2009-3.

O texto referente a este achado encontra-se na íntegra no achado de auditoria anterior "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" que tem como objeto o "Contrato 03/2009-SRMM, 13/03/2009, Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito industrial de Manaus/AM, Construtora Soma LTDA".

3.2 - Achados saneados no corrente exercício

3.2.1 - (IG-P) Irregularidades graves na execução do convênio - O conveniente não possui os requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 1 para a celebração do convênio.

Objeto: Convênio 599274, 03/01/2008, Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus - Convênio nº 57/2007, Centro das Indústrias do Estado do Amazonas-Cieam.

Este achado foi tratado no processo 016.691/2008-4 e foi considerado saneado conforme AC-1.190-17/2010-PL.

A irregularidade foi considerada saneada ante o aditamento da Suframa ao instrumento de convênio, com o objetivo de incluir, como interveniente executor, o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 26/04/2010	Percentual executado: 2
Data do início da obra: 18/03/2009	Data prevista para conclusão: 09/09/2010
Situação na data da vistoria: Paralisado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Conforme consta no Diário de Obras, foram executados os seguintes serviços:	
<ul style="list-style-type: none"> - Av. Buritis: rede de drenagem (parcial), guias, capina, tapa-buracos, fresagem, pintura de ligação e capa de rolamento em AAUQ (parcial). - Av. Oitis: tapa-buracos. - R. Balata: rede de drenagem (parcial), capina e fresagem. - R. Ipê: rede de drenagem (parcial), capina e fresagem. - R. Mogno: rede de drenagem (parcial). - Av. Açaí: tapa-buracos e capina. - Av. Grande Circular, R. Içá, R. Matrinxã e R. Mandim: fresagem, pintura de ligação e capa de rolamento em AAUQ (parcial). - Av. Abiurana, Av. Javari e Av. Jutaí: capina. 	

Observações:

A data prevista para a conclusão é a data prevista para o término do Contrato nº 003/2009-SRMM. Porém este contrato foi anulado, devendo ser feita nova licitação para a conclusão do objeto.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 004.903/2004-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 11/05/2004

Processo: 004.903/2004-2 **Deliberação:** AC-1.506-/2004-PL **Data:** 29/09/2004

Processo: 009.652/2005-1 **Deliberação:** AC-1.277-/2005-PL **Data:** 24/08/2005

Processo: 004.903/2004-2 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Sherman **Data:** 29/11/2005

Processo: 006.351/2006-2 **Deliberação:** AC-867-/2006-PL **Data:** 07/06/2006

Processo: 004.903/2004-2 **Deliberação:** AC-1.166-/2008-PL **Data:** 18/06/2008

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.980-/2008-PL **Data:** 10/09/2008

Processo: 009.008/2009-3 **Deliberação:** AC-1.564-/2009-PL **Data:** 15/07/2009

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** Despacho do Min. José Múcio Monteiro **Data:** 17/03/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Conhecim/Provim de Denúncia/Repr/Solic/Consulta: ACOLHER

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CÂMARA DOS DEPUTADOS (VINCULADOR) - Presidência: 9.2. encaminhar via Aviso do Presidente do TCU à nobre Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento à Solicitação de Informação nº 46/2010 de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Vanessa Grazziotin, cópia do presente Acórdão bem como, também, dos Acórdãos 1.980/2008-Plenário e 1.564/2009-Plenário, todos acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CÂMARA DOS DEPUTADOS (VINCULADOR) - Presidência: 9.3. encaminhar via Aviso do Presidente do TCU à nobre Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento à Solicitação de Informação nº 46/2010 de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Vanessa Grazziotin, cópia integral da deliberação que vier a ser proferida no TC 009.364/2010-2, tão logo seja promovido o seu julgamento; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.6. arquivar estes autos, sem prejuízo de determinar que a Secob-3 atente para o integral e oportuno cumprimento da medida contida no item 9.3 deste Acórdão. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 7385/2010-2

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.5. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao TC 009.364/2010-2 e, com amparo no art. 14, incisos III e V, da Resolução nº 215-TCU, de 2008, estender-lhe os atributos definidos no art. 5º da referida resolução; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.4. considerar atendida a presente solicitação, ante o disposto no inciso I do art. 17 da Resolução nº 215-TCU, de 2008; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria-Geral da Presidência: 9.2. encaminhar via Aviso do Presidente do TCU à nobre Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento à Solicitação de Informação nº 46/2010 de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Vanessa Grazziotin, cópia do presente Acórdão bem como, também, dos Acórdãos 1.980/2008-Plenário e 1.564/2009-Plenário, todos acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentam; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 007.385/2010-2 **Deliberação:** AC-955-14/2010-PL **Data:** 05/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria-Geral da Presidência: 9.3. encaminhar via Aviso do Presidente do TCU à nobre Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento à Solicitação de Informação nº 46/2010 de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Vanessa Grazziotin, cópia integral da deliberação que vier a ser proferida no TC 009.364/2010-2, tão logo seja promovido o seu julgamento; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AM: 9.1. considerar saneada a Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação - IGP referente à celebração do Convênio nº 57/2007 com o Centro da Indústria do Estado do Amazonas - Cieam, que não possuía os requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 1/1997 para firmar convênio com a Administração Pública, por ter a Suframa aditivado o instrumento de convênio para incluir, como interveniente executor, o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus, podendo tal irregularidade ser excluída do quadro de bloqueio da LOA; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a que as demais restrições que recomendavam a manutenção das obras referentes ao Programa de Trabalho 22.661.0392.2537.0101 - Manutenção do Distrito Industrial de Manaus, em Manaus/AM, no Quadro de Bloqueio da Lei Orçamentária Anual, ainda estão pendentes de apreciação pelo Tribunal (TC 009.008/2009 3), com o esclarecimento de que, no semestre em curso, encontra-se programada realização de nova fiscalização nas referidas obras, durante a qual poderão ser obtidas informações atualizadas acerca da efetividade das providências reportadas nos documentos enviados pela Suframa para saneamento das irregularidades motivadoras do bloqueio orçamentário tratadas naqueles autos; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: 9.3. remeter o presente processo à Secob, para as providências decorrentes, com lançamento, no Sistema Fiscalis, de informações acerca do saneamento da IGP referente à celebração do Convênio nº 57/2007 com o Cieam; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 9.1.1 DA APRECIÇÃO AC-1.980-36/2008-PL. 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração da Suframa, com relação à inobservância das normas legais e regulamentares atinentes à administração de convênios e contratos;

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Aplicação de Multa a Responsável: Flávia Skrobot Barbosa Grosso: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOUREIRO NACIONAL

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - MDIC: 9.7. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que adote medidas, se ainda não o fez, no sentido de:

9.7.1. promover a adequação entre os valores do Convênio nº 57/2007 e o do orçamento constante do projeto básico enviado a este Tribunal e encaminhar a documentação comprobatória ou, alternativamente, na eventualidade de existir no âmbito da Suframa um orçamento fundamentando o valor de R\$ 72.530.000,00 indicado no segundo termo aditivo, remeter ao Tribunal o orçamento detalhado (a planilha geral e as planilhas de cada avenida), fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, acompanhado da composição de custo unitário e das memórias de cálculo que embasaram os quantitativos, com a informação da data-base do orçamento e

dos sistemas de referência de preços utilizados na elaboração do orçamento;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - MDIC: 9.7.3. abster-se de celebrar convênio com entidade privada sem fins lucrativos cujos objetivos sociais não apresentem relação com o objeto do convênio ou que não possua condições técnicas para executá-lo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AM: 9.9. apensar os presentes autos às contas da Suframa relativas ao exercício de 2008, para exame em conjunto e em confronto. NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/AM - MPF/MPU: 9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para ciência, haja vista o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 1/2008; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - MDIC: 9.7.2. providenciar, se ainda não o fez, o registro no Siasg do Contrato nº 1/2008, celebrado entre o Centro da Indústria do Estado do Amazonas - Cieam e a empresa Mosaico Engenharia e Comércio Ltda.; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Aplicação de Multa a Responsável: Plínio Ivan Pessoa da Silva: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** AC-1.190-17/2010-PL **Data:** 26/05/2010

Acatar/Rejeitar as Razões de Justificativa: REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ITEM 9.1.2 DA APRECIÇÃO AC-1.980-36/2008-PL. 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração da Suframa, com relação à inobservância das normas legais e regulamentares atinentes à administração de convênios e contratos;

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 09/08/2010
Conhecimento de Recurso: Conhecer o recurso: "Pedido de reexame" interposto em 05/07/2010 por
"Plínio Ivan Pessoa da Silva."

Processo: 016.691/2008-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 09/08/2010
Conhecimento de Recurso: Conhecer o recurso: "Pedido de reexame" interposto em 05/07/2010 por
"Flávia Skrobot Barbosa Grosso."

4.3 - Anexo Fotográfico



Buraco na Av. Buritis, uma das ruas de grande movimento do Distrito Industrial de Manaus



Buracos na R. Matrinxã - nesta rua houve a execução parcial dos serviços de recapeamento.



Av. Buritis - execução da capina sendo feita por meio do contrato de manutenção (Contrato nº 29/2009-Suframa)

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 016.371/2010-0

Fiscalização nº 189/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras das Estações Porto Velho/RO e Araraquara/SP (500kV CC)

Funcional programática:

• 25.752.0297.125Y.0001/2010 - Implantação da Estação Retificadora Porto Velho - 500 kV CC - 3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2 - 500kV CC - 2950 MW - Localizadas nos Estados (RO/SP) Nacional

Tipo da obra: Subestações Elétricas

Período abrangido pela fiscalização: 26/02/2009 a 07/07/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME

Vinculação (ministério): Ministério de Minas e Energia

Vinculação TCU (unidade técnica): 1ª Secretaria de Controle Externo

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Jorge Nassar Palmeira

cargo: Diretor Presidente da Eletronorte

nome: José Antonio Muniz Lopes

cargo: Diretor Presidente da Eletrobrás

Outros responsáveis: vide rol no volume principal à folha 133

PROCESSO DE INTERESSE

- TC nº 016.371/2010-0

RESUMO

A implantação da Estação Retificadora Porto Velho/RO-500 KV CC-3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2/SP-500KV CC-2950 MW, objeto do presente trabalho, faz parte dos empreendimentos do Rio Madeira, cujo objetivo é a exploração interligada do potencial hidráulico do noroeste do país, transportando energia para o sudeste, onde se encontra o maior consumo.

A partir do cronograma físico de implantação do empreendimento, constante do anexo IV do contrato de concessão nº 012/2009-ANEEL, e das informações obtidas junto ao Diretor de Planejamento e Engenharia da Eletronorte, verifica-se que as obras não foram iniciadas e estão 8 meses atrasadas, não possuindo sequer as licenças ambientais necessárias.

Além do atraso para o início das obras e da indefinição da composição final da Sociedade de Propósito Específico-SPE, responsável pelo gerenciamento do empreendimento, causa preocupação também o fato de que os trabalhos de verificação da conformidade do empreendimento foram bastante prejudicados por conta de incidente de obstrução à fiscalização desta Corte de Contas, por meio de sonegação de processos e documentos, o que ensejou a formulação de representação ao Exm. Ministro Relator, nos termos dos arts. 245 e 246 do Regimento Interno do TCU, com proposta da equipe para que a documentação fosse apresentada em prazo compatível ao regular desenvolvimento dos trabalhos.

Em 21/07/2010, julgou-se a representação, resultando no Acórdão 1735/2010 - TCU - Plenário, que, dentre outras medidas, determinou à Eletronorte:

"9.2. assinar, com fulcro no art. 245, § 1º, do RI/TCU, c/c o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/92, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, para que apresente a documentação solicitada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal;"

Pelo cronograma constante no Acórdão 442/2010 TCU - Plenário (administrativo interno, sigiloso), visando o cumprimento dos prazos estabelecidos na LDO 2010, os relatórios referentes ao Fiscobras 2010 devem ser finalizados até a data de 31/07/2010. Sendo assim, uma vez que até a data de 29/07/2010, a documentação necessária às análises da conformidade de aplicação dos recursos federais na obra, conforme determinações do Acórdão 1735/2010 - Plenário, ainda não haviam sido encaminhadas pela Eletronorte, torna-se inviável a análise no presente trabalho acerca da conformidade da aplicação dos recursos federais na obra em tela em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1735/2010 - TCU - Plenário.

1 - APRESENTAÇÃO

O presente trabalho trata da fiscalização das obras de implantação da Estação Retificadora Porto Velho/RO-500 KV CC-3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2/SP-500KV CC-2950 MW. As instalações de Transmissão são compostas pela estação retificadora de corrente alternada em 500 KV para corrente contínua em 600 KV nº 1, com capacidade para 3150 MW, localizada na subestação Coletora Porto Velho, no Estado de Rondônia; pela estação inversora de corrente contínua em 600 KV para corrente alternada em 500 KV nº 1, com capacidade para 2950 MW, localizada na subestação Araraquara 2, no Estado de São Paulo; por linhas de eletrodo e eletrodos de aterramento nas subestações Coletora Porto Velho e Araraquara 2; e por ampliações dos módulos gerais, barramentos, transformadores e reatores.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Sem a análise dos documentos, o TCU não pôde avaliar o risco de dano ao erário previsto no art 94, inciso IV, §1 da Lei 12.017 (LDO 2010), de 12/08/2009.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Execução orçamentária

2.1.3 - Medidas corretivas:

A entrega da documentação solicitada pela equipe de auditoria, tais como, contratos, editais, projeto básico, planilhas orçamentárias que comprovem adequação das contratações aos critérios dispostos na LDO 2010, notadamente, a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com o mercado.

2.2 - Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - O achado não se enquadra no conceito de irregularidade grave disposto no art. 94, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.017, de 12/08/2009, porque ainda não está caracterizado o dano ao erário, uma vez que ainda não foi dado início às obras.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) - Execução orçamentária

3 - ANEXO

3.1 - Dados cadastrais

3.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 02/07/2010	Percentual executado: 0
Data do início da obra: 01/09/2010	Data prevista para conclusão: 26/04/2012
Situação na data da vistoria: Não iniciado.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: A previsão de início tem como base as informações fornecidas pela Eletronorte de que as licenças ambientais seriam obtidas durante o mês de agosto de 2010.	

Observações:

Não houve vistoria em campo. A data prevista para a conclusão leva em consideração o prazo de conclusão de 38 meses (constante do anexo IV do contrato de concessão nº 012/2009-ANEEL), contados a partir da assinatura do contrato (26/02/2009). No entanto, é possível que tal data venha a ser antecipada em função da conclusão das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

3.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Não há deliberação para este Processo de Interesse.

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CONGRESSO NACIONAL - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: 9.4. encaminhar comunicação ao Ministro de Estado de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República (gestora das obras do PAC), à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício de auditoria a cargo deste Tribunal de Contas da União. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: SENADO FEDERAL (VINCULADOR) - Comissão de Serviços de Infraestrutura : 9.4. encaminhar comunicação ao Ministro de Estado de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República (gestora das obras do PAC), à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício de auditoria a cargo deste Tribunal de Contas da União. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 9.4. encaminhar comunicação ao Ministro de Estado de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República (gestora das obras do PAC), à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício de auditoria a cargo deste Tribunal de Contas da União. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (VINCULADOR) - Ministro: 9.4. encaminhar comunicação ao Ministro de Estado de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República (gestora das obras do PAC), à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício de auditoria a cargo deste Tribunal de Contas da União. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: Cientificação a Órgão/Entidade AO ÓRGÃO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME - Gestores: 9.3. alertar os gestores da referida empresa de que o descumprimento do prazo acima fixado poderá ensejar a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 268, incisos V e VI, § 3º, do RI/TCU; e PRAZO PARA CUMPRIMENTO: *****

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação a Órgão/Entidade: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME: 9.2. assinar, com fulcro no art. 245, § 1º, do RI/TCU, c/c o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/92, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, para que apresente a documentação solicitada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 DIAS.

Processo: 016.371/2010-0 **Deliberação:** AC-1.735-26/2010-PL **Data:** 21/07/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 1: 9.1. dar ao presente processo tramitação preferencial, com fundamento no art. 159, inciso V, do RI/TCU, tendo em vista que o prazo para finalização deste trabalho, fixado pelo Acórdão nº 442/2010-TCU-Plenário (FISCOBRAS/2010), encerrou-se em 16/7/2010; NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 009.830/2010-3

Fiscalização nº 271/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: (PAC) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)

Funcional programática:

• 25.753.0288.1P65.0026/2010 - IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tipo da obra: Obras Especiais

Período abrangido pela fiscalização: 05/07/2008 a 07/05/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Vinculação (ministério): Ministério de Minas e Energia

Vinculação TCU (unidade técnica): 9ª Secretaria de Controle Externo

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes
cargo: Presidente da Refinaria Abreu e Lima SA

nome: José Sérgio Gabrielli de Azevedo
cargo: Presidente da Petrobras
período: a partir de 22/07/2005

Outros responsáveis: vide rol no volume principal às folhas 188/205

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 008.472/2008-3
- TC nº 009.758/2009-3
- TC nº 019.742/2009-7
- TC nº 029.544/2009-4
- TC nº 029.545/2009-1
- TC nº 029.546/2009-9
- TC nº 029.548/2009-3
- TC nº 029.549/2009-0
- TC nº 009.830/2010-3

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Petróleo Brasileiro S.A. - MME, no período compreendido entre 12/04/2010 e 28/05/2010.

A presente auditoria teve por objetivo fiscalização das obras de implantação das unidades: UCR; UHDT/UGH, UDA e Tubovias. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 - A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- 2 - Existem estudos de viabilidade que comprovem a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra?
- 3 - O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?
- 4 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
- 5 - O procedimento licitatório foi regular?
- 6 - A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 7 - O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
- 8 - Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?
- 9 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?
- 10 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

As principais constatações deste trabalho foram:

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (IGP). O sobrepreço foi baseado em análise feita na Estimativa de Custos da Petrobras (Orçamento Base), e totalizou o montante de R\$ 1.324.116.792,62, equivalente a 14% do valor dos contratos;
- Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira deficiente. Os documentos entregues pela Petrobras durante a auditoria não caracterizam um EVTE-A.

O escopo da auditoria abrangeu também a avaliação das medidas adotadas pela Petrobras no tocante aos achados apontados no Fiscobras 2009 que foram classificados como IGP. Com relação a esses achados constatou-se que:

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado: a Petrobras entregou novas informações referentes aos contratos analisados, que não foram disponibilizadas no âmbito do Fiscobras 2009, tendo inclusive caracterizado obstrução à fiscalização. Como consequência dessas novas informações, a equipe de auditoria ampliou a amostra analisada. Da nova análise realizada, propõe-se a classificação das irregularidades como IG-C.
- Critério de medição inadequado: constatou-se que a Petrobras adotou medidas que mitigam o risco potencial de dano ao erário. Em face do apontamento do TCU, a Petrobras não efetivou pagamentos referentes à "verba indenizatória", conforme relatórios de medição apresentados para nenhum dos contratos assinados. Portanto, propõe-se a classificação das irregularidades como IG-C.

O volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou o montante de R\$ 14.755.411.436,80 e os valores liquidados até abril de 2010, R\$ 1.302.730.311,84.

A proposta de encaminhamento inclui audiência e comunicação ao Congresso Nacional.

1 - APRESENTAÇÃO

A Refinaria do Nordeste - RNEST, ou Refinaria Abreu e Lima, será localizada no município de Ipojuca-PE, ao sul da região metropolitana de Recife, e ocupará uma área de 6,30 Km² no complexo industrial e portuário de SUAPE. A RNEST terá uma capacidade de processamento de 230 mil barris por dia de petróleo pesado nacional (Marlim-50%) e petróleo sintético venezuelano (Carabobo-50%) visando suprir a demanda nacional, em especial das regiões do norte e nordeste, de derivados como Nafta Petroquímica (2.300 m³/dia), Gás Liquefeito de Petróleo (1.600 m³/dia) "GLP", Diesel (22.000m³/dia), 'Bunker' (950 toneladas/dia) e Coque de Petróleo (5.500 toneladas/dia).

Há também uma previsão de produção do biocombustível H-BIO, a partir de oleaginosas oriundas de produção pela agricultura familiar local. Trata-se de empreendimento incluído no 'PAC' Programa de Aceleração do Crescimento cujo montante de recursos é da ordem de R\$ 25 bilhões, conforme informações da própria Petrobras na reunião de apresentação. As obras iniciaram em 2007 e a previsão de entrada em operação é em meados de 2013.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - A presente irregularidade enquadra-se no artigo 94, § 1º, inciso IV da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), visto que, a irregularidade apontada, sobrepreço de R\$ 1.324.116.792,62, é materialmente relevante em relação ao valor total contratado (14% de sobrepreço), apresenta potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e ainda: (i) possibilita ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato e (ii) configura grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública, principalmente ao princípio da economicidade dos atos administrativos.

Destaca-se também que avaliando-se o percentual executado dos contratos com proposta de IG-P, percebe-se a existência de tempo hábil para a aplicação das medidas corretivas sem maiores complicações:

UDA: 4,12%; UCR: 0,59%; UHDT: 0% e Tubovias: 0%.

Cabe ressaltar que para o contrato nº 0800.0053456.09-2 (UDA), o percentual do início de sobrepreço apontado em relação ao valor total do contrato jurídico é de 8,80%. Todavia, ante a materialidade desse possível sobrepreço - R\$ 133.082.906,66 e também, em virtude do diminuto avanço físico da obra de 4,12%, entende-se que permanecem presentes os requisitos da Lei 12.017/2009 (LDO 2010) que justificam a paralisação do objeto pelo presente indício de irregularidade (sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado).

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato 0800.0053457.09.2, 05/02/2010, Unidades de Coqueamento Retardado (U-21 e U-22) suas subestações e Casas de Controle, suas Seções de Tratamento Cáustico Regenerativo (U-26 e

U-27), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST. , Consórcio Camargo Corrêa - Cnec.

(IG-P) - Contrato 0800.0053456.09-2, 28/01/2010, Serviços e fornecimentos necessários à implantação das Unidades de Destilação Atmosférica - UDA (U-11 e U-12), da Refinaria Abreu e Lima S.A - RNEST, compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência técnica à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria Abreu e Lima S.A - RNEST, Consórcio Rnest-Conest (Constituído Pelas Empresas Odebrecht e Oas.

(IG-P) - Contrato 0800.0055148.09-2, 09/02/2010, Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotratamento de Nafta (U-33 e U-34) e de Geração de Hidrogênio UGH (U-35 e U-36), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A - RNEST. , Consórcio Rnest-Conest (Constituído Pelas Empresas Odebrecht e Oas.

(IG-P) - Contrato 0800.0057000.10-2, 16/04/2010, Serviços e fornecimentos necessários à implantação das tubovias de interligações da RNEST compreendendo os serviços de análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, casa de bombas, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST. , Consórcio C II - Ipojuca Interligações (Constituído Pela Empresas Queiroz Galvão e Iesa).

2.1.3 - Medidas corretivas:

Repactuação dos contratos analisados (UDA, UCR, UHDT/UGH e Tubovias), com a redução mínima no valor do sobrepreço apurado para cada contrato conforme apresentado na Tabela 3.1.1, atendendo ao disposto na LDO e aos valores usuais de mercado.

2.2 - Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira deficiente.

2.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 0800.0053457.09.2, 05/02/2010, Unidades de Coqueamento Retardado (U-21 e U-22) suas subestações e Casas de Controle, suas Seções de Tratamento Cáustico Regenerativo (U-26 e U-27), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil,

montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.

, Consórcio Camargo Corrêa - Cnec.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA..

(OI) - Contrato 0800.0053456.09-2, 28/01/2010, Serviços e fornecimentos necessários à implantação das Unidades de Destilação Atmosférica - UDA (U-11 e U-12), da Refinaria Abreu e Lima S.A - RNEST, compreendendo os serviços de construção civil, montagem eletromecânica, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência técnica à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria Abreu e Lima S.A - RNEST, Consórcio Rnest-Conest (Constituído Pelas Empresas Odebrecht e Oas.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 0800.0055148.09-2, 09/02/2010, Unidades de Hidrotratamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotratamento de Nafta (U-33 e U-34) e de Geração de Hidrogênio UGH (U-35 e U-36), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A - RNEST. , Consórcio Rnest-Conest (Constituído Pelas Empresas Odebrecht e Oas.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar

prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada. Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 0800.0057000.10-2, 16/04/2010, Serviços e fornecimentos necessários à implantação das tubovias de interligações da RNEST compreendendo os serviços de análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, casa de bombas, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.

, Consórcio C II - Ipojuca Interligações (Constituído Pela Empresas Queiroz Galvão e Iesa).

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada. Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 0800.0049716.09-2, 31/03/2009, Serviços necessários a implantação dos Tanques de Armazenamento - Lote I -

RNEST, Consórcio Techint Confab Umsa.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada. Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 08000045921082, 02/12/2008, Serviços relativos ao projeto executivo, suprimento, construção e montagem, testes, pré-operação e assistência à operação, para a implementação da Casa de Força - CAFOR, para a Refinaria Abreu e Lima - RNEST, no município de Ipojuca-PE, para as seguintes Unidades de Processo e Sistemas Complementares.

Casas de Força-CAFOR U-50 (inclusas SE-5000 e SE-5010)

SE-5000 (4TURBOGERADORES DE 62,5 MVA em 3,8 KV)

SE-5010 (69 KV-2X100 MVA)

Unidade de Ar Comprimido U-57

Subestação de Entrada de Externa U-5500 (230/69 KV-2X100MVA)

Subestações Ilha:

SE-5020 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5030 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5040 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5050 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

Interligação Elétrica da SE-5500 com a CAFOR., Alusa Engenharia Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 0800.0033808.07.2, 09/08/2007, Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 0800.0049738.09-2, 30/04/2009, Serviços necessários a implantação dos Tanques de Armazenamento - Lote II -

RNEST, Consórcio Tome Alusa Galvão.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA..

(OI) - Contrato 0800.0049742.09-2, 04/05/2009, Serviços e Fornecimentos necessários à elaboração do projeto executivo e construção civil com fornecimento de materiais e equipamentos das Edificações, incluindo Urbanização, da Área Administrativa da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A - RNEST, no município de Ipojuca/PE., Consórcio Rnest O. C. Edificações (Engevix/Eit).

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato 08000049741092, 30/03/2009, Fornecimento de materiais e equipamentos e a execução, sob o regime de preço global, pela CONTRATADA, dos serviços de elaboração de projeto básico, detalhamento de projeto, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos para a implantação da Estação de Tratamento de Água ETA (U-51), para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST. (Vigência 819 dias).

O CONTRATO FOI CELEBRADO COM O CONSÓRCIO ENFIL/VEOLIA - 'RNEST'.
CONSTITUÍDO PELA EMPRESAS:

ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL (CNPJ 00.286.550/0001-19

VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTA (CNPJ 96.591.128/0001-46.

, Enfil S.A. Controle Ambiental.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

(OI) - Contrato RPQS-4501495403, Elaboração de Projeto Básico de Terraplenagem e Drenagem - Refinaria do Nordeste em SUAPE-PE, Prodec Consultoria para Decisão S/C Ltda.

Classificação alterada de IG-C para OI.

A utilização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deficiente pode gerar uma decisão errônea quanto à definição do empreendimento. Com isso, existe a possibilidade de ocasionar prejuízos ao erário, quando da escolha inadequada da alternativa de projeto ou da inviabilidade econômica (retorno financeiro) do empreendimento. Todavia, entende-se que até o momento a Petrobras não entregou nenhum documento que possa ser intitulado de EVTE-A. Logo, cabe classificar esse achado até o momento como uma OI (Outras Irregularidades) por não caber proposta de audiência (responsabilização) enquanto a equipe não dispor da exata documentação solicitada.

Observa-se adicionalmente também a existência de EIA/RIMA, contemplando a parte ambiental do EVTE-A, bem como a apresentação das premissas e dos resultados de um suposto EVTEA.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-R) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Objeto: Contrato 0800.0033808.07.2, 09/08/2007, Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima

(Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

Este achado está sendo tratado no processo 008.472/2008-3.

As informações abaixo relacionadas são oriundas do relatório Fiscobras 2009.

Cabe esclarecer que persiste a necessidade de manutenção da IG-R, e que tal tratativa (com a atualização dos valores de sobrepreço, superfaturamento e das retenções) está contida em processo específico 008.472/2008-3

DO FISCOBRAS 2009

No tocante ao contrato de terraplanagem solicitou-se (Ofício de requisição nº 01-422/2009, reiterado pelos ofícios n. 2 e 4-422/2009):

3. Documentos relativos ao contrato de execução das obras de terraplanagem Contrato nº 0800.0033808.07.2:

- 3.1. Eventuais termos aditivos firmados após a inspeção da Secob realizada em mar/09;
- 3.2. Planilha (em formato Excel) de medição atualizada (discriminada por serviço e por mês);
- 3.3. Medidas adotadas pela Petrobras para cumprimento dos Acórdãos n. 3.044/2008-TCU-Plenário e n. 642/2009 -TCU Plenário.

Com relação ao item 3.1 da solicitação, a estatal encaminhou quatro minutas de termos aditivos - todos eles entregues fora dos prazos solicitados -, sendo:

- Aditivo 04: Aditivo de Cessão pela Petrobras à Refinaria Abreu e Lima;
- Aditivo 05: Prorrogação do prazo contratual;
- Aditivo 06: Prorrogação do prazo contratual;
- Aditivo 07: Prorrogação do prazo contratual (definido o dia 14/6/9 como termo final).

Adicionalmente a empresa solicitou prorrogação de prazo para envio dos contratos assinados.

Preliminarmente destaca-se que não foram apresentadas justificativas plausíveis para o não encaminhamento dos termos aditivos assinados.

Com relação ao item 3.2, a Petrobras encaminhou planilha com medição até abril/09. Com relação às medições, observa-se que:

- a) O valor total medido passou de R\$ 391.392.402,59 até fev/09 (conforme Relatório de Inspeção) para R\$ 396.043.270,16 até abr/09 (valores na data-base do contrato), ou seja, nos meses de março e abril foram medidos R\$ 4,7 milhões resultado da medição de 10 serviços, dos quais quatro representaram 98% do total medido no período;
- b) Dos serviços medidos no período, três são objeto de retenção cautelar: 4.6 - Compactação de aterros a 100% do Proctor normal, com valor medido de R\$ 267.648,073 (em março e abril/09), 4.9 -

Compactação de material de bota-fora (solos argilosos e siltosos), com valor de R\$ 458.896,60, e 5.5 - Corpo de BSTC, diâmetro de 0,80m, incluindo berço, com valor medido de R\$ 34.041,448;

c) Ressalta-se que o serviço 4.9 - Compactação de material de bota-fora (solos argilosos e siltosos) foi medido no item 3.2, conforme observação constante da memória de cálculo relativa às retenções de março/09. Conforme constatado anteriormente no Relatório de Inspeção, tal procedimento está sendo adotado pela Petrobras para pagamento dos serviços cujos quantitativos medidos já superaram o total previsto, enquanto não firmado aditivo contratual;

d) Não foi medido nada referente aos serviços de Dreno de Areia (5.1) nem de Dreno Fibro-Químico (4.15).

No tocante às medidas adotadas para cumprimento dos Acórdãos nos 3.044/2008 e 642/2009 - TCUPlenário, informou que: a) a Petrobras vem procedendo à retenção dos valores objeto da medida cautelar; e b) ainda não foi firmado novos termos aditivos relativos aos itens Dreno Fibro-Químico e Distância de Transporte Adicional.

Para comprovar as retenções, a estatal encaminhou cópias de (referentes à março e abril/09):

- Documento Interno do Sistema Petrobras DIP autorizando a retenção;
- Memória de cálculo das retenções;
- Nota de crédito no valor das retenções para cada empresa integrante do consórcio responsável pela terraplanagem.

Com base nos documentos apresentados, tem-se que foram efetuadas as retenções cautelares no total de R\$ 389.928,07 para os meses de março e abril/09. Considerando que até fev/09 havia sido retido R\$ 15.617.333,00, tem-se um total de retenção de R\$ 16.007.261,07 (dez/08

3.1.2 - (IG-R) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

Objeto: Contrato 0800.0033808.07.2, 09/08/2007, Projeto e execução de terraplanagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação, Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Norberto Odebretch/Galvão/ Camargo Correia/Queiroz Galvão).

Este achado está sendo tratado no processo 008.472/2008-3.

As informações abaixo relacionadas são oriundas do relatório Fiscobras 2009.

Cabe esclarecer que persiste a necessidade de manutenção da IG-R, e que tal tratativa (com a atualização dos valores de sobrepreço, superfaturamento e das retenções) está contida em processo específico 008.472/2008-3

DO FISCOBRAS 2009

No tocante ao contrato de terraplanagem solicitou-se (Ofício de requisição nº 01-422/2009, reiterado pelos ofícios n. 2 e 4-422/2009):

3. Documentos relativos ao contrato de execução das obras de terraplanagem Contrato nº 0800.0033808.07.2:

- 3.1. Eventuais termos aditivos firmados após a inspeção da Secob realizada em mar/09;
- 3.2. Planilha (em formato Excel) de medição atualizada (discriminada por serviço e por mês);
- 3.3. Medidas adotadas pela Petrobras para cumprimento dos Acórdãos n. 3.044/2008-TCU-Plenário e n. 642/2009 -TCU Plenário.

Com relação ao item 3.1 da solicitação, a estatal encaminhou quatro minutas de termos aditivos - todos eles entregues fora dos prazos solicitados -, sendo:

- Aditivo 04: Aditivo de Cessão pela Petrobras à Refinaria Abreu e Lima;
- Aditivo 05: Prorrogação do prazo contratual;
- Aditivo 06: Prorrogação do prazo contratual;
- Aditivo 07: Prorrogação do prazo contratual (definido o dia 14/6/9 como termo final).

Adicionalmente a empresa solicitou prorrogação de prazo para envio dos contratos assinados.

Preliminarmente destaca-se que não foram apresentadas justificativas plausíveis para o não encaminhamento dos termos aditivos assinados.

Com relação ao item 3.2, a Petrobras encaminhou planilha com medição até abril/09. Com relação às medições, observa-se que:

- a) O valor total medido passou de R\$ 391.392.402,59 até fev/09 (conforme Relatório de Inspeção) para R\$ 396.043.270,16 até abr/09 (valores na data-base do contrato), ou seja, nos meses de março e abril foram medidos R\$ 4,7 milhões resultado da medição de 10 serviços, dos quais quatro representaram 98% do total medido no período;
- b) Dos serviços medidos no período, três são objeto de retenção cautelar: 4.6 - Compactação de aterros a 100% do Proctor normal, com valor medido de R\$ 267.648,073 (em março e abril/09), 4.9 - Compactação de material de bota-fora (solos argilosos e siltosos), com valor de R\$ 458.896,60, e 5.5 - Corpo de BSTC, diâmetro de 0,80m, incluindo berço, com valor medido de R\$ 34.041,448;
- c) Ressalta-se que o serviço 4.9 - Compactação de material de bota-fora (solos argilosos e siltosos) foi medido no item 3.2, conforme observação constante da memória de cálculo relativa às retenções de março/09. Conforme constatado anteriormente no Relatório de Inspeção, tal procedimento está sendo adotado pela Petrobras para pagamento dos serviços cujos quantitativos medidos já superaram o total previsto, enquanto não firmado aditivo contratual;
- d) Não foi medido nada referente aos serviços de Dreno de Areia (5.1) nem de Dreno Fibro-Químico (4.15).

No tocante às medidas adotadas para cumprimento dos Acórdãos nos 3.044/2008 e 642/2009 - TCUPlenário, informou que: a) a Petrobras vem procedendo à retenção dos valores objeto da medida cautelar; e b) ainda não foi firmado novos termos aditivos relativos aos itens Dreno Fibro-Químico e Distância de Transporte Adicional.

Para comprovar as retenções, a estatal encaminhou cópias de (referentes à março e abril/09):

- Documento Interno do Sistema Petrobras DIP autorizando a retenção;
- Memória de cálculo das retenções;
- Nota de crédito no valor das retenções para cada empresa integrante do consórcio responsável pela terraplanagem.

Com base nos documentos apresentados, tem-se que foram efetuadas as retenções cautelares no total de R\$ 389.928,07 para os meses de março e abril/09. Considerando que até fev/09 havia sido retido R\$ 15.617.333,00, tem-se um total de retenção de R\$ 16.007.261,07 (dez/08

3.1.3 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Contrato 08000049741092, 30/03/2009, Fornecimento de materiais e equipamentos e a execução, sob o regime de preço global, pela CONTRATADA, dos serviços de elaboração de projeto básico, detalhamento de projeto, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, operação assistida, assistência técnica e treinamentos para a implantação da Estação de Tratamento de Água ETA (U-51), para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST. (Vigência 819 dias).

O CONTRATO FOI CELEBRADO COM O CONSÓRCIO ENFIL/VEOLIA - 'RNEST'.
CONSTITUÍDO PELA EMPRESAS:

ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL (CNPJ 00.286.550/0001-19

VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTA (CNPJ 96.591.128/0001-46.

, Enfil S.A. Controle Ambiental.

Este achado está sendo tratado no processo 029.549/2009-0.

O achado em questão refere-se à previsão para pagamentos dos custos decorrentes da paralisação por chuvas e suas consequências (verba indenizatória).

Considerando que a Petrobras não está efetuando nenhum pagamento referente ao Anexo XV - ressarcimento devido às chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências - a potencialidade de ocasionar prejuízo ao erário não é verificada já que a Companhia (Gestores da RNEST) já se manifestou formalmente no sentido de efetuar tais pagamentos somente após o TCU e a Petrobras convergirem quanto à metodologia dessa indenização (resposta ao item 1.8 do Ofício de Requisição 03-271/2010 TCU/SECOB3, de 29/04/2010 e Relatórios de Medição entregues). Portanto, propõe-se, para tal irregularidade, a sua reclassificação, a qual deve passar de IG-P para IG-C, uma vez que não se verificam os requisitos constantes no art. 94,§ 1º, inc. IV, da Lei nº 12.017 (LDO 2010).

A completa análise desse indício de irregularidade, inclusive com a parte atinente à responsabilização,

será tratada em processo específico: TC 029.549/2009-0.

3.1.4 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Edital 0634314.09-8, 31/03/2009, CONVITE, Serviços necessários à implantação das Unidades de Destilação Atmosférica (U-11 e U-12), para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A. RNEST.

Este achado está sendo tratado no processo 009.830/2010-3.

O achado em questão refere-se à previsão para pagamentos dos custos decorrentes da paralisação por chuvas e suas consequências (verba indenizatória).

Considerando que a Petrobras não está efetuando nenhum pagamento referente ao Anexo XV - ressarcimento devido às chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências - a potencialidade de ocasionar prejuízo ao erário não é verificada já que a Companhia (Gestores da RNEST) já se manifestou formalmente no sentido de efetuar tais pagamentos somente após o TCU e a Petrobras convergirem quanto à metodologia dessa indenização (resposta ao item 1.8 do Ofício de Requisição 03-271/2010 TCU/SECOB3, de 29/04/2010 e Relatórios de Medição entregues). Portanto, propõe-se, para tal irregularidade, a sua reclassificação, a qual deve passar de IG-P para IG-C, uma vez que não se verificam os requisitos constantes no art. 94,§ 1º, inc. IV, da Lei nº 12.017 (LDO 2010).

A completa análise desse indício de irregularidade, inclusive com a parte atinente à responsabilização, será tratada em processo específico a ser constituído.

3.2 - Achados saneados no corrente exercício

3.2.1 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Contrato 08000045921082, 02/12/2008, Serviços relativos ao projeto executivo, suprimento, construção e montagem, testes, pré-operação e assistência à operação, para a implementação da Casa de Força - CAFOR, para a Refinaria Abreu e Lima - RNEST, no município de Ipojuca-PE, para as seguintes Unidades de Processo e Sistemas Complementares.

Casas de Força-CAFOR U-50 (inclusas SE-5000 e SE-5010)

SE-5000 (4TURBOGERADORES DE 62,5 MVA em 3,8 KV)

SE-5010 (69 KV-2X100 MVA)

Unidade de Ar Comprimido U-57

Subestação de Entrada de Externa U-5500 (230/69 KV-2X100MVA)

Subestações Ilha:

SE-5020 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5030 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5040 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5050 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

Interligação Elétrica da SE-5500 com a CAFOR., Alusa Engenharia Ltda.

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.2 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Contrato 0800.0049742.09-2, 04/05/2009, Serviços e Fornecimentos necessários à elaboração do projeto executivo e construção civil com fornecimento de materiais e equipamentos das Edificações, incluindo Urbanização, da Área Administrativa da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A - RNEST, no município de Ipojuca/PE., Consórcio Rnest O. C. Edificações (Engevix/Eit).

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.3 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Contrato 0800.0049738.09-2, 30/04/2009, Serviços necessários a implantação dos Tanques de Armazenamento - Lote II -

RNEST, Consórcio Tome Alusa Galvão.

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.4 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Edital 0629064.09-8, 19/03/2009, CONVITE, Serviços necessários à implantação das tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste.

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.5 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Contrato 0800.0049716.09-2, 31/03/2009, Serviços necessários a implantação dos Tanques de Armazenamento - Lote I -

RNEST, Consórcio Techint Confab Umsa.

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que

aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.6 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Edital 0629131.09-8, 19/03/2009, CONVITE, Execução das Unidades de Coqueamento Retardado UCR (U-21 e U-22) e Unidades de Tratamento Cáustico Regenerativo (U-26 E U-27), para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST.

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuciente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.7 - (IG-P) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido.

Objeto: Edital 0634316.09-8, 31/03/2009, CONVITE, Serviços de implantação das Unidade de Hidrotratamento de Diesel (U-31 e U-32), de Hidrotratamento de Nafta (U-33 e U-34) e de Geração de Hidrogênio - UGH (U-35 e U-36) para a Refinaria Abreu e Lima.

Este achado foi tratado no processo 009.758/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuciente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido" apontada no Relatório de

Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) aos contratos nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II), e os convites nº 0629064.09-8 (TUBOVIAS), nº 0629131.09-8 (UCR); nº 0634316.09-8 (UHDT e UGH), considerando o saneamento da mesma."

3.2.8 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 08000045921082, 02/12/2008, Serviços relativos ao projeto executivo, suprimento, construção e montagem, testes, pré-operação e assistência à operação, para a implementação da Casa de Força - CAFOR, para a Refinaria Abreu e Lima - RNEST, no município de Ipojuca-PE, para as seguintes Unidades de Processo e Sistemas Complementares.

Casas de Força-CAFOR U-50 (inclusas SE-5000 e SE-5010)

SE-5000 (4TURBOGERADORES DE 62,5 MVA em 3,8 KV)

SE-5010 (69 KV-2X100 MVA)

Unidade de Ar Comprimido U-57

Subestação de Entrada de Externa U-5500 (230/69 KV-2X100MVA)

Subestações Ilha:

SE-5020 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5030 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5040 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

SE-5050 (69/13,8 KV-45/60 MVA)

Interligação Elétrica da SE-5500 com a CAFOR., Alusa Engenharia Ltda.

Este achado foi tratado no processo 029.544/2009-4 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) ao contrato nº 0800.045921.08-2 (CAFOR), considerando o saneamento da mesma".

3.2.9 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0049742.09-2, 04/05/2009, Serviços e Fornecimentos necessários à elaboração do projeto executivo e construção civil com fornecimento de materiais e equipamentos das Edificações, incluindo Urbanização, da Área Administrativa da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S.A - RNEST, no município de Ipojuca/PE., Consórcio Rnest O. C. Edificações (Engevix/Eit).

Este achado foi tratado no processo 029.545/2009-1 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) ao contrato nº nº 0800.0049742.02-2 (Edificações), considerando o saneamento da mesma".

3.2.10 - (IG-P) Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0049716.09-2, 31/03/2009, Serviços necessários a implantação dos Tanques de Armazenamento - Lote I -

RNEST, Consórcio Techint Confab Umsa.

Este achado foi tratado no processo 029.546/2009-9 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) ao contrato nº 0800.0049716.09-2 (Tanques Lote I), considerando o saneamento da mesma."

3.2.11 - (IG-P) Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0049738.09-2, 30/04/2009, Serviços necessários a implantação dos Tanques de Armazenamento - Lote II -

RNEST, Consórcio Tome Alusa Galvão.

Este achado foi tratado no processo 029.548/2009-3 e foi considerado saneado por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, em 03/11/2010.

Irregularidade alterada pelo despacho de 03/11/2010 do Ministro-Relator Benjamin Zymler de acordo com o seguinte trecho:

"Com o objetivo de que a deliberação a ser tomada por esta Corte apresente informação precisa ao Congresso Nacional e tendo por fundamento a percuente análise empreendida pela Secob-3, que aponta para a inexistência de irregularidade ensejadora de paralisação dos contratos em exame, determino à Secob-3 que altere, no sistema pertinente, a classificação da irregularidade "Sobrepço

decorrente de preços excessivos frente ao mercado" apontada no Relatório de Auditoria nº 105/2009 (TC 009.758/2009-3) referente ao contrato nº 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II - Refinaria Abreu e Lima), considerando o saneamento da mesma."

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 26/04/2010	Percentual executado: 21
Data do início da obra: 04/10/2007	Data prevista para conclusão: 09/05/2013
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
<p>Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Foi constatado que os contratos fiscalizados em 2009, quais sejam: Cafor, Tanques I e II, Edificações e ETA encontram-se em andamento, com execução da etapa das fundações e montagem das estruturas pré-moldadas de concreto. Observa-se nos contratos de Tanques um avanço maior, em que havia previsão da entrega do primeiro tanque de água bruta ainda este semestre.</p> <p>Para os contratos analisados no presente Fiscobras 2010, importa ressaltar que, por estarem no início dos contratos, apenas foi constatada a instalação das empresas nas dependências da refinaria Abreu e Lima, não sendo observado obras para os mesmos.</p>	

Observações:

Foi constatada a seguinte execução física para os contratos:

CAFOR: 22,69%; ETA: 7,77%; Edificações: 7,63%; Tanques de Armazenamento Lote I: 26,28%; Tanques de Armazenamento Lote II: 5,19%; UDA: 4,12%; UCR: 0,59%; UHDT: 0% e Tubovias: 0%.

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 18/08/2008

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** AC-3.044-/2008-PL **Data:** 10/12/2008

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 10/02/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** AC-642-/2009-PL **Data:** 08/04/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 16/06/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 13/07/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-1.838-/2009-PL **Data:** 19/08/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 20/08/2009

Processo: 019.742/2009-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 02/09/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 15/09/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** AC-2.694-/2009-PL **Data:** 18/11/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 26/11/2009

Processo: 008.472/2008-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 18/12/2009

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 04/01/2010

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 29/03/2010

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 009.758/2009-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 16/06/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: Considerando o atendimento da diligência de que trata o ofício nº 1/2010 - TCU/SECOB-3, com exceção de alguns arquivos inacessíveis referentes ao item "a" da comunicação, determino a restituição dos autos à unidade instrutiva para que efetue a instrução de mérito.

Processo: 009.830/2010-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 27/08/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: Ao serem os autos encaminhados a este Gabinete, todos os volumes e anexos estavam lacrados em envelope com a tarja de sigiloso.

Observo que a aposição da tarja de sigiloso em todos os volumes, inclusive aquele com a instrução da unidade técnica, prejudicará o exercício da ampla defesa por parte dos responsáveis e empresas contratadas pela entidade, pois, na prática a medida adotada impede o acesso desses agentes aos autos.

Não olvido que, em processos envolvendo sociedades de economia mista, possa haver documentos a serem acobertados pelo sigilo comercial. Em assim ocorrendo, esses documentos devem ser considerados sigilosos e ter seu acesso restrito, porém somente eles.

Caso a instrução da unidade técnica contenha em seu corpo dados referentes a esses documentos sigilosos, cabe adotar medida para proteger esses dados, porém sem que isso prejudique o acesso dos responsáveis ao restante da instrução.

Isto posto, restituo os autos à unidade técnica para que, após a devida fundamentação, discrimine os documentos dos autos aos quais deve ser aposta a tarja de 'sigiloso', dando-lhes o tratamento adequado mediante a constituição de volumes específicos, e reencaminhe os autos a este Gabinete no prazo

máximo de cinco dias úteis.

Processo: 009.830/2010-3 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/10/2010
Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: Autorizo o fornecimento das planilhas elaboradas no âmbito desta Corte de Contas que componham os autos, na forma pleiteada pela Petrobras.
Após o atendimento da solicitação, devem os autos retornar a este Gabinete para prosseguimento de sua análise.

4.3 - Anexo Fotográfico



Bloco de Fundação - ETA



CAFOR - Casa de Força - Vista geral



Casa de Administração e Controle da Subestação

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RESUMIDO

TC nº 009.831/2010-0

Fiscalização nº 209/2010

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 442/2010 - Plenário

Objeto da fiscalização: Obras nas instalações industriais

Funcional programática:

• 25.753.0288.3161.0041/2010 - MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR, EM ARAUCÁRIA (PR) NO ESTADO DO PARANÁ

Tipo da obra: Obras Especiais

Período abrangido pela fiscalização: 19/03/2007 a 14/05/2010

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Vinculação (ministério): Ministério de Minas e Energia

Vinculação TCU (unidade técnica): 9ª Secretaria de Controle Externo

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Outros responsáveis: vide rol no volume principal à folha 40

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC nº 008.467/2005-9
- TC nº 015.638/2007-4
- TC nº 006.306/2008-3
- TC nº 010.546/2009-4
- TC nº 021.470/2009-2
- TC nº 021.471/2009-0
- TC nº 021.472/2009-7
- TC nº 021.474/2009-1
- TC nº 021.475/2009-9
- TC nº 021.477/2009-3
- TC nº 021.478/2009-0
- TC nº 021.479/2009-8
- TC nº 021.480/2009-9
- TC nº 021.481/2009-6
- TC nº 021.482/2009-3
- TC nº 021.483/2009-0
- TC nº 021.484/2009-8
- TC nº 023.586/2009-7
- TC nº 023.587/2009-4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relatório ainda não apreciado pelo TCU

- TC nº 023.588/2009-1
- TC nº 023.596/2009-3
- TC nº 023.597/2009-0
- TC nº 023.598/2009-8
- TC nº 006.201/2010-5
- TC nº 009.831/2010-0

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Petróleo Brasileiro S.A. - MME, no período compreendido entre 12/04/2010 e 16/07/2010. A presente auditoria teve por objetivo a fiscalização de contratos em andamento que apresentavam indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IG-P em 2009, bem como verificar se os valores contratados são compatíveis com os preços de mercado.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante:

- 1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?
- 2 - Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do Roteiro de Auditoria de Conformidade.

O empreendimento foi auditado em 2009 e, dentre os diversos contratos a equipe havia selecionado 19, tendo identificado 5 diferentes achados de auditoria com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IG-P, quais sejam:

- Projeto Básico deficiente ou desatualizado;
- Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo completo ou inadequado;
- Ausência do parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável;
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
- Restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Em 2010, esta equipe de auditoria concentrou-se nos mesmos 19 contratos, objetivando verificar se as irregularidade haviam sido saneadas e, em caso negativo, melhor identificar os responsáveis e quantificar o dano. Foi feita ainda, avaliação do superfaturamento, a partir de novo cálculo de sobrepreço e da execução dos contratos, considerando que novas informações foram fornecidas pela Petrobras.

Para o achado de superfaturamento, em virtude do fato de a Petrobras não encaminhar as informações requeridas e da forma requerida pela equipe de auditoria e em tempo hábil (ainda na fase de planejamento e execução da auditoria), a atual equipe de auditoria selecionou 6 dos 19 contratos para serem analisados. A seleção foi feita em virtude da materialidade, uma vez que representam mais de 88% do volume de recursos dos 19 contratos, além disso, encontram-se com percentual de execução físico-financeira entre 4% e 59%. Feita a seleção dos contratos, a equipe de auditoria passou à análise das propostas das empresas vencedoras dos certames, apresentadas em formato de Demonstrativo de Formação de Preços - DFP, que embasaram os valores contratados. Desta forma, compararam-se os custos dos insumos dos DFPs com os referenciais considerados preços de mercado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Tribunal na seguinte ordem de prioridade: SINAPI, Sicro2, Data Folha, Cadterc/SP, Sinduscon/PR, Catho e ABEMI. Nesse caso concreto, considerando as particularidades envolvidas e de forma conservadora à favor das contratadas, foram mantidos os percentuais de adicionais de periculosidade indicados nos DFPs e, para os encargos sociais, tomou-se o maior valor entre o apresentado no SINAPI e nos DFPs das contratadas.

A principal constatação deste trabalho foi o superfaturamento no valor total de R\$ 499.113.422,82, consequência do pagamento dos serviços com sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no valor total de R\$ 1.401.840.922,27.

Quanto às irregularidades apontadas no relatório de auditoria do ano de 2009, estas continuarão a ser tratadas nos respectivos processos específicos, correspondentes a cada um dos contratos, já existentes no âmbito do TCU e encontram-se relacionados na página inicial deste relatório (Processos de Interesse). Os novos elementos colhidos nesta auditoria deverão ser considerados na instrução dos referidos processos.

Dessa forma, com relação ao achado "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", apontado na auditoria do ano anterior, deverá ser realizada nova análise de preços para os 13 contratos que não tiveram seus preços analisados na presente auditoria. Ainda com relação a este achado, esta equipe de auditoria propôs sua reclassificação, convertendo-o em irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C) para os 11 contratos que possuem grau de execução acima de 70%, tendo em vista que as consequências dessa irregularidade não seriam revertidas ou minimizadas com a paralisação das obras. Tais contratos incluem-se no conjunto daqueles 13 contratos que não tiveram seus preços analisados nesta auditoria. Portanto, permanece a classificação de IG-P com relação ao achado de sobrepreço para 8 contratos, que se encontram com grau de execução inferior a 70%, dentre os quais, 6 foram submetidos à análise de preços na presente auditoria, tendo sido selecionados segundo critério de materialidade, e 2 cujos preços serão analisados oportunamente no âmbito dos respectivos processos.

Com relação aos demais achados apontados na auditoria do ano de 2009, quais sejam, projeto básico deficiente ou desatualizado, orçamento do edital, contrato/aditivo completo ou inadequado, ausência do parcelamento do objeto e restrição à competitividade da licitação, esta equipe propôs a conversão para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C) para todos os contratos. Embora persistam as irregularidades, uma vez que os elementos levantados nesta auditoria não foram suficientes para elidi-las, as medidas saneadoras não são mais aplicáveis para reverter a situação apontada nestes achados, tendo em vista as obras já se encontrarem em fase de execução. Ressalte-se que esses achados fazem parte de uma cadeia de eventos que proporcionaram fragilidades de forma a contribuir para a ocorrência do superfaturamento apurado, bem como trazem a possibilidade de ocorrência de outros prejuízos ao erário, conforme abordado no item Esclarecimentos Adicionais. Tais achados continuarão sendo apurados, no âmbito dos respectivos processos, de forma que seja oferecida aos envolvidos a oportunidade ao contraditório e ampla defesa quanto aos novos elementos levantados na presente auditoria.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 8.675.135.795,16, valor correspondente aos 19 contratos e respectivos termos aditivos firmados.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar potencial economia ao Erário, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria no valor de R\$ 1.401.840.922,27, correspondente ao total do sobrepreço apurado.

1 - APRESENTAÇÃO

O empreendimento denominado "Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar", localizado no município de Araucária (PR), recebe recursos do PT 25.753.0288.3161.0041-2010 e encontra-se em execução, pois apesar de ter sido incluída no quadro bloqueio do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 pelo Congresso Nacional, a obra foi retirada do quadro, por meio de veto presidencial. O empreendimento foi selecionado para ser auditado em função da existência de indício de Irregularidade Grave com Proposta de Paralisação IG-P. Consiste na execução de um conjunto de instalações industriais com a finalidade de obter melhor aproveitamento do petróleo nacional, redução dos poluentes ambientais de seus derivados, adequando-se às exigências ambientais em vigor, produção de novos derivados e aumento estimado da capacidade de refino de 30.000 barris/dia para 33.000 barris/dia.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

2.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de paralisação

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO - Dos 6 contratos selecionados para análise de preços, 5 contam com elevado sobrepreço (entre 12,39% e 25,35%, com relação ao valor dos contratos), baixo percentual de execução (entre 4% e 59%), que permite a reversão dos danos, e grande materialidade, pois representam 88,78% do valor total dos 19 contratos auditados (R\$ 8.675.135.795,16). Tais fatos enquadram-se na definição de irregularidade grave com recomendação de paralisação contida no art. 94, § 1º, inc. IV, da Lei 12.017 (LDO 2010), alínea b: configura grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública, especificamente ao princípio da economicidade. Dessa forma, recomenda-se a paralisação desses contratos.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-P) - Contrato 0800.0035013.07.2, 10/09/2007, Construção de unidade de Gasolina, Consórcio Conpar.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 223.601.349,89

(IG-P) - Contrato 0800.0043363.08-2, 07/07/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE, Consórcio Interpar.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 408.428.230,35

(IG-P) - Contrato 0800.0043403.08.2, 07/07/2008, Fornecimento de equip/mat/serviços e análise proj. básico, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 633.011.299,24

(IG-P) - Contrato 0800.0045604.08-2, 29/09/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica das Unidades de Tratamento de Águas e Condensado, Consórcio Vwsb/Enfil. Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 70.247.471,59

(IG-P) - Contrato 0800.0048529.09-2, 10/03/2009, UDTI II - Implementação da Unidade de Tratamento de Despejos Industriais , Consórcio Passarelli/Gel. Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 66.552.571,20

2.1.3 - Medidas corretivas:

Efetuar termo aditivo repactuando os valores contratados, contemplando as seguintes reduções correspondentes aos sobrepreços apurados:

0800.0035013.07.2 - CT 101 (Carteira de Gasolina): R\$ 223.601.349,89

0800.0043363.08.2 - CT 111 (OFF SITES): R\$ 408.428.230,35

0800.0043403.08.2 - CT 112 (Carteira de Coque e HDT): R\$ 633.011.299,24

0800.0048529.09.2 - CT 114 (Tratamento de Despejos Industriais - UTDI - II): R\$ 66.552.571,20

0800.0045604.08.2 - CT 149 (Unidades de Tratamento de Água): R\$ 70.247.471,59

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0030725.07.2, 16/04/2007, Serviços de projeto de detalhamento, fornecimento parcial de bens, construção da infraestrutura , construção, montagem, pré-operação e partida da implementação da Unidade de Propeno da REPAR., Consórcio Skanska/Engevix.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora

ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno, (...)

3.1.2 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0025639.06.2, 03/11/2006, Serviços de Projeto Executivo, construção civil, montagem eletromecânica em geral, assistência à pré-partida e operação da Caldeira GV-5603 e seus sistemas periféricos na REPAR. , Consórcio Montcalm/Slovenské.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c): " em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão

do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603 (...) "

3.1.3 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0030313.07.2, 19/03/2007, Infraestrutura (2) para carteiras de Coque e HDT, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário, (...)

3.1.4 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0031123.07.2, 26/04/2007, Serviços na Subestação de 69 KV, Consorcio Abb/Cegelec/Mha.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR, (...)

3.1.5 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0033801.07.2, Infra 3, Normatel - Nordeste Materiais Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda

não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.6 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0035013.07.2, 10/09/2007, Construção de unidade de Gasolina, Consórcio Conpar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.479/2009-8.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.7 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0042847.08.2, 30/06/2008, Elaboração de projetos básicos e executivo - Carteira gasolina, coque e HDT diesel, Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.596/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.8 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0041315.08-2, 04/04/2008, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema

próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.9 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0045604.08-2, 29/09/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica das Unidades de Tratamento de Águas e Condensado, Consórcio Vwsb/Enfil. Este achado está sendo tratado no processo 023.597/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.10 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0048529.09-2, 10/03/2009, UDTI II - Implementação da Unidade de Tratamento de Despejos Industriais , Consórcio Passarelli/Gel.

Este achado está sendo tratado no processo 021.483/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.11 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0048397.08-2, 22/12/2008, Elaboração proj. básico/execução caldeiras GV5604 e GV5605, Consórcio Cbc/Mip.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 d) da proposta da equipe de auditoria: "relativamente ao (contrato) 0800.0048397.08-2 (CT 121) - execução de caldeiras GV5604 e GV5605, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), uma vez que o indício de sobrepreço foi elidido e as consequências dos demais indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com o bloqueio orçamentário do contrato. "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado".

3.1.12 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0043363.08-2, 07/07/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE, Consórcio Interpar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.481/2009-6.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.13 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0041321.08-2, 02/05/2008, Consolidação Proj. Bás; Elab. Proj. Exec. das Carteiras de Coque e HDT Diesel, Contreras Engenharia e Construções Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.588/2009-1.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.14 - (IG-P) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0043403.08.2, 07/07/2008, Fornecimento de equip/mat/serviços e análise proj. básico, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.482/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.15 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0039060.08.2, Trancheira, Bueno Engenharia e Construção Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.16 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0034045.07.2, 13/07/2007, Subestações da carteiras , Consórcio Conenge/Elco.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda

não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.17 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0033756.07.2, 15/08/2007, Construção de esferas, Confab Montagens Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,

- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.18 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0033538.07.2, Construção de Subestação de 230 Kv, Consórcio Camargo Correa/Weg/Sênior.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e

- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.19 - (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.

Objeto: Contrato 0800.0032558.07.2, Serviços de implementação do novo CIC e interligações, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.20 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0030725.07.2, 16/04/2007, Serviços de projeto de detalhamento, fornecimento parcial de bens, construção da infraestrutura, construção, montagem, pré-operação e partida da implementação da Unidade de Propeno da REPAR., Consórcio Skanska/Engevix.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do

Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno, (...)

3.1.21 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0032558.07.2, Serviços de implementação do novo CIC e interligações, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,

- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.22 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0033756.07.2, 15/08/2007, Construção de esferas, Confab Montagens Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.23 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0034045.07.2, 13/07/2007, Subestações da carteiras , Consórcio Conenge/Elco.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.24 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0039060.08.2, Trincheira, Bueno Engenharia e Construção Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos

subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.25 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0043403.08.2, 07/07/2008, Fornecimento de equip/mat/serviços e análise proj. básico, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.482/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.26 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0048529.09-2, 10/03/2009, UDTI II - Implementação da Unidade de Tratamento de Despejos Industriais , Consórcio Passarelli/Gel.

Este achado está sendo tratado no processo 021.483/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.27 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0048397.08-2, 22/12/2008, Elaboração proj. básico/execução caldeiras GV5604 e GV5605, Consórcio Cbc/Mip.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do

Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 d) da proposta da equipe de auditoria: "relativamente ao (contrato) 0800.0048397.08-2 (CT 121) - execução de caldeiras GV5604 e GV5605, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), uma vez que o indício de sobrepreço foi elidido e as consequências dos demais indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com o bloqueio orçamentário do contrato. "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado".

3.1.28 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0043363.08-2, 07/07/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE, Consórcio Interpar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.481/2009-6.

3.1.29 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0045604.08-2, 29/09/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica das Unidades de Tratamento de Águas e Condensado, Consórcio Vwsb/Enfil.

Este achado está sendo tratado no processo 023.597/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.30 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0041321.08-2, 02/05/2008, Consolidação Proj. Bás; Elab. Proj. Exec. das Carteiras de Coque e HDT Diesel, Contreras Engenharia e Construções Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.588/2009-1.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.31 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0041315.08-2, 04/04/2008, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos

subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.32 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0042847.08.2, 30/06/2008, Elaboração de projetos básicos e executivo - Carteira gasolina, coque e HDT diesel, Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.596/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.33 - (IG-P) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0035013.07.2, 10/09/2007, Construção de unidade de Gasolina, Consórcio Compar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.479/2009-8.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.34 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0033801.07.2, Infra 3, Normatel - Nordeste Materiais Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.35 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0033538.07.2, Construção de Subestação de 230 Kv, Consórcio Camargo Correa/Weg/Sênior.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não

mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.36 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0031123.07.2, 26/04/2007, Serviços na Subestação de 69 KV, Consorcio Abb/Cegelec/Mha.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR, (...)

3.1.37 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0025639.06.2, 03/11/2006, Serviços de Projeto Executivo, construção civil, montagem eletromecânica em geral, assistência à pré-partida e operação da Caldeira GV-5603 e seus

sistemas periféricos na REPAR. , Consórcio Montcalm/Slovenské.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c): " em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão

do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603 (...)"

3.1.38 - (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Objeto: Contrato 0800.0030313.07.2, 19/03/2007, Infraestrutura (2) para carteiras de Coque e HDT, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário, (...)

3.1.39 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0030725.07.2, 16/04/2007, Serviços de projeto de detalhamento, fornecimento parcial de bens, construção da infraestrutura, construção, montagem, pré-operação e partida da implementação da Unidade de Propeno da REPAR., Consórcio Skanska/Engevix.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno, (...)

3.1.40 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0030313.07.2, 19/03/2007, Infraestrutura (2) para carteiras de Coque e HDT, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de

modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário, (...)

3.1.41 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0031123.07.2, 26/04/2007, Serviços na Subestação de 69 KV, Consorcio Abb/Cegelec/Mha.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR, (...)

3.1.42 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0032558.07.2, Serviços de implementação do novo CIC e interligações, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em

razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.43 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0033538.07.2, Construção de Subestação de 230 Kv, Consórcio Camargo Correa/Weg/Sênior.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,

- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.44 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0033756.07.2, 15/08/2007, Construção de esferas, Confab Montagens Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e

- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.45 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0033801.07.2, Infra 3, Normatel - Nordeste Materiais Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.46 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0034045.07.2, 13/07/2007, Subestações da carteiras , Consórcio Conenge/Elco.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do

Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.47 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0035013.07.2, 10/09/2007, Construção de unidade de Gasolina, Consórcio Compar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.479/2009-8.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.48 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0034045.07.2, 13/07/2007, Subestações da carteiras , Consórcio Conenge/Elco.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do

Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.49 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0033801.07.2, Infra 3, Normatel - Nordeste Materiais Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda

não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.50 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0033756.07.2, 15/08/2007, Construção de esferas, Confab Montagens Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,

- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.51 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0033538.07.2, Construção de Subestação de 230 Kv, Consórcio Camargo Correa/Weg/Sênior.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,

- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.52 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0032558.07.2, Serviços de implementação do novo CIC e interligações, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.53 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0031123.07.2, 26/04/2007, Serviços na Subestação de 69 KV, Consorcio Abb/Cegelec/Mha.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR, (...)

3.1.54 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0030313.07.2, 19/03/2007, Infraestrutura (2) para carteiras de Coque e HDT, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário, (...)

3.1.55 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0025639.06.2, 03/11/2006, Serviços de Projeto Executivo, construção civil, montagem eletromecânica em geral, assistência à pré-partida e operação da Caldeira GV-5603 e seus sistemas periféricos na REPAR. , Consórcio Montcalm/Slovenské.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603 (...)"

3.1.56 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0030725.07.2, 16/04/2007, Serviços de projeto de detalhamento, fornecimento parcial de bens, construção da infraestrutura , construção, montagem, pré-operação e partida da implementação da Unidade de Propeno da REPAR., Consórcio Skanska/Engevix.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de

modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno, (...)

3.1.57 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0048529.09-2, 10/03/2009, UDTI II - Implementação da Unidade de Tratamento de Despejos Industriais , Consórcio Passarelli/Gel.

Este achado está sendo tratado no processo 021.483/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.58 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0048397.08-2, 22/12/2008, Elaboração proj. básico/execução caldeiras GV5604 e GV5605, Consórcio Cbc/Mip.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 d) da proposta da equipe de auditoria: "relativamente ao (contrato) 0800.0048397.08-2 (CT 121) - execução de caldeiras GV5604 e GV5605, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), uma vez que o indício de sobrepreço foi elidido e as consequências dos demais indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com o bloqueio orçamentário do contrato. "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado".

3.1.59 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0043363.08-2, 07/07/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE, Consórcio Interpar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.481/2009-6.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.60 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0045604.08-2, 29/09/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica das Unidades de Tratamento de Águas e Condensado, Consórcio Vwsb/Enfil. Este achado está sendo tratado no processo 023.597/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.61 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0041321.08-2, 02/05/2008, Consolidação Proj. Bás; Elab. Proj. Exec. das Carteiras de Coque e HDT Diesel, Contreras Engenharia e Construções Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.588/2009-1.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.62 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0041315.08-2, 04/04/2008, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,

- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.63 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0043403.08.2, 07/07/2008, Fornecimento de equip/mat/serviços e análise proj. básico, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.482/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.64 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0042847.08.2, 30/06/2008, Elaboração de projetos básicos e executivo - Carteira gasolina, coque e HDT diesel, Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.596/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.65 - (IG-C) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0039060.08.2, Trincheira, Bueno Engenharia e Construção Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um

bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.66 - (IG-P) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Objeto: Contrato 0800.0035013.07.2, 10/09/2007, Construção de unidade de Gasolina, Consórcio Compar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.479/2009-8.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.67 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0042847.08.2, 30/06/2008, Elaboração de projetos básicos e executivo - Carteira gasolina, coque e HDT diesel, Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.596/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.68 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0043403.08.2, 07/07/2008, Fornecimento de equip/mat/serviços e análise proj. básico, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.482/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.69 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0041315.08-2, 04/04/2008, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.70 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0041321.08-2, 02/05/2008, Consolidação Proj. Bás; Elab. Proj. Exec. das Carteiras de Coque e HDT Diesel, Contreras Engenharia e Construções Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.588/2009-1.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.71 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0045604.08-2, 29/09/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica das Unidades de Tratamento de Águas e Condensado, Consórcio Vwsb/Enfil.

Este achado está sendo tratado no processo 023.597/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.72 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0043363.08-2, 07/07/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE, Consórcio Interpar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.481/2009-6.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.73 - (IG-C) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0048397.08-2, 22/12/2008, Elaboração proj. básico/execução caldeiras GV5604 e GV5605, Consórcio Cbc/Mip.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 d) da proposta da equipe de auditoria: "relativamente ao (contrato) 0800.0048397.08-2 (CT 121) - execução de caldeiras GV5604 e GV5605, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), uma vez que o indício de sobrepreço foi elidido e as consequências dos demais indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com o bloqueio orçamentário do contrato. "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado".

3.1.74 - (IG-P) Ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável.

Objeto: Contrato 0800.0048529.09-2, 10/03/2009, UDTI II - Implementação da Unidade de Tratamento de Despejos Industriais , Consórcio Passarelli/Gel.

Este achado está sendo tratado no processo 021.483/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se conversão deste achado em irregularidade grave com recomendação de continuidade IG-C.

3.1.75 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0030725.07.2, 16/04/2007, Serviços de projeto de detalhamento, fornecimento parcial de bens, construção da infraestrutura , construção, montagem, pré-operação e partida da

implementação da Unidade de Propeno da REPAR., Consórcio Skanska/Engevix.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno, (...)

3.1.76 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0025639.06.2, 03/11/2006, Serviços de Projeto Executivo, construção civil, montagem eletromecânica em geral, assistência à pré-partida e operação da Caldeira GV-5603 e seus sistemas periféricos na REPAR. , Consórcio Montcalm/Slovenské.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603 (...)"

3.1.77 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0030313.07.2, 19/03/2007, Infraestrutura (2) para carteiras de Coque e HDT, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 006.201/2010-5 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1: " c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

(...)- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário, (...)

3.1.78 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0031123.07.2, 26/04/2007, Serviços na Subestação de 69 KV, Consorcio Abb/Cegelec/Mha.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,

- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,

- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,

- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,

- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.79 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0032558.07.2, Serviços de implementação do novo CIC e interligações, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços

excessivos frente ao mercado"

3.1.80 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0033538.07.2, Construção de Subestação de 230 Kv, Consórcio Camargo Correa/Weg/Sênior.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.81 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0033756.07.2, 15/08/2007, Construção de esferas, Confab Montagens Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema

próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.82 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0033801.07.2, Infra 3, Normatel - Nordeste Materiais Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um

bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.83 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0034045.07.2, 13/07/2007, Subestações da carteiras , Consórcio Conenge/Elco.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,

- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.84 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0035013.07.2, 10/09/2007, Construção de unidade de Gasolina, Consórcio Compar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.479/2009-8.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

3.1.85 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0039060.08.2, Trincheira, Bueno Engenharia e Construção Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,
- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,
- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,
- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,
- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,
- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,

- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e

- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.86 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0042847.08.2, 30/06/2008, Elaboração de projetos básicos e executivo - Carteira gasolina, coque e HDT diesel, Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.596/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

3.1.87 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0043403.08.2, 07/07/2008, Fornecimento de equip/mat/serviços e análise proj. básico, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Este achado está sendo tratado no processo 021.482/2009-3.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

3.1.88 - (IG-C) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0041315.08-2, 04/04/2008, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira, Elaboração de Proj Executivo e Serviço de Fornecim. Carteira.

Este achado está sendo tratado no processo 009.831/2010-0 e teve sua gravidade alterada de grave com recomendação de paralisação para grave com recomendação de continuidade por meio do despacho do Exmº Sr. Ministro Relator Antônio Valmir Campelo Bezerra, em 03/11/2010.

Despacho do Ministro Valmir Campelo de 03/11/2010 - Item 9. a) : "acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" dos subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização."

Subitem 5.3.1 c) em relação aos achados vinculados aos contratos relacionados a seguir, embora ainda não possam ser considerados saneados, os indícios de irregularidades apontados no Fiscobras 2009 não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), em razão do avançado grau de execução das respectivas obras, superiores a 70%, de modo que as consequências dos indícios de irregularidades não mais seriam revertidas ou minimizadas com um bloqueio orçamentário desses contratos:

- 0800.0025639.06-2 (CT 075) - Caldeira - GV 5603,

- 0800.0030313.07-2 (CT 088) - Acesso Rodoviário,

- 0800.0030725.07-2 (CT 097) - Unidade de Propeno,

- 0800.0031123.07-2 (CT 099) - Serviços Subestação de 69 KV - GIS (SE) e CAFOR,

- 0800.0032558.07-2 (CT 107) - Centro Integrado de Controle,

- 0800.0034045.07-2 (CT 093) - Manutenção de Carteiras,
- 0800.0033538.07-2 (CT 090) - Subestação 230 kV,
- 0800.0033756.07-2 (CT 098) - Construção de Esferas,
- 0800.0033801.07-2 (CT 117) - Infraestrutura Elétrica,
- 0800.0039060.08-2 (CT 152) - Execução de Trincheira, e
- 0800.0041315.08-2 (CT 118) - Forno Reformador; "Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado"

3.1.89 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0041321.08-2, 02/05/2008, Consolidação Proj. Bás; Elab. Proj. Exec. das Carteiras de Coque e HDT Diesel, Contreras Engenharia e Construções Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 023.588/2009-1.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

3.1.90 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0045604.08-2, 29/09/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica das Unidades de Tratamento de Águas e Condensado, Consórcio Vwsb/Enfil.

Este achado está sendo tratado no processo 023.597/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

3.1.91 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0043363.08-2, 07/07/2008, Fornecimento de equipamentos/materiais/serviços e montagem eletrônica do OFF-SITE, Consórcio Interpar.

Este achado está sendo tratado no processo 021.481/2009-6.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

3.1.92 - (IG-P) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto: Contrato 0800.0048529.09-2, 10/03/2009, UDTI II - Implementação da Unidade de Tratamento de Despejos Industriais, Consórcio Passarelli/Gel.

Este achado está sendo tratado no processo 021.483/2009-0.

Conforme esclarecido no item 4.1.1, propõe-se a manutenção da classificação deste achado como irregularidade grave com recomendação de paralisação IG-P.

4 - ANEXO

4.1 - Dados cadastrais

4.1.1 - Execução física

Execução física

Data da vistoria: 12/04/2010	Percentual executado: 42
Data do início da obra: 19/03/2007	Data prevista para conclusão: 09/02/2012
Situação na data da vistoria: Em andamento.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: O percentual executado corresponde à média da execução físico-financeira até a data de 30/03/2010 dos 19 contratos fiscalizados, conforme informado pela Petrobras no Anexo 2 em resposta ao Ofício de Requisição 01-209/2010.	

Observações:

Sem Observações

4.2 - Deliberações do TCU

Processo de interesse (Deliberações até a data de início da auditoria)

Processo: 006.355/2002-9 **Deliberação:** DC-1.182-/2002-PL **Data:** 11/09/2002

Processo: 006.355/2002-9 **Deliberação:** AC-239-/2003-PL **Data:** 19/03/2003

Processo: 006.083/2003-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 20/06/2003

Processo: 006.355/2002-9 **Deliberação:** AC-1.644-/2003-PL **Data:** 05/11/2003

Processo: 006.083/2003-5 **Deliberação:** AC-1.805-/2003-PL **Data:** 26/11/2003

Processo: 004.062/2004-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 29/06/2004

Processo: 006.083/2003-5 **Deliberação:** AC-1.775-/2004-PL **Data:** 10/11/2004

Processo: 004.062/2004-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Ubiratan Aguiar **Data:** 23/02/2005

Processo: 004.062/2004-4 **Deliberação:** AC-132-/2005-PL **Data:** 23/02/2005

Processo: 006.355/2002-9 **Deliberação:** AC-676-/2006-PL **Data:** 10/05/2006

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Guilherme Palmeira **Data:** 23/08/2006

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** AC-1.501-/2006-PL **Data:** 23/08/2006

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Guilherme Palmeira **Data:** 23/08/2006

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Guilherme Palmeira **Data:** 23/08/2006

Processo: 006.355/2002-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 04/10/2006

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 21/11/2006

Processo: 006.355/2002-9 **Deliberação:** AC-502-/2007-PL **Data:** 04/04/2007

Processo: 015.638/2007-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 13/08/2007

Processo: 015.638/2007-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Augusto Nardes **Data:** 08/11/2007

Processo: 006.515/2006-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 02/01/2008

Processo: 006.515/2006-7 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 01/02/2008

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 11/06/2008

Processo: 006.306/2008-3 **Deliberação:** AC-1.411-/2008-PL **Data:** 23/07/2008

Processo: 015.638/2007-4 **Deliberação:** AC-2.111-/2008-PL **Data:** 24/09/2008

Processo: 006.306/2008-3 **Deliberação:** AC-2.157-/2008-PL **Data:** 01/10/2008

Processo: 006.515/2006-7 **Deliberação:** AC-2.437-/2008-PL **Data:** 05/11/2008

Processo: 006.515/2006-7 **Deliberação:** AC-56-/2009-PL **Data:** 28/01/2009

Processo: 015.638/2007-4 **Deliberação:** AC-93-/2009-PL **Data:** 04/02/2009

Processo: 015.638/2007-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Benjamin Zymler **Data:** 25/03/2009

Processo: 010.546/2009-4 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 09/09/2009

Processo: 006.515/2006-7 **Deliberação:** AC-2.639-/2009-PL **Data:** 11/11/2009

Processo: 010.546/2009-4 **Deliberação:** AC-2.712-/2009-PL **Data:** 18/11/2009

Processo: 008.467/2005-9 **Deliberação:** Despacho do Min. Aroldo Cedraz **Data:** 03/12/2009

Processo de interesse (Deliberações após a data de início da auditoria)

Processo: 006.201/2010-5 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 02/06/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: Conheço da solicitação e, com fulcro no art. 69, II, da Resolução TCU nº 191/2006, autorizo a Secretaria de Fiscalização de Obras a fornecer as informações requeridas, na forma da instrução de fl.7.

À Secob-3, para atendimento com posterior arquivamento dos autos.

Processo: 009.831/2010-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 04/10/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: À vista da instrução da Secob-3 de fls. 120/127, autorizo a vista/cópia solicitada às fls. 106/108 pela Petrobras S.A.

2. Todavia, no fornecimento de cópia, deve ser observada a vedação de que trata o art. 14 da Portaria-TCU nº 234/2009.

3. Quanto ao alerta lançado no item "v" da proposta de encaminhamento, entendo mais apropriado que a unidade técnica constitua processo de representação a ser submetido à Presidência, com o objetivo de provocar a emissão de entendimento uniforme acerca do tratamento e limites de acesso a serem observados nos processos de fiscalização de obras da Petrobras S.A.

Isto posto, determino à Secob-3 que:

- a) notifique os causídicos da Petrobrás acerca do ora decidido e gereencie a concessão de vista/cópia dos autos, nos termos definidos neste despacho;
- b) adote a providência mencionada no parágrafo 3 acima.

Processo: 009.831/2010-0 **Deliberação:** Despacho do Min. Valmir Campelo **Data:** 03/11/2010

Determinação de Providências Internas ao TCU: Sec. de Fiscalização de Obras 3: decido:

- a) acolhendo a proposta da unidade técnica, determinar à Secob-3 que adote as providências necessárias à reclassificação, no sistema próprio, de IG-P para IG-C, dos indícios relativos aos contratos assinalados nas letras "c" e "d" do subitem 5.3.1 da proposta de encaminhamento (fls. 96-v e 97) da equipe de fiscalização;
 - b) determinar à Secob-1 que promova a atualização das informações decorrentes do decidido no item anterior para fins da consolidação do Fiscobras 2010, ora em curso no TC-027.472/2009-4;
 - c) deferir o fornecimento, à Petrobras S.A, das planilhas em formato Excel elaboradas pela Secob-3 no âmbito deste feito;
 - d) indeferir o fornecimento de cópia do processo em meio eletrônico;
-

e) determinar à Secob-3 que promova as oitivas sugeridas no item 5.1 e seus subitens, da proposta da equipe de fiscalização (fls. 96/96-v) e prossiga na instrução do feito.

À Secob-3, com urgência, para adoção das providências determinadas e para notificação da Petrobras S.A quanto ao decidido neste despacho.

4.3 - Anexo Fotográfico



Acesso Rodoviário CT - 088



Centro Integrado de Controle - CIC - CT 107



Carteira de Coque - CT 112